



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	57
Despachos	57
Informações	62
Atos de Alerta Municipais	62
Relatório de Gestão Fiscal	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 615973/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: JESSIKA LUFT, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 461/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomadas de Preços n.º 19 e 21 de 2020. Santa Izabel do Oeste. Contratação de serviço de pavimentação asfáltica. Revogação e anulação dos certames. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.
I. RELATÓRIO
 Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por JESSIKA LUFT, em face das Tomadas de Preços n.ºs 19 e 21, ambas de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica. Originalmente, constavam da representação as seguintes impropriedades: (i) exigência de visita técnica em um único dia e horário (Item 2.3 do edital); (ii) exigência

de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com comprovação de vínculo empregatício (Item 2.3.1 e seguintes); e (iii) necessidade de readequação do edital para recebimento das impugnações e recursos por meio eletrônico (Item 10, g e h do edital).

A representação foi recebida (Despacho n.º 1230/2020, peça 8) e deferida a medida cautelar de suspensão do certame em razão de duas irregularidades (a exigência de visita técnica em um único dia e horário e de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa).

Posteriormente, a cautelar foi revogada em razão da alteração e anulação dos editais, conforme reconhecido em decisão monocrática (Despacho n.º 1409/2020, peça 42), homologada pelo órgão plenário deste Tribunal (Acórdão n.º 3260/2020, peça 51).

Diante da revogação e anulação dos certames, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4520/2020, peça 53) e o órgão ministerial (Parecer n.º 54/2021, peça 54) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação e anulação dos procedimentos, a retirar os atos impugnados do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a revogação e anulação dos certames;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a revogação e anulação dos certames;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 263546/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA, HERALDO ALVES DAS NEVES, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 464/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Desenvolvimento Econômico - Curitiba. Exercício de 2019. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com ressalva das contas com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do Fundo de Desenvolvimento Econômico - Curitiba, sob responsabilidade dos Srs. HERALDO ALVES DAS NEVES e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que manifestou-se no seguinte sentido: "considerando que a Administração Pública suspendeu os prazos de processos administrativos não prioritários e desvinculados das questões tratadas pelo referido Decreto Estadual, as recomendações que aguardavam encaminhamento ao jurisdicionado serão enviadas a partir da retomada das atividades do ente no exercício de 2020 e monitoradas para a prestação de contas do mesmo ano." (Relatório de Fiscalização de peças 41).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade tendo-se em vista o não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED (Instrução 912/20, peça 42).

Oportunizado o contraditório, o Instituto apresentou resposta às peças 54 e documentos às peças 55.

Após analisar as ponderações da entidade a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas com expedição de determinação para que a entidade não reincida no atraso verificado, o que poderia ensejar na aplicação de multa (Instrução 1257/20, peça 58).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGE (Parecer 1133/20 – 7PC, peça 59).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019).

Ademais, conforme se infere da instrução, não foram identificadas restrições que iniquem de irregularidade as contas do exercício, exceto a impropriedade relativa ao atraso de 42 dias no envio dos dados do 3º quadrimestre de 2019, em descumprimento ao art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 113/2015 deste Tribunal de Contas, a qual, com fulcro na razoabilidade e nos precedentes deste Tribunal, enseja a ressalva às contas, com recomendação à entidade para que observe o prazo estabelecido nas Instruções Normativas deste Tribunal.

Ressalto que embora a unidade técnica tenha sugerido a expedição de determinação à entidade, os recentes precedentes deste Tribunal têm definido que por se tratar de descumprimento de prazos cujo regramento está contemplado em Instrução Normativa com indicação de sanção específica, sua tolerância não poderia ensejar imposição legal mais restritiva.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico - Curitiba, sob responsabilidade dos Srs. HERALDO ALVES DAS NEVES e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, exercício de 2019, com expedição da recomendação à entidade para que atente aos prazos previstos em Instrução Normativa deste Tribunal, em especial quanto ao envio dos dados no Sistema SEI-CEAD.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico - Curitiba, sob responsabilidade dos Srs. HERALDO ALVES DAS NEVES e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em face do não atendimento do prazo para envio de dados para o Sistema SEI-CEAD.

II. Recomendar à entidade que atente aos prazos previstos em Instrução Normativa deste Tribunal, em especial quanto ao envio dos dados no Sistema SEI-CEAD.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 669461/20

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 467/21 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Revoga a Instrução Normativa n.º 72/2012. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), de Instrução Normativa que dispõe sobre a revogação da Instrução Normativa n.º 72/2012 (Ofício n.º 50/20 peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que não há impacto em tecnologia da informação, conforme se observa no Despacho n.º 14/20 -peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho n.º 1103/20 (peça 4), registrou ciência, oportunidade em que anotou que, em "em princípio, não haverá alteração dos processos de prestação de contas" e encaminhou o feito à Diretoria-Geral que, por seu turno, asseverou que a minuta está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa (Despacho n.º 364/20).

Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 3275/20 (peça 6).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão, por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 151-A, inc. V, c/c artigos 193 e 194, todos do Regimento Interno.

Por oportuno, importa consignar que, tal qual como explanado na Exposição de Motivos (peça 2 – fl. 2), a minuta da normativa em tela foi pensada e construída com intuito de obedecer a comandos dessa própria Corte, especificamente o item II, "a", do Acórdão 2045/20-STP,1 exarado nos autos n.º 90375-0/17; assim como da determinação constante do item III do Acórdão 429/19, proferido no processo n.º 273030/09.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO,

NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Revoga a Instrução Normativa nº 72/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 151-A, I e V, 193 e 194, do Regimento Interno, no item II, "a", do Acórdão 2045/20-STP, proferido no processo nº 90375-0/17, no item III do Acórdão 429/19, proferido no processo nº 273030/09, e considerando o Acórdão nº ...- Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 72/2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FABIO CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 27032/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 489/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 3943/20 do Tribunal Pleno – Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação de plano de saúde ao servidores da Assembleia Legislativa do Paraná – Extensão aos adidos e militares lotados no Gabinete Militar do órgão – Impossibilidade – Determinação para que ALEP, em 30 dias, exclua os adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar do rol de beneficiários da contratação – Ausência de Contradição - Pelo conhecimento e improcedência dos embargos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP (peça nº 46), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3943/20 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 42).

A decisão vergastada foi prolatada na Representação da Lei 8.666/93 de nº 85089/20, proposta por Noroeste Corretora de Seguros Ltda. em face da Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP, na qual se discutiram ilegalidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 001/2020 cujo objeto foi a "contratação de operadora especializada no ramo de plano privado de assistência médico-hospitalar, em âmbito nacional, na modalidade contratação coletiva empresarial por adesão, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado aos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados, adidos e aos policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná."

Após instrução do feito, a Representação foi decidida pelo Plenário, por unanimidade[1], nos seguintes termos (Acórdão nº 3943/20/20):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, com a adoção das seguintes providências:

(i) determinar à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação;

(ii) recomendar à representada que retifique o instrumento contratual, excluindo da avença a expressão "por adesão" nos casos em que a expressão acompanha a descrição do regime/modalidade de contratação do plano de saúde destinado aos servidores;

(iii) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo a previsão atinente à impossibilidade de se exigir o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo;

(iv) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo previsão expressa concernente ao prazo para o início dos benefícios aos servidores e dependentes que solicitarem a vinculação ao plano de saúde;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

A embargante insurgiu-se especificamente contra o item I, alínea "i", do Acórdão nº 3943/20-STP, por entender que não há ilegalidade na inclusão dos adidos e dos policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP como beneficiários do plano de saúde contratado.

Alegou a ocorrência de contradição no julgado, asseverando que a extensão do plano de saúde aos adidos e dos policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP deu-se em conformidade com a Lei Estadual nº 18.135/2014 e com o Ato da Comissão Executiva nº 2.400/2019.

Além disso, defendeu que o ato está de acordo com o art. 5º, inciso V, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, por entender que os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP são trabalhadores temporários. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há qualquer contradição a ser

suprida no Acórdão nº 3943/20 - STP. O exame da argumentação deduzida nos aclaratórios (peça nº 46) evidencia tão somente a irrisignação e inconformismo da parte quanto ao julgado hostilizado.

Dado o nítido interesse em novo julgamento da matéria, caberia a rejeição preliminar dos embargos. Entretanto, em respeito à colegialidade e aos membros que participaram do quórum de votação da Representação, passo a refutar os argumentos, a fim de afastar todas as deficiências indicadas pela parte embargante. Para construir a tese recursal de contradição no julgado, a recorrente assevera que a decisão transcreveu expressamente o artigo 5º da Resolução Normativa nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, onde consta a possibilidade de inclusão de trabalhadores temporários no rol de beneficiários de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial.

Afirma que, a despeito da referida possibilidade de extensão do benefício aos temporários, o julgado hostilizado, ato contínuo, mencionou que os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP não possuem vínculo empregatício ou estatutário com a ALEP, e sim com o órgão de origem, fato que impediria o benefício.

Segundo a embargante, os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP são trabalhadores temporários e, portanto, a contradição residiria nos pontos acima mencionados.

Para reforçar a alegada contradição e reforçar a suposta condição de temporários dos beneficiários cujo vínculo se discute, a embargante citou o trecho da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho utilizada para fundamentar as razões de direito no acórdão:

[...] Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais.

Data maxima venia, equivoca-se a embargante quanto à interpretação do artigo 5º da Resolução Normativa nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como equivoca-se quanto à doutrina jurídica citada no voto.

De fato, a Resolução Normativa nº 195/2009-ANS prevê a possibilidade de inclusão de trabalhadores temporários no rol de beneficiários de plano de assistência à saúde coletivo empresarial, in verbis:

Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

I - os sócios da pessoa jurídica contratante;

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

IV - os agentes políticos;

V - os trabalhadores temporários;

VI - os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência à saúde. (grifei)

Ocorre, todavia, que a embargante confunde "trabalhador temporário" com o caráter temporário/transitório da cessão funcional. São coisas completamente diferentes, conforme doravante se verá.

O servidor adido, seja civil ou militar, tem vínculo estatutário com órgão de origem e, por período transitório atua em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações.

Por outro lado, o trabalhador temporário possui vínculo de natureza empregatícia, com características e hipóteses de pactuação previstas especificamente na Lei nº 6.019/74[3].

Para melhor elucidar o trabalho temporário, transcreve-se doutrina especializada de Mauricio Godinho Delgado:

[...] A Lei n. 6.019, de 1974, ao gerar a figura do trabalho temporário, pareceu querer firmar tipicidade específica, inteiramente afastada da clássica relação de emprego. Não apenas sufragava a terceirização (o que já inseria um contraponto à CLT), mas também fixava rol modesto de direitos para a respectiva categoria, além de regras menos favoráveis do que aquelas aplicáveis a empregados clássicos também submetidos a contratos a termo (art. 443 e seguintes da CLT).

A jurisprudência trabalhista, entretanto, ao longo das décadas desde 1974, buscou construir um controle civilizatório sobre essa figura jurídica excepcional, trazendo-a, ao máximo, para dentro das fronteiras juslaborativas. Nesse quadro evolutivo, hoje prepondera o entendimento de que o contrato temporário, embora regulado por lei especial, é um contrato de emprego, do tipo pacto a termo, apenas submetido às regras especiais da Lei n. 6.019/74. Eclipsou-se, desse modo, a intenção original da Lei n. 6.019/74 de formar tipo legal inconfundível com o regido pelos arts. 2º e 3º, caput, da CLT. [...]

O vínculo jurídico do trabalhador temporário (de natureza empregatícia, repita-se) estabelece-se com a empresa de trabalho temporário, embora ele preste efetivos serviços à empresa tomadora. Como se percebe, através dessa fórmula, seguida pelo restante do processo terceirizante, a Lei n. 6.019/74 dissociou a relação econômico-social de prestação de serviços da relação jurídica decorrente, rompendo com a dualidade combinada que caracteriza a fórmula clássica celetista (arts. 2º e 3º, CLT). [...]

O trabalho temporário define-se como "...aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços" (art. 2º, Lei n. 6.019/74). [...]4]

Observa-se, portanto, que os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP não são trabalhadores temporários, não se enquadrando, portanto, no artigo 5º da Resolução Normativa nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Do mesmo modo, não se vislumbram

contradições, omissões ou obscuridades no julgado, motivo pelo qual os aclaratórios devem ser rejeitados.

Por fim, no que diz respeito às alegações da embargante acerca da legalidade da extensão do benefício de plano de assistência à saúde aos adidos e policiais militares e da suposta existência de legislação amparando a concessão do benefício, é evidente o intento de rediscussão da matéria, o que deve ser feito pela via processual adequada.

Os embargos de declaração têm por objeto tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum. Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável ao embargante ou se este entende que deveriam ser adotadas outras medidas fiscalizatórias ou sancionatórias, deve valer-se dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3943/20 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3943/20 do Tribunal Pleno;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem for parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. *Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.*

4. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. Ed. São Paulo: LTR, 2017. P. 527-528

PROCESSO Nº: 499060/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, JOEL HENRIQUE VIDAL, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, WILSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREA DEMIAN MOTTA, BRUNO LUIS GOMES ROSA, MARCIO ANTONIO MANCILLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 490/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de recompositor de pista, destinado à realização de serviço de manutenção, conservação e reparo das vias públicas municipais. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Procedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fava Comercial Cedral Eireli, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Campo Largo, que tem por objeto a "aquisição de recompositor de pista, destinado à realização de serviço de manutenção, conservação e reparo das vias públicas municipais" (peça 04).

A abertura da sessão pública ocorreu em 06/06/2019. O valor máximo previsto foi de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais).

Relata a representante que, após a etapa de lances, foi declarada vencedora do certame licitatório, sendo considerada habilitada e efetuada a adjudicação do objeto em seu favor. Afirma que, conforme o anexo I do edital, foram solicitadas as amostras dos materiais objeto da licitação, tendo sido tal determinação devidamente cumprida. Em 12/07/2019, informa que lhe foi encaminhado memorando da Secretaria de Viação e Obras com o seguinte teor:
(...) comunicamos que devido à informação do responsável técnico não constar na

embalagem (papel grampeado) e que o relatório de ensaio não estar endereçado à empresa Fava & Fava, reprovamos o vencedor deste pregão.

Na mesma data, aponta que recebeu e-mail comunicando sua desclassificação e convocando a segunda colocada.

Em face disso, interpôs recurso administrativo em 19/07/2019, o qual não foi conhecido por ser considerado intempestivo, in verbis:

RECURSO PROTOCOLADO DE FORMA INTEMPESTIVA, POIS NÃO HOUVE A FASE DE HABILITAÇÃO, E O LICITANTE DEVERÁ ATENDER AO EDITAL

8. DO DIREITO DE PETIÇÃO 8.1 Os licitantes que manifestarem interesse em recorrer, terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para fazê-lo, a contar da data da lavratura da ata, ficando estabelecido o mesmo prazo para apresentação, pelos demais licitantes, de contrarrazões, contado a partir do dia do término do prazo concedido para recurso.

Ressalta, contudo, que a fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso não deve prosperar, haja vista que se sagrou vencedora e habilitada, bem como que o objeto licitado foi adjudicado em seu favor, não havendo motivos para sua desclassificação.

Sustenta que o prazo de 3 (três) dias estabelecido no item 8 do instrumento convocatório relaciona-se com os termos da ata do pregão, quais sejam análise de proposta, lances verbais, habilitação e adjudicação.

Nesse sentido, considerando que sua desclassificação não foi prolatada na sessão pública do certame, sendo cientificada de tal decisão apenas em 12/07/2019, aduz que o recurso interposto em 19/07/2019 é tempestivo, consoante o artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, ressalta que o edital não exigiu qualquer relatório de ensaio atualizado, bem como que os produtos entregues são da marca Usina do Vale, grupo econômico de qual faz parte. Nesse ponto, informa que anexou na embalagem etiqueta com seus dados e os dados do responsável técnico, conforme previsão do edital, que não estabeleceu a necessidade de que os produtos fossem da empresa licitante.

Relata que a conduta adotada pela Administração revela excesso de formalismo, que prejudica o interesse público e impede a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, pugna pelo acolhimento da Representação, com a determinação de anulação tanto da decisão que a desclassificou, quanto da que indeferiu o processamento do recurso administrativo interposto. Também, requer a suspensão e a nulidade de todos os atos posteriores contrários à legislação, até o julgamento final desta demanda, com a sua consequente manutenção como vencedora do certame. Por meio do Despacho n.º 1240/19 (peça 36), a demanda foi parcialmente recebida, a fim de apurar a regularidade da decisão que desclassificou a representante e sua conformidade com as exigências do edital. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido. No mesmo ato, determinou-se a citação do Município de Campo Largo, do Sr. Marcelo Fabiani Puppi (prefeito municipal) e do Sr. Luciano Erico da Silva (pregoeiro). Os esclarecimentos foram apresentados às peças 42 e 44/47.

Pela Instrução n.º 4076/19 (peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela citação dos Srs. Joel Henrique Vidal e Wilson Ribeiro de Souza Junior, responsáveis pela decisão de reprovar as amostras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 1023/19 (peça 55), não se opôs ao pedido preliminar de citação de outros possíveis responsáveis.

O opinativo foi acolhido pelo Despacho n.º 1777/19 (peça 57), sendo determinada a citação do Sr. Joel Henrique Vidal (Secretário Municipal de Viação e Obras) e do Sr. Wilson Ribeiro de Souza Junior (Diretor do Departamento Técnico).

A resposta conjunta foi juntada à peça 64.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva, opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luciano Erico da Silva, "em razão da exigência de documento que não constava no edital do certame." (Instrução n.º 214/21, peça 65).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica. Ainda, apontou que "o Contrato n.º 364/2019 oriundo da licitação ora questionado, encerrou-se em 16.08.2020." (Parecer n.º 64/21, peça 66).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à procedência da Representação.

Segundo relatado, a demanda foi recebida para verificar a regularidade da decisão que desclassificou a empresa representante e sua conformidade com as exigências do edital.

A desclassificação referida decorreu da rejeição da amostra dos materiais objeto da licitação, em razão da ausência do nome do responsável técnico nas embalagens, bem como pelo relatório de ensaio estar endereçado à outra empresa, conforme o parecer do Engenheiro Altivir José Portela dos Passos (peça 46):

No dia 25/06/2019 recebi documentos referentes a uma entrega de amostras (cinco sacos) de materiais para tapa buracos, da Empresa Fava & Fava construtora LTDA – EPP

Nessa documentação constava um relatório de ensaio com número 4162/2015, material : Misturas asfálticas, e interessado Fava & Fava Construtora LTDA, com data de 12/05/2015, Relatório emitido pela empresa CETEC, Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação.

Numerados em páginas 1/3 a 3/3, assinados por engenheira Claudia Setsumi S. Matsuda em data de 01/06/2015.

Segue com folhas anexadas de relatório de ensaio número SOL/LS-004827/18 incompleto e numeradas em páginas 3/4 e 4/4.

da Empresa Falcão Bauer e assinado por engenheiro Perene Luiz Matias Filho e o técnico de edificações Edson Roberto da Silva.

Solicitei o relatório atual conforme norma do DNIT 031/2006-ES, conforme solicitação do edital de compras PREGÃO Nº 44/2019.

foi apresentado o relatório de ensaio nº SOL/LS 004827/2018, com interessado USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.

ESTUDO DE DOSAGEM E CARACTERÍSTICAS DE AGREGADOS.

O relatório atual deveria ser em nome de FAVA & FAVA CONSTRUTORA LTDA-EPP.

Segue fotos do material colocado na via

Deveria constar o nome do responsável técnico nas embalagens do material e o respectivo número do relatório de ensaios

Ocorre que o edital não exigiu expressamente relatório de ensaio atualizado, como se verifica do Anexo I, de modo que não poderia ser motivo para reprovação das amostras.

Além disso, quanto à exigência dos dados da empresa e do responsável técnico na embalagem do produto, "constata-se no Memorando nº 112/2019 que tais dados estavam fixados nas embalagens", como bem destacado pela unidade técnica (peça 51). Nesse ponto, a conclusão da Instrução n.º 4076/19-CGM (peça 51):

O edital do certame não exigiu que os produtos sejam fabricados pelas próprias empresas participantes da licitação, de modo que não parece inadequado a entrega da amostra em embalagem de outra empresa, juntamente com as informações da licitante anexadas a mesma.

Diante disso, conclui-se que a decisão que desclassificou a representante violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41[1] da Lei n.º 8.666/93, porquanto as exigências apontadas como descumpridas não constavam expressamente do edital do Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Campo Largo. A respeito, o parecer ministerial (peça 66):

À luz das análises da unidade instrutiva constantes das Instruções nº 4076/19-CGM (peça 51) e nº 214/21-CGM (peça 65), este Ministério Público de Contas igualmente entende ter havido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório na decisão pela desclassificação da empresa representante, eis que a exigência de relatório de ensaio não estava prevista no instrumento convocatório do Edital de Pregão Presencial nº 44/2019.

Assim, resta procedente a Representação. Deixo, contudo, de aplicar a sanção sugerida nos autos, porquanto não vislumbro má-fé na conduta do gestor, mostrando-se suficiente a expedição de recomendação ao Município de Campo Largo para que, em futuros certames, exija das licitantes/contratadas apenas os documentos previstos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório na condução do Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, recomendo ao Município de Campo Largo que, em futuros certames, exija das licitantes/contratadas apenas os documentos previstos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e dar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório na condução do Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

II- recomendar ao Município de Campo Largo que, em futuros certames, exija das licitantes/contratadas apenas os documentos previstos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO Nº: 696370/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOSÉ VENÁZIO VOSS, MARCOS VINÍCIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO GIGLIO VIANNA, IVALDO PEDRO PATRICIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 498/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93 julgada parcialmente procedente. Previsão em edital de cláusulas que condicionaram o direito de recorrer ao prévio registro em ata da respectiva intenção, em contrariedade aos arts. 51 e 59 da Lei nº 13.303/16 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR. Inconformidade que não prejudicou o concreto exercício do direito do contratado e da ampla defesa pelos licitantes. Inocorrência de culpa ou erro grosseiro por parte dos integrantes da CPL. Determinação de abstenção de prorrogação do contrato decorrente da licitação. Companhia em processo de extinção avançado, tornando razoável a eventual continuidade do contrato. Pelo provimento, para os fins de excluir do processo o recorrente que atuou no certame na condição de convidado em treinamento, de converter em ressalva a única irregularidade constatada, de afastar as multas administrativas aplicadas a todos os recorrentes e de excluir a determinação expedida, sem prejuízo da manutenção da procedência parcial da

Representação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto, conjuntamente, pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR e pelos Srs. Geraldo dos Santos Souza, José Venázio Voss, Marcos Vinícius Moro Redeschi e Edson Luiz Ziemba (peças 135 e 136), em face do Acórdão nº 2602/20 – Tribunal Pleno (peça 119), que, ao julgar parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93, aplicou aos ora recorrentes, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela "inobservância dos artigos 51 e 59 da Lei n.º 13.303/16, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR, bem como do próprio edital, especificamente quanto à condicionante do direito de recorrer, caracterizada pela necessidade de prévio registro em Ata da respectiva intenção, em manifestação formulada por escrito", bem como expediu determinação à CODAPAR para que "ao final do prazo inicialmente previsto no contrato firmado com Moser e Advogados Associados, resultante do Edital n.º 005/18, seja o mesmo encerrado e realizado novo processo licitatório."

A Representação foi formulada por Athayde & Advogados Associados em face do Edital Tipo Menor Preço nº 005/18, que teve por objeto a "contratação de sociedade de advogados para representação judicial e extrajudicial da Companhia, nas áreas cíveis e trabalhista, bem como, ambiental, tributária, administrativa, criminal, sindical e lavratura de pareceres, nos termos a seguir aduzidos".

A decisão recorrida concluiu pela ofensa aos arts. 51 e 59 da Lei nº 13.303/16, em razão do condicionamento do direito de recorrer ao prévio registro por escrito de intenções, conforme disposto nos itens 19.6, c/c 12.1 do Edital, bem como por conta da necessidade de manifestação da intenção de recorrer após a declaração do vencedor, reduzindo-se a termo a manifestação na ata da sessão, nos termos do item 19.1 do Edital, sem que houvesse amparo na mencionada lei ou no Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR.

Requereram os recorrentes a reforma do Acórdão nº 2602/20 – Tribunal Pleno, a fim de que: o Sr. Edson Luiz Ziemba seja excluído do processo; sejam afastadas as sanções impostas aos Srs. Geraldo dos Santos Souza, José Venázio Voss e Marcos Vinícius Moro Redeschi; e seja afastada a determinação de não renovação do atual contrato com a Moser Advogados Associados. Sucessivamente, requereram a substituição das sanções de multa por recomendação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 02/21 (peça 143), em que concluiu pela procedência do pedido de exclusão do Sr. Edson Luiz Ziemba e do consequente afastamento da multa a ele imposta, diante da comprovação de que não integrava a Comissão Permanente de Licitação, tendo atuado no certame na condição de convidado, por estar em treinamento para a função de pregoeiro.

Opinou igualmente pela procedência do afastamento da determinação de que o Contrato nº 22/2019, celebrado com o escritório Moser Advogados Associados, deixasse de ser prorrogado, diante da razoabilidade da justificativa de que a CODAPAR se encontra em processo de incorporação pelo Instituto Agrônomo do Paraná, de modo a se permitir a continuidade do contrato até a conclusão dos trabalhos de sucessão processual da entidade nas ações em trâmite e a extinção definitiva da CODAPAR.

Posicionou-se pelo não provimento do recurso quanto ao afastamento das multas aplicadas aos demais recorrentes, por considerar que não lograram desconstituir a ofensa aos arts. 51 e 59 da Lei das Estatais e ao próprio Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 76/21 (peça 144), em que, divergindo parcialmente do opinativo da 6ª Inspeção, concluiu pela reforma integral da decisão recorrida para excluir as multas aplicadas a todos os recorrentes e afastar a determinação expedida à CODAPAR, com fulcro na decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação e Reexame Necessário nº 0002030-14.2019.8.16.0004 (peça 111).

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 52/21 (peça 145), acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, porém por fundamentos diversos, no sentido de que não houve erro grosseiro ou culpa grave por parte dos recorrentes e de que a própria decisão recorrida reconheceu que não houve impedimento ao direito de recorrer dos licitantes, ao que se soma a constatação de que os Srs. José Venázio Voss e Marcos Vinícius Redeschi sequer assinaram o Edital de Licitação nº 005/2018, de modo que não deram causa à irregularidade.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em conformidade com o opinativo da 4ª Procuradoria de Contas, o presente Recurso de Revista deve ser integralmente provido para converter em ressalva a única irregularidade constatada e afastar a determinação expedida e as multas administrativas aplicadas aos recorrentes, sem prejuízo da manutenção da procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93.

Em primeiro lugar, acompanhando os pareceres uniformes da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 4ª Procuradoria de Contas, deve ser acolhido o pedido de exclusão do Sr. Edson Luiz Ziemba do processo, com o consequente afastamento da multa que lhe foi imposta, tendo em vista a comprovação de que o recorrente não integrou a Comissão Permanente de Licitação designada pela Resolução nº 036/18 (peça 136, fls. 14 e 15), cujos membros eram os únicos competentes para a condução do procedimento de Edital de Licitação nº 005/2018, nos termos do item 1.12 do Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR,[1] e diante do esclarecimento de que o Sr. Edson Luiz Ziemba participou do certame e assinou as atas na condição de convidado, vez que se encontrava em treinamento, vindo posteriormente a ser nomeado Pregoeiro pela Resolução nº 054/2018, de 28/11/2018, com sua equipe de apoio.

Em segundo lugar, as manifestações instrutórias também são uniformes relativamente à procedência do pedido de afastamento da determinação de encerramento do Contrato nº 22/2019, firmado com Moser e Advogados Associados, resultante do Edital nº 005/18, ao final do prazo inicialmente previsto, possibilitando-se, assim, sua prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais.

O pedido deve ser acolhido em razão da comprovação da desnecessidade de se determinar a realização de nova licitação para contratação de serviços de representação judicial e extrajudicial, tendo em vista que a CODAPAR se encontra em processo de encerramento de sua personalidade jurídica e incorporação à autarquia Instituto Agrônomo do Paraná, que passou a ser denominada Instituto de

Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 20.121, de 31/12/2019.[2]

Esclareceram os recorrentes que, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 20.121/2019,[3] a nova autarquia é sucessora da CODAPAR em todas as ações em que figura como parte, que sua representação nas esferas administrativa e judicial compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado – PGE, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 26/1985[4] e do Decreto nº 4.598/2020,[5] e que a assunção das ações judiciais pela PGE se encontra em fase de conclusão, em que pese alguns processos ainda dependam de despacho processual e alteração de parte.

Em corroboração, a 6ª Inspeção de Controle Externo expôs que, de acordo com o Relatório de Fiscalização de 2020 atinente à CODAPAR, foi estabelecido, na 145ª Assembleia, realizada em 21/08/2020, o prazo máximo de 12 meses para a conclusão dos trabalhos relativos à extinção da entidade.

Nesse contexto, merece acolhida a conclusão da unidade de fiscalização, no sentido de que, “dada a excepcionalidade e a transitoriedade da situação, pode ser acatado o pedido de reforma da decisão, para se afastar a determinação de que o Contrato nº 22/2019 (peça 49 dos autos), firmado entre a CODAPAR e a Moser e Advogados Associados, seja encerrado ao final de seu prazo inicial, possibilitando-se, assim, a prorrogação do ajuste até a extinção da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, desde que atendidos os requisitos legais.”

Por fim, e não obstante a manutenção da conclusão pela procedência parcial da Representação, o recurso também merece provimento para efeito de conversão em ressalva da única irregularidade reconhecida pelo Acórdão nº 2602/20 – Tribunal Pleno e de afastamento das multas aplicadas, em razão do reconhecimento da ausência de prejuízo concreto ao direito de recorrer dos licitantes e da inoportunidade de erro grosseiro ou de culpa grave dos recorrentes.

Conforme diligentemente observado pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, no Parecer nº 52/21 (peça 145), dos três apontamentos de irregularidade admitidos para processamento na Representação,[6] apenas o terceiro, consistente na “contrariedade dos termos do edital ao artigo 59 da Lei nº 13.303/2016”, foi julgado procedente pelo Acórdão nº 2602/2020 – Tribunal Pleno, que também foi expresso em relação à improcedência dos outros dois pontos.[7]

Diante disso, assiste razão ao Parquet de Contas que, ao divergir da Coordenadoria de Gestão Estadual, atentou que a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação e Reexame Necessário nº 002030-14.2019.8.16.0004, invocada pelos recorrentes, não afastou a possibilidade de pronunciamento desta Corte de Contas sobre o apontamento de irregularidade que ensejou a aplicação da sanção combatida, visto que, naquela decisão, foi apreciada apenas a matéria referente à desclassificação da empresa Recorrente com base no item 7.7 do Edital, igualmente julgada improcedente pela decisão recorrida.

É o que se depreende das seguintes passagens da fundamentação da mencionada decisão judicial (íntegra disponível em www.projudi.tjpr.jus.br – grifou-se): Mérito.

O cerne da questão está na desclassificação da empresa, Athayde & Advogados Associados da licitação na modalidade Pregão Presencial sob nº 05/2018 (mov. 47.5), com base no item 7.7 do edital.

7.7 – Não poderá participar da licitação a pessoa jurídica que apresente em sua relação de profissionais, advogados que estejam patrocinando ou sejam partes em ações judiciais ou medidas extrajudiciais em face da CODAPAR, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de abertura da presente licitação.

A sentença julgou no sentido de anular o ato que desclassificou o apelado do certame, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0006233- 24.2016.8.16.0004, foi impetrado em face do ato de autoridades, e não da CODAPAR.

A sentença encontra-se equivocada, isto porque, a Comissão de Licitação, tanto deste mandado de segurança, quanto o acima citado, representam os interesses da empresa CODAPAR.

(...)
Destarte, correta a decisão da comissão licitante de eliminação da apelada do certame diante da ofensa ao edital de licitação, visto as comissões licitantes representarem a empresa CODAPAR.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2, e sentença reformada em sede de remessa necessária, para reformar a sentença, visto o ato de desclassificação da apelação não conter vícios.

A esse propósito, também é pertinente a observação da 6ª Inspeção de Controle Externo, lançada na instrução nº 02/21 (peça 143, grifou-se):

No tocante aos argumentos dos recorrentes concernentes à inexistência de irregularidade na exigência estabelecida no item 7.7 do Edital nº 005/18, bem como na decisão da CPL adotada sobre o tema (desclassificando a representante da licitação), com ênfase para o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado quanto a tal matéria, cabe lembrar que esse ponto da Representação foi também considerado improcedente pelo Acórdão ora atacado e que, entretanto, tal entendimento não afasta a possibilidade de análise e pronunciamento sobre as demais questões submetidas a esta Corte de Contas versando sobre ilegalidades na licitação em comento, haja vista a competência prevista no artigo 87, caput e § 2.º, da Lei nº 13.303/16.[8]

Assim, resta superado o óbice alegado à apreciação, por este Tribunal de Contas, do apontamento de irregularidade julgado procedente pela decisão recorrida, correspondente à “contrariedade dos termos do edital ao artigo 59 da Lei nº 13.303/2016”, por se tratar de ponto referente à regularidade dos termos do Edital, e não do ato de desclassificação da empresa Representante, apreciado na mencionada decisão judicial.

No mais, sustentaram os recorrentes que a exigência de registro em ata da intenção de recorrer, contida nos itens 12.1, 19.1 e 19.6 do Edital,[9] estaria recepcionada pela Lei das Estatais, bem como que não houve violação ao princípio do contraditório, vez que “as proponentes ofereceram recursos os quais foram devidamente julgados”.

A decisão contida no Acórdão nº 2602/20 – Tribunal Pleno concluiu pela ofensa aos arts. 51 e 59 da Lei das Estatais, Lei Federal nº 13.303/16,[10] em razão do condicionamento do direito de recorrer ao prévio registro da intenção em ata, por escrito, sem que houvesse amparo na mencionada lei ou no Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR.

Neste ponto, assiste razão à decisão recorrida, bem como às manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo e da 4ª Procuradoria de Contas, tendo em vista que a

condicionante imposta no Edital em tela realmente não encontra respaldo no procedimento recursal estabelecido na Lei das Estatais nem no Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR.[11]

A alegação recursal de que a manifestação da intenção de recorrer (prevista na Lei do Pregão, Lei Federal nº 10.520/2002) haveria sido recepcionada pela Lei das Estatais não merece acolhida em razão de representar restrição a direito dos licitantes, de modo que eventual disposição editalícia nesse sentido dependeria de expressa previsão legal.

Desse modo, deve ser mantida a procedência parcial da Representação quanto à inoportunidade da previsão em edital de cláusulas conflitantes com os arts. 51 e 59 da Lei nº 13.303/16 e com o Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR. Não obstante isso, esse fato deve ser convertido em ressalva e as sanções aplicadas aos recorrentes merecem ser afastadas em razão do caráter predominantemente formal da falha, que, apesar de ter restringido o exercício do direito de recorrer dos licitantes, não o impediu, como expressamente reconhecido pela decisão recorrida (grifou-se):

Quanto à suscitada afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que efetivamente houve violação aos artigos 51 e 59 da Lei nº 13.303/16, principalmente por conta do condicionamento do direito de recorrer ao prévio registro por escrito de intenções, conforme disposto nos itens 19.6 c/c 12.1 do edital em comento, sem correlação alguma com as previsões legais mencionadas e com o Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR.

(...)
Ainda na mesma linha, prossegue a unidade técnica aduzindo que, sem prejuízo de penalização da CPL da CODAPAR pelas irregularidades citadas acima, (...) seria razoável interpretar, neste caso em apreço, que o pedido de impugnação, pela Moser e Advogados Associados, da Representante (Athayde e Advogados Associados) o qual havia sido classificado em 1º lugar, na oportunidade da abertura da sessão da leitura das propostas, em 01/02/2019, foi nada mais do que um ato da Moser e Advogados Associados recorrendo do resultado da leitura das propostas, pois havia sido classificado em segundo lugar, tendo a Representante, na sequência, contra argumentado (contraditório), ou seja, garantiu-se à Representante (Athayde e Advogados Associados) oportunidade de se manifestar e interferir no resultado da decisão administrativa na oportunidade da abertura da sessão de leitura das propostas, de 01/02/2019. (grifo nosso)

Portanto, não obstante se esteja diante de circunstância que acabou por dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao final, o interessado, dentro do contexto geral, não foi prejudicado, o que acarreta a improcedência do item. Assim, considerando que a falha não foi suficientemente grave para prejudicar o concreto exercício do direito do contraditório e da ampla defesa pelos licitantes, predominando, portanto, seu aspecto formal, mostram-se razoáveis a sua conversão em ressalva e o afastamento da multa aplicada aos recorrentes.

Soma-se, ainda, a acurada observação da 4ª Procuradoria de Contas, no sentido de que os recorrentes José Venázio Voss e Marcos Vinícius Moro Redeschi, em que pese integrassem a Comissão Permanente de Licitação, sequer assinaram o Edital de Licitação nº 005/2018 (subscrito unicamente pelo Sr. Geraldo dos Santos Souza, Presidente da Comissão), de modo que não deram causa à impropriedade, o que impediria sua responsabilização.

Igualmente relevante, para efeito de afastamento das sanções impostas, é o reconhecimento da inoportunidade de erro grosseiro ou culpa grave por parte dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a constatação, pelo D. Órgão Ministerial, de que a minuta do Edital foi previamente apreciada pela Assessoria Jurídica da CODAPAR, que emitiu opinativo pela sua conformidade legal. Diante disso, e considerando que a falha dificilmente poderia ser notada por agentes públicos sem atuação na área jurídica, assiste razão à ponderação ministerial no sentido de que eventual sanção, se cabível, “deveria ser imputada à Assessoria Jurídica da CODAPAR, providência não aventada no curso da instrução da Representação nº 238690/19”.

Por fim, deixa-se de propor a substituição das multas aplicadas por recomendação, como requerido pelos recorrentes, tendo em vista que seus efeitos seriam inócuos, como bem destacou a 4ª Procuradoria de Contas, “eis que se trataria de providência dirigida aos atuais gestores da CODAPAR, Companhia em processo de extinção.”

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para os fins de excluir do processo o Sr. Edson Luiz Ziembra, de afastar as multas administrativas aplicadas a todos os recorrentes, e de excluir a determinação expedida pelo Acórdão nº 2602/20 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção do juízo de procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente para ressalvar a previsão em edital de cláusulas que condicionaram o direito de recorrer ao prévio registro em ata da respectiva intenção, em contrariedade aos arts. 51 e 59 da Lei nº 13.303/16 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para os fins de excluir do processo o Sr. Edson Luiz Ziembra, de afastar as multas administrativas aplicadas a todos os recorrentes, e de excluir a determinação expedida pelo Acórdão nº 2602/20 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção do juízo de procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente para ressalvar a previsão em edital de cláusulas que condicionaram o direito de recorrer ao prévio registro em ata da respectiva intenção, em contrariedade aos arts. 51 e 59 da Lei nº 13.303/16 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR; e II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1.12 Comissão de Licitação

Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da CODAPAR, designado pela Autoridade Competente, tendo como objetivo apreciar e dar andamento ao procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis à licitação, bem como analisar e julgar as propostas e documentos apresentados pelos Licitantes. A comissão de licitação poderá ser permanente ou especificamente designada.

Disponível em: http://www.codapar.pr.gov.br/arquivos/File/governanca/Regulamento_Licitacoes_Contratos_2018.pdf - acesso em 18/02/2021.

2. Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação, pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

3. Art. 5.º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER sucederá o EMATER, o CPRA, a CODAPAR e o IAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

4. Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

5. Art. 1º A representação judicial do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, autarquia regulamentada pela Lei 20.121, de 31 de dezembro de 2019, em quaisquer processos judiciais e foros, é de atribuição da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 26, de 02 de janeiro de 1986, pelos Procuradores do Estado do Paraná ou Advogados do Estado integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná regida pela Lei 9.422/1990 lotados na Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

(...)
Art. 5º No que diz respeito aos processos judiciais envolvendo a sociedade de economia mista CODAPAR, fica determinado que:

I - a CODAPAR deverá peticionar em todos os processos em que figure como parte informando sobre o art. 5º da Lei 20.121 de 31 de dezembro de 2019 e requerendo a inclusão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER na relação processual, representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná na forma do artigo 1º;

II - quando houver deferimento judicial da inclusão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER na relação processual e/ou da aplicação ao caso das prerrogativas processuais de Fazenda Pública, a representação judicial da autarquia será realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma do artigo 1º, a partir de sua intimação nos processos;

III - sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos nos incisos anteriores, enquanto não houver a extinção da CODAPAR nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei 20.121 de 31 de dezembro de 2019, deve ser solicitada a sua manutenção nas relações processuais de que for parte, sendo sua representação judicial realizada por meio de seus advogados contratados, enquanto durar as tratativas referentes ao processo de extinção.

6. Conforme se extrai da fundamentação da mencionada decisão: "Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho nº 418/19-GCDA (peça nº 13), devendo ser analisados, no mérito, os seguintes itens (a) interpretação dada à restrição contida no item 7.7 do edital de licitação mencionado, em atendida afronta ao princípio da vinculação do ato convocatório; (b) suposto desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diante da supressão do prazo recursal da Reclamante, para apresentação das suas contrarrazões, que findaria somente em 15/02/2019; e (c) contrariedade dos termos do edital ao artigo 59 da Lei nº 13.303/2016."

7. Nesse sentido, destaca-se as seguintes passagens da fundamentação da decisão recorrida (grifou-se):

"Neste ponto, assim como nos seguintes, acompanho integralmente as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet, sendo **improcedente o tópico alusivo à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pelos motivos já transcritos.

(...)
Portanto, não obstante se esteja diante de circunstância que acabou por dificultar o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, ao final, o interessado, dentro do contexto geral, não foi prejudicado, o que acarreta a **improcedência do item**.

Por fim, em relação às **ilegalidades encontradas nas disposições editalícias**, concluo pela **improcedência da representação**, visto que, dentro do que foi acima relatado, os itens 19.1, 19.6 c/c 12.1 impõem como condicionante do direito de recorrer o prévio registro em Ata de tal intenção, em manifestação formulada por escrito, restrição que não encontra amparo na Lei nº 13.303/16, no Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR, e acaba por violar os artigos 51 e 59 da Lei das Estatais."

8. Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

(...)
§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9. 12 – DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO:

12.1 – Serão abertos primeiramente os Envelopes nº 01, contendo as Propostas de Preços, onde será verificada a consonância com as exigências deste Edital, sendo rubricados o seu conteúdo, analisados, submetidos aos licitantes presentes para análise e rubrica. Eventuais observações ou questionamentos durante a sessão pública, somente serão aceitos e registrados em ata, se formulados por escrito, pelos respectivos representantes legais, através de formulário específico disponibilizado pela Comissão de Licitação;

(...)
19 – DOS RECURSOS:

19.1 – Qualquer licitante poderá, após a declaração do vencedor, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada, sendo essa manifestação reduzida a termo na ATA da sessão;

(...)
19.6 – A falta de manifestação quanto à intenção de recorrer, nos termos do item 12.1.1, importará na decadência desse direito, ficando a Comissão autorizada executar os passos processuais cabíveis.

10. Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases.

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

11. 6. TRAMITAÇÃO DE RECURSOS

6.1 Os procedimentos licitatórios regidos por este Regulamento terão fase recursal única.

6.2 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

(...)

6.7 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

(...)

6.9 No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

PROCESSO Nº: 564385/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LEANDRO APARECIDO SABINO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, PEDRO ROBERTO FOLTRAN, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 500/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomadas de Preços nº 07/2009 e 04/2011. Município de São Jorge do Patrocínio. Supostas irregularidades. Possível inadequação na escolha da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 07/2009) e supostas incorreções no procedimento adotado (Tomada de Preços nº 04/2011). Confusão entre os procedimentos da tomada de preços e do convite. Não comprovação de que as falhas tenham tido o condão de ensejar indevida restrição à competitividade ou de ocasionar outras consequências de maior gravidade. Ausência de indicativos de dano ao erário ou má-fé dos gestores. Não parcelamento do objeto. Justificativa baseada em particularidades da realidade local e nas características do objeto licitado. Longo decurso de tempo e inexistência de elementos que apontem para sua inadequação. Presunção de legitimidade da escolha do administrador. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, instaurada em atenção ao Ofício nº 150/2012, do Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia), que encaminhou, em agosto de 2012, cópia dos autos de Procedimento Preparatório nº 0004.12.000016-3, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades nas licitações de Tomada de Preços nº 07/2009 e 04/2011, promovidas pela Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio. Referido procedimento foi iniciado, no âmbito ministerial, a partir da notícia de que havia sido realizada nova licitação para a construção de muro de arrimo e calçada do centro cultural de São Jorge do Patrocínio, quando, na realidade, tal obra já estava finalizada em decorrência de licitação anterior, com início das obras em 2009 e conclusão em meados de 2011. Após a nova licitação, não teria havido qualquer modificação em relação ao muro, ocorrendo apenas alteração de uma parte da calçada que fica em frente ao Centro Cultural.

Asseverou o representante ministerial que os autos foram arquivados, pois não restou caracterizado ato de improbidade administrativa, diante da inexistência de má-fé por parte do administrador, vez que a intenção evidenciada na realização da segunda licitação foi a de corrigir um equívoco, acertando um pagamento, por obra realizada, à empresa vencedora da primeira licitação.

Frisou, ademais, que não houve dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços pela empresa L & B Construção Civil Ltda. (COMABA), remetendo as informações a esta Corte, a quem entende competir a responsabilização no plano administrativo, com aplicação de multa ou outras sanções cabíveis.

Consta da documentação encaminhada, ainda, que, paralelamente à promoção de arquivamento dos autos, o representante ministerial enviou Recomendação Administrativa ao Prefeito Municipal e ao Diretor do Departamento de Licitações do Município de São Jorge do Patrocínio, nos seguintes termos (peça nº 2, fl. 276):

- 1) – se abstenha de realizar licitações (Diretor do Departamento de Licitações) ou homologar os certames realizados (Prefeito Municipal) que tenham por objeto serviços ou obras já prestados/ executadas em momento anterior à licitação;
- 2) – se houver interesse da Entidade em que a mesma empresa faça esses novos serviços nas mesmas condições do contrato vigente, providencie o seu aditamento, observando as normas e limites estabelecidos em lei, especialmente no art. 65 da Lei 8.666/93;
- 3) – se não houver interesse da Entidade no aditamento ou se for ultrapassado o limite legal, providencie nova contratação, precedida de procedimento licitatório na modalidade prevista para o total da obra (valor das contratações anteriores) somado ao valor dos novos serviços (item 9.3.2, TC-014.407/2006-4, Ac. 7.821/2010 – 1ª Cam., DOU de 01.12.2010), antes da realização da obra/serviço;
- 4) – se realize melhores estudos e tomadas maiores cautelas na elaboração de projetos básicos de obras ou de serviços a serem executados, evitando, assim, deficiências de planejamento a motivar aditivos que incluam até itens não previstos

originariamente;

5) – sendo caso de se utilizar de aditivos contratuais providenciar para que essas alterações sejam fundamentadas e utilizadas somente em situações eventuais (imprevistas ou imprevisíveis), evitando-se que o aditamento contratual torne-se regra quando deveria ser uma exceção.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se, por meio do Despacho nº 51/13-GCG (peça nº 4), a intimação do Prefeito Municipal e dos Presidentes da Comissão de Licitação à época dos fatos, para que apresentassem manifestação preliminar, bem como cópia integral dos processos licitatórios.

Em resposta, foram apresentados esclarecimentos e documentos às peças nº 13-19 e 23-58.

Por força do Despacho nº 229/16-GCG (peça nº 60), a presente Representação foi recebida em relação aos seguintes pontos: (a) escolha da modalidade de licitação incompatível com o objeto licitado, no que tange à primeira licitação realizada; (b) falta de fracionamento do objeto de ambas as licitações e (c) procedimento referente à modalidade “Tomada de Preços nº 004/2011” incorreto.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos Srs. Leandro Aparecido Sabino (Presidente da Comissão de Licitação no ano de 2009), Pedro Roberto Foltran (Presidente da Comissão de Licitação no ano de 2011) e Cláudio Aparecido Alves Palozzi (Prefeito à época dos fatos), bem como do Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório em face das questões que ensejaram o recebimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, os Srs. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, Leandro Aparecido Sabino e o Município de São Jorge do Patrocínio, por meio de seu representante legal, Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, apresentaram petição e documentos às peças nº 75-84, 90-98 e 100-112, respectivamente.

Quanto ao Sr. Pedro Roberto Foltran, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, apesar de devidamente citado, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 113.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 22/21 (peça nº 118), em que se manifestou pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

Analisando tudo o que fora acima relatado, esta Unidade Técnica corrobora, de maneira integral, a decisão oriunda do Ministério Público Estadual, acreditando não ter havido irregularidade alguma em nenhuma das licitações em análise, entendendo que a defesa apresentada pela origem fora suficiente para esclarecer a situação.

Sendo assim, não se vislumbra prejuízo ao erário, inexistindo equívoco em se tratando da modalidade de licitação utilizada para ambas as obras, e finalmente, opina-se pela improcedência da Representação.

Por meio do Parecer nº 49/21 (peça nº 119), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, afirmando não ter restado comprovada a existência de irregularidades no objeto das Tomadas de Preço nº 07/2009 e nº 04/2011. Diante disso, também opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 6ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

De início, vale ressaltar que o objeto desta Representação restou claramente delimitado por meio do Despacho nº 229/16-GCG (peça nº 60), que a recebeu em relação aos seguintes pontos: (a) escolha de modalidade licitatória incompatível com o objeto licitado, no que tange à primeira licitação; (b) falta de fracionamento do objeto de ambas as licitações e (c) procedimento referente à modalidade “Tomada de Preços nº 004/2011” incorreto.

Conforme restou consignado na referida decisão, o recebimento se deu em razão da constatação, de ofício, em análise preliminar, de indícios de ilegalidades em relação a cada uma dessas questões, os quais foram expressamente mencionados naquela oportunidade, nas notas de rodapé de nº 2, 3 e 4 (fls. 2 e 3).

Denota-se, portanto, que a discussão referente à possível realização de duas licitações para o mesmo objeto – que foi apreciada pelo Ministério Público Estadual nos autos de Procedimento Administrativo Preparatório – não foi incluída no objeto de análise dos presentes autos.

Ressalte-se, inclusive, quanto a esta questão, que o Despacho nº 229/16-GCG fez expressa referência aos esclarecimentos prestados pelos interessados em sede de manifestação preliminar, no sentido de que as licitações seriam distintas, pois possuem objetos diversos. Veja-se: (peça nº 60, fl. 2, nota de rodapé 1):

Os esclarecimentos informam que: “o Edital de Tomada de Preços nº 07/2009, tinha como objeto ‘contratação de empresa para realização de obra – construção de um terreno cultural em alvenaria com área total de 310,70 M², Local: data 02, quadra 01, loteamento Jardim Itamaraty, no município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná – conforme projeto e especificações constantes do anexo I, integrante do Edital de Tomada de Preços nº 007/2009’.

Já a Tomada de Preços nº 004/2011, que tinha como objeto a ‘aquisição de materiais para construção de muro de arrimo na data 01 e 02 da quadra 01, no jardim Itamaraty, mureta de acesso lateral e calçada em volta do centro cultural, no município de São Jorge do Patrocínio’.

“A denúncia da existência de duas licitações para a mesma obra, não é do conhecimento do Presidente da Comissão de Licitação”, pois as licitações em questão, são distintas, possuindo objetos distintos. (peça 19, fls. 2 e 3).

Percebe-se, diante disso, que tal questão restou superada já na decisão de recebimento da Representação.

Quanto ao primeiro ponto a ser analisado, mencionado no Despacho nº 229/16-GCG, diz respeito à suposta escolha de modalidade licitatória inadequada, no procedimento realizado pela Administração Municipal em 2009. Nesse sentido, constou daquela decisão, proferida em sede de juízo de admissibilidade, que, a princípio: “no Edital nº 007/2009, a Administração Pública faz confusão com os procedimentos referentes às modalidades tomada de preços e convite. Não respeitando nenhum dos dois”.

Em suas defesas, os interessados aduziram que o valor estimado da contratação, à época, foi de aproximadamente R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), de modo, que, em se tratando de obra, as únicas modalidades licitatórias possíveis seriam a Tomada de Preços e a Concorrência Pública, vez que o valor ultrapassava o limite do Convite.

Afirmaram que, diante da legalidade e conveniência, a modalidade escolhida foi a Tomada de Preços, muito embora tenha havido alguns erros formais na elaboração

do edital, ao mencionar o “convite”, em alguns pontos, ao invés da “tomada de preços”.

Reforçaram, de todo modo, que o procedimento adotado foi, de fato, o da Tomada de Preços, conforme se constata pelo rito obedecido, prazos e publicações do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e do Município.

Mencionaram, por fim, que tanto o Parecer da Caixa Econômica Federal quanto o Parecer Jurídico não fizeram qualquer ressalva ao procedimento licitatório escolhido para o certame.

Analisando-se os autos da Tomada de Preços nº 7/2009 (peça nº 100), constata-se que o valor estimado da contratação era de R\$ 209.510,06, de forma que a escolha da modalidade “tomada de preços” se mostra adequada ao objeto licitado, conforme parâmetros estabelecidos pelo art. 23, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e aplicáveis à época:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Inferir-se da documentação que o aviso de licitação, a autorização de abertura do certame e o título do edital indicam a modalidade tomada de preços, assim como a própria identificação inicial do procedimento administrativo. No entanto, o edital (peça nº 101, fls. 5 e ss.), em sua maior parte, faz referência ao procedimento do “convite”, conforme se observa do preâmbulo e da cláusula relativa às condições de participação no certame:

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2009

01 – PREÂMBULO

O Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, sito à Av. Carlos Spanhol, 164, atendendo a solicitação: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, CONVIDA essa conceituada empresa para participar do presente certame licitatório, na modalidade “CONVITE”, tipo de licitação a de “Menor preço – Global” a qual será processada e julgada pela Comissão Permanente de Licitação (...)

(...)

03 – DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.2.1 Poderão participar da presente licitação empresas convidadas, inscritas ou não no Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio, bem como aquelas cadastradas na correspondente especialidade, que manifestarem interesse em participar do certame com antecedência de no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para entrega da proposta, conforme art. 22, §3º, da Lei 8.666/93.

Não há, portanto, menção ao procedimento específico da tomada de preços, especialmente no que tange à participação de interessados cadastrados ou que atendam aos requisitos de cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93). Não há qualquer referência, ademais, ao cadastro de interessados junto ao órgão público, que é uma das características marcantes da tomada de preços.

Por outro lado, além de não haver qualquer indicativo de expedição de cartas-convite – nem mesmo à empresa vencedora -, houve elaboração de edital e publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial Estadual e Municipal – o que não é legalmente exigido na modalidade convite -, com expressa e específica referência à modalidade “Tomada de Preços”, além da observância do prazo mínimo de 15 dias entre as referidas publicações e a data de realização do certame[1].

Nesse contexto, vale destacar que, conforme ensina a doutrina majoritária, tanto o procedimento da “Tomada de Preços” quanto o “Convite” admitem a participação de interessados não cadastrados previamente e/ou não convidados, desde que atendam às condições exigidas para cadastramento e, no caso do convite, também manifestem seu interesse, nos prazos e termos definidos na Lei nº 8.666/93[2].

Assim, considerando que, apesar da menção ao procedimento do convite, houve a elaboração de edital e respectiva publicação do aviso de licitação no diário oficial, ao invés da expedição de cartas-convite direcionadas a empresas determinadas – conferindo maior publicidade ao certame -, ainda que tenha, de fato, ocorrido confusão entre ambas as modalidades licitatórias, não restou comprovado que tais falhas tenham tido o condão de ensejar indevida restrição à competitividade ou ocasionar outras consequências de maior gravidade.

Diante desse fato, aliado à ausência de apontamento de irregularidades pela unidade técnica, bem como à inexistência de indicativos de dano ao erário ou má-fé dos gestores, acompanho os pareceres uniformes pela improcedência da Representação quanto a este ponto.

Cumprir registrar ainda que, especificamente quanto ao procedimento licitatório ora em comento, diante do lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos até a decisão que recebeu a Representação – ordenando a citação -, eventual pretensão de aplicação de multas e sanções pessoais aos responsáveis, por parte desta Corte de Contas, estaria prescrita, a teor do definido no Prejulgado 26[3].

Em razão da similaridade temática, passo a tratar da terceira questão que ensejou o recebimento da Representação: a suposta incorreção no procedimento referente à modalidade “Tomada de Preços nº 004/2011”. Expôs o Despacho nº 229/16-GCG (peça nº 60) que, em análise preliminar, haveria indícios de que “a Administração Pública ao realizar o processo licitatório em questão, não se atentou para o procedimento referente a tomada de preços, ‘tentou’ realizar o certame, usando o procedimento do convite, porém, nem o procedimento referente ao convite foi respeitado”.

Com efeito, constata-se da documentação trazida aos autos que o processo licitatório de Tomada de Preços nº 004/2011 contou com as mesmas falhas da licitação realizada no ano de 2009, ocorrendo confusão entre ambas as modalidades licitatórias.

Assim como no procedimento anterior, embora a modalidade indicada no aviso de licitação, na autorização de abertura e no início do edital seja a tomada de preços, o instrumento convocatório menciona as condições de participação relativas ao procedimento legal do convite, inexistindo, contudo, qualquer comprovação de expedição de cartas-convite. Ainda, o aviso de licitação foi publicado no diário oficial, com expressa referência à modalidade tomada de preços.

Dessa forma, pelos mesmos motivos expostos anteriormente, e em consonância com os pareceres uniformes, deve a Representação ser julgada improcedente quanto a este ponto.

Por fim, no que tange ao parcelamento dos objetos das licitações, vale destacar que os arts. 15, inciso IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, determinam a necessidade de parcelamento, como regra geral, nas obras, serviços e compras efetuadas pela Administração:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No entanto, o próprio art. 23, §1º estabelece como possível a aglutinação dos itens em lote único, quando o parcelamento for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica) ou quando o parcelamento puder acarretar majoração do preço (motivação de ordem econômica).

No mesmo sentido, cite-se a súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A fim de justificar o não parcelamento, expuseram os interessados, em sua defesa, que os diversos serviços que compõem as obras apresentam estreita correlação entre si – de modo que poderiam ser prestados por uma única empresa -, e que a divisão dos objetos licitados seria prejudicial ao interesse público neste caso, especialmente por não se tratar de obra de valor expressivo e diante da existência de poucas empresas do ramo na região.

Nesse sentido, aduziram que (peça nº 100, fl. 7):

Desde a elaboração do projeto técnico para solicitação via projeto no Ministério do Turismo, o pleito se definia como uma obra em empreitada global, haja vista que na região é muito mais fácil a municipalidade encontrar interessados em concorrer na empreitada global e não de forma parcial.

A razão se justifica, tendo em vista que há poucas empresas do ramo na região e a obra não é de valor expressivo, que justifique uma empresa deslocar-se de grandes centros para cumprir seu compromisso em apenas um dos itens da obra, o que poderia acabar por causar atrasos injustificados na obra, paralisações e até mesmo a ineficiência total do projeto, tendo em vista as mais diversas etapas da obra, onde a posterior depende do cumprimento integral da anterior.

Assim, diante da situação geográfica da região e da pouca densidade de empresas interessadas em participar em obra destas por item, acabaria por prejudicar todo o projeto e não ajudaria em nada na economicidade do projeto, pelo contrário, neste caso em específico, causaria sem sombra de dúvidas atrasos e possíveis paralisações da obra.

(...)

Não é de se desprezar que o uso do tipo 'Menor Preço Global' justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens interrelacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Ademais, as empresas do ramo se dispõem a prestar todos os serviços, não ocasionando restrições na concorrência.

Compete aos gestores a aferição da realidade de um determinado segmento do mercado para fins de contratação. Assim, podemos verificar no presente caso que todos os itens a serem contratados possuem correlação tão estreita ao ponto de justificar, por si só, a contratação global.

Ainda que tais justificativas não constem expressamente dos processos licitatórios, nem estejam fundadas em critérios técnicos mais detalhados, verifica-se que a decisão do gestor foi baseada em particularidades da realidade local, bem como nas características do próprio objeto licitado, fundando-se na alegada vantajosidade e economicidade da licitação realizada de forma global.

Considerando que inexistem elementos nos autos que apontem para a inadequação da justificativa apresentada, ainda mais diante do longo lapso temporal decorrido desde os fatos (aproximadamente 12 anos desde a primeira licitação e 10 anos desde a segunda), entendo que, neste caso, deve prevalecer a presunção de legitimidade da escolha do administrador.

Assim, também quanto a esta questão, a Representação deve ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Lei nº 8.666/93. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...) III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão.

2. No caso da "Tomada de Preços", o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 expressamente se refere à participação de interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Por sua vez, no que tange ao "Convite", explica Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo, 3. ed. rev., ampl. e atual., 2016, p. 438) que: "Ademais, além dos licitantes convidados, se admite a participação de outras empresas. Em tais casos, se não houver sido convidado, o interessado pode manifestar seu interesse em participar do convite com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas e, ainda assim, poderá participar da licitação desde que comprove estar regularmente cadastrado no órgão. Conforme entendimento admitido pela doutrina majoritária, mesmo os licitantes não cadastrados, simetricamente ao disposto em relação à tomada de preços, devem ter direito a disputar o convite, desde que, tomando conhecimento dele, requeriram o cadastramento no prazo estabelecido em relação àquela modalidade licitatória, ou seja, três dias de antecedência à data de apresentação das propostas. E, por óbvio, desde que este interessado faça a manifestação de interesse em participar do certame até 24 horas antes da entrega das propostas".

3. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO N.º: 558686/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 171/19 – SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 46/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revista.

2) Impugnação de acórdão de parecer prévio pelo qual o Tribunal considerou irregulares as contas da Prefeitura do Município de Guaratuba no exercício de 2015 – em razão da ausência de pagamento dos aportes necessários para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social municipal –, indicou ressalvas – referentes a inconsistências contábeis em dados informados pelo Município, ao atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas e ao atraso no encaminhamento de dados em meio eletrônico a este Tribunal (referentes ao período contábil de "encerramento") – e a condenou ao pagamento de três multas – relativas à não realização dos aportes e aos atrasos.

3) Verificação de que o déficit do Regime Próprio de Previdência Social do Município originou-se em gestões anteriores. Adoção efetiva de medidas pela recorrente para equacionar o déficit atuarial: realização de acordo de parcelamento dos débitos. Comprovação do pagamento das parcelas com vencimento na gestão da recorrente. Procedência do recurso neste ponto: conversão do item em ressalva e afastamento da multa.

4) Constatação de que o atraso no envio dos documentos que integram a prestação de contas foi de apenas 1 dia. Procedência do recurso neste ponto para afastar a multa, conforme entendimento majoritário deste Tribunal.

5) Constatação de que o atraso no encaminhamento de dados em meio eletrônico, referentes ao período contábil de "encerramento", foi de 56 dias. Não apresentação de motivos de força maior ou de caso fortuito que justificassem o atraso. Improcedência do recurso neste ponto.

6) Proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a ocorrência de potenciais danos ao erário em razão de parcelamentos firmados pelo Município junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social. Não acolhimento: existência de outro processo de tomada de contas extraordinária com objeto semelhante. Indicação, nos autos em questão, de que a apuração neste momento seria inviável, dado o decurso de mais de 16 anos desde os fatos que originaram o déficit.

7) Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. Afastamento de duas multas. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora EVANI CORDEIRO JUSTUS, Prefeita do Município de Guaratuba no exercício de 2015, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 171/19 – Segunda Câmara (peça 46).

Por meio da decisão impugnada, este Tribunal:

1) recomendou que as contas da recorrente fossem julgadas irregulares, em razão da ausência de pagamento dos aportes necessários para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

2) indicou as seguintes ressalvas:

2.1) divergências entre os saldos dos grupos "Ativo e Passivo" presentes no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade do Município e os dados registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2.2) atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas; e

2.3) atraso no encaminhamento de dados em meio eletrônico por intermédio do SIM-AM, referentes ao período contábil de "encerramento"; e

3) condenou a recorrente ao pagamento das multas previstas:

3.1) no artigo 87, inciso III, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de pagamento dos aportes necessários para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

3.2) no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas;

e
3.3) no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento de dados em meio eletrônico por meio do SIM-AM, referentes ao período contábil de "encerramento".

Em sua petição (peça 50), a recorrente alegou, em síntese, que:

1) apresentou, na instrução da prestação de contas (peças 39 a 41), documentação comprobatória (informações de empenhos, comprovantes bancários, declarações, Relatório da receita arrecadada) de que efetuou os pagamentos das parcelas relativas ao equacionamento do déficit atuarial, não deixando nenhuma dívida remanescente para a gestão municipal que sucedeu a sua;

2) a gestão municipal que antecedeu a sua gerou uma gravosa situação fiscal no Regime Próprio de Previdência do Município, fator que obrigou a responsável a buscar – inclusive pela via judicial – o parcelamento, por diversos exercícios, do pagamento dos aportes necessários para a cobertura do déficit atuarial, respeitando os respectivos limites orçamentários e patrimoniais do ente;

3) com as medidas tomadas pela responsável, observou-se considerável crescimento patrimonial do Regime Próprio de Previdência de Guaratuba, o que denota o acerto da gestão fiscal na matéria por todo o período em que exerceu a função de Prefeita;

4) em 2015, não obstante o problemático cenário fiscal que ainda persistia, o Município de Guaratuba repassou ao Regime Próprio de Previdência mais de R\$ 4.750.000 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil reais), alcançando o valor total aproximado de R\$ 17.100.000 (dezesete milhões e cem mil reais);

5) em 2016, foi sancionada a Lei Municipal n.º 1.679/2016 (peça 33, páginas 14 e 15), que autorizou o parcelamento dos débitos referentes ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, com o consequente início do pagamento das parcelas referentes ao exercício de 2015;

6) considerando as circunstâncias então existentes e a necessidade inafastável de se proceder ao parcelamento do pagamento dos aportes destinados ao déficit atuarial, não se pode concluir pela existência de qualquer irregularidade nas contas e na gestão da responsável no exercício em questão; e

7) as multas imputadas em decorrência dos atrasos constatados no envio de dados e documentos ao Tribunal de Contas devem ser afastadas, visto que a gestora desconcentrou essas atribuições a servidor técnico especialmente designado, de modo que a remessa de informações era uma obrigação de rotina administrativa fora do âmbito de atuação da responsável, na qualidade de Chefe do Executivo municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise das razões apresentadas pela senhora EVANI CORDEIRO JUSTUS (peça 77), entendeu que a recorrente comprovou ter buscado – inclusive com base na Lei Municipal n.º 1.679/2016 – regularizar os aportes necessários para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, iniciando, nesse sentido, o pagamento das parcelas, que foram homologadas por meio do Acordo CADPREV n.º 630/16 – Secretaria de Políticas de Previdência Social, e efetivando, durante sua gestão, o pagamento até a parcela n.º 19, de um total de 60.

Além disso, a unidade técnica – ao ressaltar que a recorrente não demonstrou a efetivação do pagamento das parcelas remanescentes – realizou consulta acerca da situação do referido parcelamento junto ao sítio eletrônico da Secretaria de Previdência Social, averiguando que (i) 46 parcelas foram pagas e que (ii) o Município de Guaratuba possui Certidão de Regularidade Previdenciária vigente.

No entanto, ponderou que (peça 77, páginas 8 e 9):

A Lei Municipal nº 1679/16 (peça processual n.º 33, fls. 14 e 15), autorizou o parcelamento de R\$ 1.551.237,29, relativos aos débitos decorrentes do não pagamento do equacionamento do déficit técnico atuarial do Município de Guaratuba com seu Regime Próprio de Previdência, em até 60 parcelas mensais, que atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com cobrança de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 1% sobre os valores acumulados entre a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento, resultou em parcelamento de R\$ 1.978.604,11.

O parcelamento foi homologado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social através do Acordo CADPREV 630/16 (peça processual n.º 33, fls. 16 e 29), estabelecendo que os pagamentos deverão ser efetuados em 60 parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vencer no dia 17/09/2016, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Só com o referido parcelamento, o Município de Guaratuba assumiu a importância de R\$ 427.366,82 relativos à multa, juros e atualização monetária decorrente da inadimplência, conforme documentos contidos às fls. 19 da peça processual n.º 33.

Entretanto, considerando que a imputação de responsabilidade para ressarcimento por atraso de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, não está contemplado no escopo de análise das contas do exercício em exame, esta Unidade Técnica submete à apreciação do Relator a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possíveis danos ao erário, não só em razão do parcelamento, mas de todos os parcelamentos firmados pelo Município junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social. [destaquei]

Em conclusão, por considerar que a atuação da recorrente efetivamente implicou o início da cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência de Guaratuba referente ao exercício de 2015, a unidade técnica opinou pela reforma da decisão impugnada a fim de se considerar as contas regulares com ressalva.

Entretanto, em relação às multas imputadas em decorrência dos atrasos observados nos envios de dados e documentos a este Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que a responsabilidade pela prestação de contas era da gestora, que detinha a específica responsabilidade nos encaminhamentos tempestivos de informações ao Tribunal de Contas – conforme previsão do parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa n.º 114/2016-TCE/PR –, impondo-se, assim, a manutenção da sanção.

Por conseguinte, a unidade técnica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, à peça 78, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal. Destacou que a recorrente comprovou que a ausência parcial de repasses ao Regime Próprio de Previdência de Guaratuba originou-se de impropriedades praticadas em gestão anterior, adotando, em face desse cenário, todas as medidas administrativas e judiciais aptas a recompor o déficit atuarial.

Além disso, o Ministério Público de Contas observou que a responsável honrou o acordo de parcelamento até o fim de sua gestão, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Por fim, quanto às multas impugnadas, entendeu que, embora a gestora não precise executar pessoalmente as atividades de alimentação do SIM-AM e de envio de documentos, responde, na qualidade de Prefeita municipal, pelos atrasos que eventualmente ocorram – sendo necessário, portanto, manter as multas referentes aos encaminhamentos de dados realizados fora do prazo.

Assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho a conversão do item em ressalva, haja vista a adoção efetiva de medidas pela gestora para equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social municipal – por meio, principalmente, do pagamento de parcelas destinadas a regularizar os aportes necessários para a cobertura dos débitos existentes no sistema previdenciário do Município.

Por consequência, proponho que o Tribunal afaste a respectiva multa imputada por meio da decisão impugnada (sanção prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, formulada pela unidade técnica, destaco que os fatos ora apreciados já foram tratados em outra tomada de contas extraordinária – processo n.º 640927/08, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo, julgado nos termos do Acórdão n.º 2269/20 da Primeira Câmara:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por decisão proferida pelo Despacho n.º 1493/09, do Gabinete da Corregedoria-Geral, em face do Município de Guaratuba, do Instituto de Previdência de Guaratuba e do senhor Miguel Jamur, prefeito no período 2005 - 2008, diante de uma denúncia apresentada por três servidores municipais que noticiaram as seguintes irregularidades: (i) falta de pagamento de vencimentos do funcionalismo público; (ii) desvio de recursos do Instituto de Previdência de Guaratuba e do FUNDEB; (iii) não cumprimento de obrigações patrimoniais relativas aos serviços de luz e água; (iv) não pagamento de aluguéis; (v) déficit na merenda escolar. [destaquei]

Observe que, na ocasião, o Tribunal pontuou que as "condutas noticiadas teriam ocorrido há mais de 16 anos, o que dificultaria ou até mesmo tornaria inviável a produção de provas decorrido esse longo lapso temporal".

No caso em tela, a instauração de tomada de contas extraordinária – proposta a fim de apurar a ocorrência de potenciais danos ao erário em razão de parcelamentos firmados pelo Município junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – teria de fazer referência direta ao objeto do processo n.º 640927/08, visto que, conforme reconheceram a própria unidade técnica e o Ministério Público de Contas, tais parcelamentos decorreram da necessidade de o Município, durante a gestão da recorrente, adotar as medidas administrativas e judiciais aptas a recompor o déficit atuarial causado por gestão municipal anterior à da recorrente.

Assim, na medida em que se reconhece que a ausência parcial de repasses ao Regime Próprio de Previdência de Guaratuba originou-se de impropriedades praticadas em períodos anteriores ao do mandato da senhora EVANI CORDEIRO JUSTUS – irregularidades já averiguadas, reitera-se, no processo n.º 640927/08 –, não se mostra cabível proceder a uma nova tomada de contas extraordinária. Se, por outro lado, ficasse constatado que a ora recorrente contribuiu significativamente para o agravamento do déficit atuarial, a proposta pela tomada de contas seria medida adequada, considerando que a gestão da senhora EVANI CORDEIRO JUSTUS não foi objeto de análise do processo n.º 640927/08.

Por fim, em relação às demais sanções impugnadas pela recorrente, proponho o afastamento da multa relativa ao envio tempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas (artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), tendo em vista que o atraso foi de apenas 1 dia (peça 44, página 4) – o que, considerando o entendimento majoritário do Tribunal em casos semelhantes (atrasos não superiores a 30 dias no encaminhamento de dados em meio eletrônico), permite que a sanção não seja aplicada.

Todavia, proponho que o Tribunal mantenha a multa pelo atraso no encaminhamento de dados em meio eletrônico por meio do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao período contábil de "encerramento", já que o atraso foi de 56 dias (peça 44, página 2). Observe que, embora o termo final do prazo para envio dos dados tenha sido fixado no exercício seguinte (2016), este Tribunal considera que tal obrigação está na agenda de obrigações da gestora do exercício em análise[1].

Destaco, por fim, que, no ano de 2016, a recorrente ainda exercia seu mandato como Prefeita do Município de Guaratuba, inexistindo, assim, circunstâncias especiais que dificultassem o encaminhamento dos dados no período regularmente previsto.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso I, e no artigo 31, § 2º, ambos da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, e no artigo 18, § 2º, ambos da Constituição do Estado do Paraná, e no artigo 1º, inciso I, e no artigo 73, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheça do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da senhora EVANI CORDEIRO JUSTUS, Prefeita do Município de Guaratuba no exercício de 2015, em razão dos seguintes fatos:

1.1) existência de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

1.2) divergências entre os saldos dos grupos "Ativo e Passivo" presentes no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade do Município e os dados registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

1.3) atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas; e

1.4) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM, referentes ao período contábil de "encerramento";

2) afastar as multas aplicadas por meio dos itens "III.II"[2] e "III.III"[3] da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 171/19 – Segunda Câmara (peça 46); e

3) manter a decisão impugnada em seus demais termos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da senhora EVANI CORDEIRO JUSTUS, Prefeita do Município de Guaratuba no exercício de 2015, em razão dos seguintes fatos:

1.1) existência de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;
1.2) divergências entre os saldos dos grupos "Ativo e Passivo" presentes no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade do Município e os dados registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
1.3) atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas; e

1.4) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM, referentes ao período contábil de "encerramento";

2) afastar as multas aplicadas por meio dos itens "III.II" e "III.III" da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 171/19 – Segunda Câmara (peça 46); e

3) manter a decisão impugnada em seus demais termos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 5. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Em sentido semelhante: Acórdão n.º 179/19 – Primeira Câmara (processo n.º 270448/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo) e Acórdão n.º 792/19 – Segunda Câmara (processo n.º 716830/18, relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania).

2. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

III. aplicar à gestora das contas, senhora Evani Cordeiro Justus multa administrativa:

[...]

III.II. com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

3. [...]

III.III. com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 631572/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: ADRIANA MAYA SCHIMAGALSKI, ALENIZE TERNA DE OLIVEIRA, ALISON FABIO ALMEIDA, ALISON SILVEIRA PINTO, ANA CLAUDIA BOROSKI FOGACA, ANA FLAVIA WEBER VALENTIM, ANA PAULA BATISTA KOZIEL, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANALICE FERREIRA DE CAMPOS, ANDRESSA FERNANDA COITO HULLER, ANDRESSA GROTTA MOLETTA, ANSELMO MAX SAWCZUK, BARBARA KARINE DOS SANTOS, CAMILA MARIA TERNA, CLAUDETE AMARAL DE SIQUEIRA, DAMARES BIDA WASILEWSKI, DANIELA CAROLINE DERBLI, EDEMILSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDENILSON IAROSZ, EDILSON CEZAR WORUBY, GABRIEL DE CARVALHO CASSARO, GIOVANA DE PAULA, GLAUCIA BEATRIZ FLORIANO, IGOR JACOB CHADE DE MORAES, IVONE FATIMA DE OLIVEIRA MAZUROK, JENIFFER DOS SANTOS VOLOCHEN, JOAO WEIBER JUNIOR, JORGE LUIZ BUDNY, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JOSIVALDO DE ARRUDA, JOZIANE LENDZION DOS SANTOS, KAROLINE KARAM GIBES KUNZLER, KELLEN CRISTINA MARTINS MAYER, LAIRA BLAN, LENITA DUDEK DOS SANTOS,

LEONARDO DE OLIVEIRA WALECKI, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME PIANCASTELLI, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA BARBOSA GODOY, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARCOS ANTONIO RUDARVALTE, MARIA APARECIDA DE FRANCA PRIMO, MARIA REGINA ANDRADE SILVA, MATEUS LENDZION MACHADO, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICK DA SILVA FREITAS, PAULO WILLIAN GODOY, POLIANE ELOYSE TOSTES DA SILVA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RUBIA CAMILA SEHNEM, SANDRO SANTOS RIBEIRO, SIDNEI STENISKI, SILVANEI ALFLEN, TANIA CRISTINA AMARAL DUARTE, TATIELI DE LIMA ROCHA SILVA, THAINA LIMA HURKO, THAYZ GOMES ARAUJO, TIAGO FERNANDO BOICUN MORO, VALDIR IAROSZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 358/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Ausência de Termo de Referência com o conteúdo relacionado pela Unidade Técnica. Atraso no envio da documentação referente as fases da admissão. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 38), para o provimento dos cargos de Assistente Social; Enfermeiro; Engenheiro Civil; Bioquímico-Farmacêutico II; Fonoaudiólogo I; Médico PSF; Médico Hospitalar II; Médico Pediatra; Médico Veterinário II; Nutricionista; Odontólogo II; Procurador Jurídico; Professor; Pedagogo; Psicólogo II; Educador Infantil; Educador Social; Fiscal de Obras da Construção Civil; Técnico Administrativo; Técnico em Enfermagem; Técnico em Meio Ambiente; Técnico em Vigilância Sanitária; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Higiene Dental (ASB); Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Serviços Gerais; Mecânico de Veículos Pesados; Motorista; Operador de Máquinas Pesadas; e Vigia, conforme lista da peça nº 59, fls. 07-10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, analisou cada uma das fases do Concurso Público, concluindo, nos termos da Instrução nº 1799/20 (peça nº 124), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas - 3PC por meio do Parecer nº 80/21 (peça nº 125) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações sugeridas pela CGM. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 1799/20 - CGM (peça nº 124), a fim de que o Município de Cândido de Abreu:

A. Para que nos próximos certames para escolha da empresa responsável pela promoção de concursos públicos e testes seletivos o Município de Cândido de Abreu elabore Termo de Referência contendo, minimamente, o seguinte conteúdo:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

B. Para que quando do envio dos dados e documentos referentes aos próximos processos seletivos de pessoal (concursos e testes seletivos) passe a observar os prazos regulamentares previstos por este TCE/PR, considerando que nos pareceres de peças 20, 21, 59 e 75 foi apontada a demora no encaminhamento daqueles.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 38), para o provimento dos cargos de Assistente Social; Enfermeiro; Engenheiro Civil; Bioquímico-Farmacêutico II; Fonoaudiólogo I; Médico PSF; Médico Hospitalar II; Médico Pediatra; Médico Veterinário II; Nutricionista; Odontólogo II; Procurador Jurídico; Professor; Pedagogo; Psicólogo II; Educador Infantil; Educador Social; Fiscal de Obras da Construção Civil; Técnico Administrativo; Técnico em Enfermagem; Técnico em Meio Ambiente; Técnico em Vigilância Sanitária; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Higiene Dental (ASB); Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Serviços Gerais; Mecânico de Veículos Pesados; Motorista; Operador de Máquinas Pesadas; e Vigia, conforme lista da peça nº 59, fls. 07-10.

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Cândido de Abreu:

A. Para que nos próximos certames para escolha da empresa responsável pela promoção de concursos públicos e testes seletivos o Município de Cândido de Abreu elabore Termo de Referência contendo, minimamente, o seguinte conteúdo:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

B. Para que quando do envio dos dados e documentos referentes aos próximos processos seletivos de pessoal (concursos e testes seletivos) passe a observar os prazos regulamentares previstos por este TCE/PR, considerando que nos pareceres de peças 20, 21, 59 e 75 foi apontada a demora no encaminhamento daqueles.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 38), para o provimento dos cargos de Assistente Social; Enfermeiro; Engenheiro Civil; Bioquímico-Farmacêutico II; Fonoaudiólogo I; Médico PSF; Médico Hospitalar II; Médico Pediatra; Médico Veterinário II; Nutricionista; Odontólogo II; Procurador Jurídico; Professor; Pedagogo; Psicólogo II; Educador Infantil; Educador Social; Fiscal de Obras da Construção Civil; Técnico Administrativo; Técnico em Enfermagem; Técnico em Meio Ambiente; Técnico em Vigilância Sanitária; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Higiene Dental (ASB); Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Serviços Gerais; Mecânico de Veículos Pesados; Motorista; Operador de Máquinas Pesadas; e Vigia, conforme lista da peça nº 59, fls. 07-10;

II - recomendar ao Município de Cândido de Abreu:

(i) que nos próximos certames para escolha da empresa responsável pela promoção de concursos públicos e testes seletivos o Município de Cândido de Abreu elabore Termo de Referência contendo, minimamente, o seguinte conteúdo:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

(c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

(d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

(e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

(f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

(ii) que no envio dos dados e documentos referentes aos próximos processos seletivos de pessoal (concursos e testes seletivos) passe a observar os prazos regulamentares previstos por este TCE/PR, considerando que nos pareceres de peças 20, 21, 59 e 75 foi apontada a demora no encaminhamento daqueles;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - determinar, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 766192/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPE, EDER ARIEL SCHMITT, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, GIANDREI DUDEK, JOAO CARLOS SALVADOR LEVINO, JOÃO INÁCIO LAUFER, JORDANA DE CARVALHO ULIANO, LEANDRO DAVI WAGNER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NEIVA ANA JURACH, TIAGO FERNANDO HANSEL, VANDER LUIS SULIANO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 359/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Deficiência de qualificação de membros da banca examinadora nas diversas áreas do certame. Empresa contratada mediante processo licitatório, técnica e preço, em tese, com expertise nas áreas de conhecimento exigidas. Ausência de apontamentos de elementos concretos que demonstrem deficiência das provas realizadas. Efetivo exercício das atribuições dos cargos por lapso considerável de tempo. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Registro, com determinações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos de Educador Infantil, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico (Clínico Geral, Ginecologista/Obstetra e Pediatra), Procurador Jurídico, Professor, Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnico em Saúde Bucal, Encanador, Jardineiro, Operador de Máquinas, Operário, Pedreiro, Telefonista e Zeladora.

Após a análise dos documentos carreados aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 22566/20 (peça n.º 122), opinou pelo registro das nomeações comunicadas, ressaltando, entretanto, a necessidade de expedição de determinações para que, nos próximos certames, o Município: (i) observe os prazos para envio da documentação referente às fases da admissão; e (ii) disponha, nos termos de referência, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro, e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

No entanto, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1152/20, solicitou a intimação da origem, para que apresentasse a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas nas áreas de nível superior oferecidas, já que aquelas constantes na peça 40, não contemplavam todos os cargos oferecidos.

Em resposta, o Município de Quatro Pontes apresentou os documentos de peças 136 e 137, indicando que designou também, mediante Portaria 350/2018, outros servidores para auxiliar na condução do certame, composta por:

assistentes administrativos, fiscal de tributos, técnica em enfermagem, professora e pelo secretário municipal de administração, lotados nos diversos setores da Administração, tais como, Secretaria de Saúde (Leoni Terezinha Simon Genz), Secretaria de Finanças (Rosemi Terezinha Kasper Tenroller, Márcia Cilene Hilbig, Raquel Aparecida Bieger e Micheli Patrícia Ahmann Bach), Secretaria de Administração (Tiago Fernando Hansel, Mayara Caroline Kuhn, Laita Garcia e Tiago Fernandes Domingues) e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes (Rosali Freiburger Schmoeller), de modo que houve o atendimento ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, uma vez que a prova objetiva realizada fora composta de questões relativas à natureza e a complexidade do cargo a ser ocupado, tendo sido fiscalizada por servidores de cada área abrangida pelo concurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer 36/21, de peça 139, entendeu que os esclarecimentos prestados pelo ente municipal não sanaram os vícios identificados pelo Parquet, na medida em que os membros da comissão organizadora do concurso não detêm como atribuição a elaboração das questões aplicadas aos candidatos, mas, apenas, a parte administrativa do certame. Sendo assim, concluiu:

Desse modo, existindo examinadores com formação nas áreas de Pedagogia, Direito e Administração (peça 40), conclui-se que houve profissionais qualificados apenas para avaliar os candidatos inscritos nos cargos de educador infantil, procurador jurídico e professor (peça 35).

Assim, e considerando que não há admissões, nos presentes autos, referentes ao cargo de educador infantil (peças 63, 76, 85, 114 e 122), esta CGM opina pela legalidade e registro dos atos de ingresso alusivos unicamente aos cargos de procurador jurídico e professor, além da aposição das duas determinações sugeridas pela d. CAGE na Instrução nº 22566/20 (peça 122).

Por fim, quanto à prorrogação da validade do certame em comento (peças 127/130), este Setor Instrutivo entende que tal informação não possui relação com as admissões em análise, visto que realizadas antes da aludida prorrogação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 23/21, de peça 140, acompanhou o opinativo técnico, acrescentando, também, a necessidade de registro das admissões para os cargos de Encanador, Jardineiro, Operador de Máquinas, Operário, Pedreiro, Telefonista e Zelador, já que o nível de escolaridade exigido foi o ensino fundamental completo, concluindo, então:

diante da comprovação de que os candidatos para os cargos de Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico (Clínico Geral, Ginecologista/Obstetra e Pediatra), Psicólogo, Técnico Agrícola e Técnico em Saúde Bucal não foram concretamente avaliados de acordo com a complexidade dos cargos para os quais concorreram, a negativa de registro dos nomeados para essas funções é medida que se impõe.

Diante do exposto, este Parquet conclui pelo registro dos atos de admissão de Jordana de Carvalho Uliano (Procurador Jurídico), Cristiane Bernadete Ozorio Schallenberger (Professor), Edivanete de Luna Sbardelatti (Professor), Daniele Cristina Frohlich Kappes (Professor), Eder Ariel Schmitt (Jardineiro), Vander Luis Suliano dos Santos (Operário) e Neiva Ana Jurach (Telefonista), e pela negativa dos atos de admissão de Leandro Davi Wagner (Médico Clínico Geral), Edu Henrique de Azevedo (Médico Ginecologista/Obstetra), Andrieli Sofia Bonissini (Psicólogo), Giandrei Dudek (Técnico Agrícola) e João Carlos Salvador Levino (Técnico de Saúde Bucal), sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. Primeiramente, na esteira dos diversos precedentes deste Tribunal, acompanho os pareceres que instruem o feito e, acolho as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução 22566/20 (peça 122), no sentido de que a origem, nos próximos certames, passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

No mérito, identifica-se que, após o acompanhamento das diversas fases do processo de admissão pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e opinativo conclusivo pela legalidade do registro das admissões, foi suscitada pelo Ministério Público de Contas a deficiência de composição técnica da Comissão responsável pela realização das provas do concurso, já que possuem formação em

Pedagogia, Direito e Administração, conforme peça 40, o que não contemplaria todos os cargos de nível superior oferecidos no Concurso.

Os esclarecimentos prestados pelo Município de Quatro Pontes, no entanto, não foram suficientes, no entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para afastar o vício identificado quanto à qualificação técnica da equipe realizadora das provas, na medida em que foi trazida aos autos, na peça 137, a relação de membros em diversas áreas de conhecimento, inclusive, de enfermagem e farmácia (fl. 2 e 6), mas que teriam composto, apenas, a Comissão Organizadora do certame, o que, em princípio, não compreende a elaboração das provas.

Diante disso, manifestam-se pela negativa de registro das admissões dos interessados nos cargos de Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnico de Saúde Bucal e pelo registro dos demais cargos.

Diversamente dos posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de comprovação de qualificação dos membros da Comissão Examinadora do Certame, em todas as áreas de conhecimento, deve ser ponderada com os demais elementos constantes nos autos, o que nos leva à conclusão do registro dos atos em exame.

Nota-se que o certame não foi conduzido, exclusivamente, pelo Município de Quatro Pontes, pois este contou com a participação de uma empresa realizadora do certame, CONSESP, contratada mediante licitação, técnica e preço, que demonstrou, em princípio, possuir know how em diversas áreas de conhecimento e modalidades de seleções, desde testes seletivos e concursos públicos, a residências médicas, entre outros.

Em pesquisa ao endereço eletrônico da CONSESP, em seu próprio Portal na Internet[1], a referida empresa afirma possuir uma equipe multidisciplinar, com experiências em várias áreas do conhecimento:

A CONSESP - Consultoria em Concursos Públicos e Pesquisas Sociais é uma entidade de direito privado, de atuação nacional, que tem por finalidade a prestação de serviços de consultoria em concursos públicos, processos seletivos, vestibulares, pesquisas sociais de impacto ambiental e avaliação educacional.

Tradicional na prestação de serviços públicos por oferecer credibilidade, segurança e qualidade, está sediada na cidade de Dracena e possui Filial na cidade de São Paulo e Unidades nas cidades de Campinas, Santos, Tupã e Pederneras, Estado de São Paulo e Porto Alegre-RS. Sua base de atuação conta com uma estrutura organizacional dinâmica e equipe multiprofissional composta de advogados, administradores de empresa, pedagogos, professores, assistente social, psicólogos e médicos, permitindo uma extensão maior de conhecimentos em cada área.

A CONSESP tem como meta, auxiliar na concretização dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública direta e indireta, que se consubstanciam na legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, assegurando uma consultoria de qualidade para o alcance de um resultado seguro, prático e eficiente, mormente nos concursos públicos, processos seletivos e vestibulares tão importantes aos entes públicos. É essa visão que impulsiona a CONSESP à constante qualificação de sua equipe técnica, na busca do desenvolvimento de novos métodos na prestação de seus serviços. (sem grifos no original)

Nessas condições, pode-se presumir que, inobstante a Comissão de Concurso tivesse deficiências em algumas áreas de conhecimento, notadamente naquelas ligadas à saúde, o que pode ser até mesmo explicado pela necessidade do próprio concurso, a empresa contratada para a elaboração das provas pode ter suprido essa falha, o que corrobora a conclusão de que não se pode afastar a idoneidade dessa avaliação, à míngua de uma maior aprofundamento probatório.

Nesse sentido, aliás, em nenhum momento houve a efetiva análise das provas realizadas nas áreas de conhecimento impugnadas, não se trazendo aos autos qualquer elemento concreto de sua precariedade ou deficiência técnica, pelo que não há como se deixar de considerar a presunção de validade dos atos administrativos.

Soma-se a isso o fato de que os servidores, em sua maioria da área de saúde, foram nomeados em 2018 e, portanto, desde então, vêm desempenhando suas atividades, o que induz a presunção de exercício regular e ordinário dos seus cargos, bem como, em favor dos admitidos, pondera-se os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Por fim, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), Acórdão nº 3541/17 – S2C[1] (processo nº 108285/10), Acórdão nº 2954/16-TP[2] (processo nº 237250/16), Acórdão nº 909/2016-S1C[3] (processo nº 510624/08), Acórdão nº 4257/15 – S1C[4] (processo nº 562970/09), Acórdão nº 4883/15 – S1C[5] (processo nº 20009/10), Acórdão nº 7748/14 – S1C[6] (processo nº 137530/11), Acórdão nº 3403/12[7] - TP (processo nº 133577/11), demonstram o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a deficiência, em princípio, de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

Desse modo, valendo-se das premissas insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial nos arts. 20[2] e 21, resguardando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, sendo incontestante o dano inverso que a exoneração de servidores públicos, em sua maioria, na área de saúde do Município de Quatro Pontes, tenho por razoável conceder o registro das admissões e converter a referida falha em expedição de determinação ao referido ente, para que em futuros certames efetivamente verifique a qualificação técnica da empresa a ser contratada, em especial a fim de constatar expressamente se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue:

a. Pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, objeto destes autos;

b. Expeça determinações ao Município de Quatro Pontes, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, nos próximos certames, passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

c. Atentar à necessidade de que a empresa a ser contratada deve demonstrar

expressamente a qualificação técnica para a elaboração de provas atinentes a todos os cargos e empregos objetos do certame, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, objeto destes autos;

II – determinar ao Município de Quatro Pontes, na pessoa de seu representante legal, que, nos próximos certames, passe a:

(i) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

(iii) atentar à necessidade de que a empresa a ser contratada deve demonstrar expressamente a qualificação técnica para a elaboração de provas atinentes a todos os cargos e empregos objeto do certame, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www.conseesp.com.br/site/index.php?pg=institucional/empresa>. Acesso em 04/02/2021.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 841321/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ADALMIR GREGORINI, ADRIELI FERNANDA SORANZO, CELSO DE AMARAL, EVALDO KORB RABELO, GEOVANE DOS SANTOS DA ROCHA, GIOVANI LEMES DOS SANTOS, HENRIQUE ANSCHAU, KASSIO ANDRE KAUTZMANN, LAUDIR PEREIRA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MARCIO DOS SANTOS AMARAL, MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA, MATEUS ZORZANELLO, MELANIA RAFAELA MENEGHETTI, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 360/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos da IN 142/2018. Ausência de cláusula expressa que proíba a subcontratação a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União. Ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição. Ausência de previsão, no termo de referência, de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. Pelo registro, com a expedição de determinações e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Realeza, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2018 (peça n.º 28), para o provimento dos cargos de Motorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Operador de Máquinas; Psicólogo; Técnico em Higiene Dental; Educador/Cuidador; Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista; Auxiliar de Saúde Bucal; Técnico em Radiologia; e Técnico em Segurança e Saúde do Trabalhador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, analisou cada uma das fases do concurso público e opinou, após diligências para complementação da instrução, conclusivamente, por meio da Instrução n.º 34/21 (peça n.º 120), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendação. O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer n.º 12/21 (peça n.º 121), diante da comprovação de que os candidatos para as áreas de Fisioterapia, Psicologia e Técnico em Radiologia foram avaliados por profissionais com a devida qualificação técnica, acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendação sugeridas pela CGM.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar n.º 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução n.º 21157/20 – CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, peça n.º 95), a fim de que o Município de Realeza, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendação

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Realeza, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2018 (peça n.º 28), para o provimento de diversos, conforme lista de admitidos da peça n.º 95, fls. 04-09.

3.4. Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Município de Realeza, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendação

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Realeza, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2018 (peça n.º 28), para o provimento de diversos, conforme lista de admitidos da peça n.º 95, fls. 04-09;

II – determinar ao Município de Realeza que venha a promover nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;

(iii) observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

(iv) dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

III – recomendar ao Município de Realeza, que venha a promover nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – determinar, na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 785674/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 362/21 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento formulado pela servidora Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes, matrícula nº 51.739-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 4ICE, em que solicita averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 02/21 (peça nº 06) pelo deferimento da averbação do tempo de sete anos, seis meses e doze dias - ou 2.747 dias - para efeito de aposentadoria, uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 12/21 (peça nº 07), pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 14/21 (peça nº 08), este opinou pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria.

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, a servidora Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes requereu a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça nº 03), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pela servidora Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes, matrícula nº 51.739-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 4ICE, para a averbação do tempo de serviço de sete anos, seis meses e doze dias - ou 2.747 dias, para efeitos de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento formulado pela servidora Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes, matrícula nº 51.739-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 4ICE, para a averbação do tempo de serviço de sete anos, seis meses e doze dias - ou 2.747 dias, para efeitos de aposentadoria;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, e na sequência, para o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305942/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS SIMÕES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 364/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2016. Apresentação intempestiva do balanço patrimonial. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 20).

A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 20.

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4553/20 (peça 108), propôs a ressalva das contas diante da apresentação intempestiva do balanço patrimonial e de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Em razão desse último fato, propôs a aplicação ao Sr. André Luis Simões da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 45/21 (peça 109), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Balanço Patrimonial

Inicialmente, o balanço patrimonial apresentado nos autos, nas peças 4 e 5, não apresentou assinatura do contador responsável e, conforme atestado pela Unidade Técnica, na fl. 14 da peça 20, não se encontrava estruturado nos termos das

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC).

Todavia, novo balanço foi apresentado na peça 105, com assinatura do contador e comprovante de publicação. Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 da peça 108, foi possível verificar a regularidade dos registros com o SIM-AM.

Assim, uma vez sanada a falha no curso da instrução, por aplicação da Súmula n.º 8[1], deve a falha ser convertida em causa de ressalva das contas.

2.2. Atraso no envio de dados ao SIM-AM

Conforme Instrução n.º 4553/2020 (fl. 3 da peça 108), foram registrados os seguintes atrasos no envio de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janeiro	2016	31/05/2016	25/07/2016	55
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	01/03/2017	44
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

Destaco que o Sr. André Luis Simões, conforme cadastro deste Tribunal, foi responsável pela entidade no período de 24/11/2014 a 16/08/2017, portanto, é o gestor responsável pelo envio de dados durante todo o período.

O referido gestor exerceu sua defesa na peça 63, oportunidade em que reiterou fatos relatados na peça 18, no sentido de que houve grande reestruturação do Regime de Previdência Próprio do Município de Doutor Ulysses, que teria passado dificuldades decorrentes de períodos anteriores em que teria havido inconsistências contábeis, bem como em razão da falta de estrutura da entidade.

Em que pesem os fatos alegados demonstrarem dificuldades do gestor, nos moldes do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é necessário ter em conta que há atrasos superiores a 30 dias em relação às competências de janeiro, agosto e novembro, assim, as falhas superaram o limite definido pela jurisprudência desta corte[2]. Portanto, como critério de razoabilidade e proporcionalidade, é possível, valendo-se da tese da infração administrativa continuada, aplicar ao gestor apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para a aplicação ao presente item e aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, ressalvando a apresentação intempestiva do balanço patrimonial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

3.2. aplique uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André Luis Simões tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, ressalvando a apresentação intempestiva do balanço patrimonial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André Luis Simões tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013, Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08)

2. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 197039/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, MARCIO FIN, SIDINEI FRANCO OLIPA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 365/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Afastamento da falha meramente formal apontada na instrução, sem aplicação da Súmula nº 8.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCIO FIN, presidente da Câmara Municipal de Luiziana, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4484/20 (peça 16), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 827/20 (peça 17), entende que, em face da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, o item sanado[1] deve ser objeto de ressalva das contas, "[...] considerando que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada pela CGM ocorreu no curso da instrução processual."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

A análise inicial das contas (peça 06), realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Parecer do Controle Interno, apresentado na peça nº 04, a fls. 04, faz referência ao "CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA", razão pela qual, o documento não foi aceito.

Ademais, segundo a unidade, "[...] não foi encaminhada a documentação comprobatória relativa à formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal."

Ao apreciar o contraditório, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade das contas, tendo em vista as retificações efetuadas, bem como, que a formação do Controlador Interno está em acordo com a área de conhecimento da atividade de controle Interno.

Em que pese a proposta de imposição de ressalva apresentada pelo Parquet, entendo que deve prevalecer a manifestação técnica.

No presente caso, em consequência do efetivo esclarecimento da situação de fato, em virtude da documentação apresentada pela defesa, considerando que se tratou de falha meramente formal, sem qualquer indicativo de materialidade, na medida em que, comparando-se o documento juntado na peça 04 com o apresentado no contraditório, na peça 12, em nada alterou o conteúdo e o resultado da análise do Controle Interno, é possível afirmar que os fatos não se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização[2].

Reprisa-se que não houve, propriamente, o saneamento de uma impropriedade, mas, o afastamento puro e simples de erro meramente formal, diante da retificação, basicamente, da indicação do chefe de poder no Parecer do Controle Interno, acompanhada da documentação pertinente, de modo que passou ela a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas. Portanto, neste caso, afasto a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal[3].

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. MARCIO FIN, presidente da Câmara Municipal de Luiziana, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. MARCIO FIN, presidente da Câmara Municipal de Luiziana, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal."

2. Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau"; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

PROCESSO Nº: 300120/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEICI QUEIROZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 368/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Cleici Queiroz Carneiro de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 9.815, publicado no Diário Oficial do Município nº 280, de 29/03/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), referente ao 1º padrão (matrícula nº 2.664-6), revisado pelo Decreto nº 10.307, publicado no Diário Oficial do Município nº 473, de 29/12/2011 (fl. 026 da peça processual nº 004), retificado pelo Decreto nº 12.286, publicado no Diário Oficial do Município nº 1289, de 25/04/2015 (peça processual nº 038), e Decreto nº 9.816, publicado no Diário Oficial do Município nº 281, de 30/03/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), referente ao 2º padrão (matrícula nº 15.698-1), tendo sido protocolada em 19/05/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4140/13 – peça processual nº 008) registrou que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da inativação nos dois padrões exercidos pela segurada. Entretanto solicitou a realização de diligência em face da ausência de certidões de comprovação do efetivo exercício das funções de magistério, bem como para esclarecimentos quanto aos períodos de contribuições incorporados referentes ao Regime Geral de Previdência e quanto ao cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1221/13 (peça processual nº 010).

Por meio da petição intermediária nº 398385/13 (peças processuais nº 015 e 016), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) informou que parte do tempo de contribuição referente ao primeiro padrão foi utilizado para complementar o tempo no segundo padrão. Ainda, indicou a certidão juntada aos autos que demonstraria o efetivo trabalho da segurada nas funções de magistério.

A unidade técnica (Parecer nº 1023/14 – peça processual nº 020) registrou que foi esclarecido o questionamento quanto aos tempos de contribuição utilizados nos dois padrões. Verificou, entretanto, que não houve manifestação acerca da composição dos proventos, pelo que opinou por nova diligência para que justificasse a ausência da legislação na qual estão previstas as verbas de adicional de desempenho, do adicional de jornada integral de trabalho e "adicional art. 20 lei 4212/2006".

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 344/14 (peça processual nº 021).

O IPMC (petição intermediária nº 166089/14 – peça processual nº 024) indicou os dispositivos legais que fundamentaram a incorporação das verbas questionadas pela unidade técnica.

A unidade técnica (Parecer nº 4910/14 – peça processual nº 025) observou que o cálculo dos proventos foi feito em desacordo o art. 20 da Lei Municipal nº 4.212, de 30/03/2006[3], assim como em desrespeito à vedação contida no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal[4]. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1430/14 (peça processual nº 026).

O IPMC (petição intermediária nº 538415/14 – peças processuais nº 029 e 030) juntou documentos e manifestação defendendo o cálculo dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 3365/15 – peça processual nº 033) entendeu que houve equívoco por parte da administração municipal no cálculo dos proventos, opinando por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1557/15 (peça processual nº 034).

O IPMC (petição intermediária nº 358127/15 – peças processuais nº 037 a 041) juntou ato retificando a inativação da interessada no primeiro padrão, além da respectiva planilha de cálculo.

A unidade técnica (Parecer nº 6644/15 – peça processual nº 042), verificou que o erro no cálculo dos proventos persiste, mesmo com a retificação do ato. Ao final opinou por nova diligência para correção do valor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3479/15 (peça processual nº 043).

A autarquia previdenciária municipal (petição intermediária nº 621464/15 – peça processual nº 046) esclareceu que, por meio do ato retificador juntado aos autos, a verba questionada foi excluída dos proventos da segurada, tendo em vista que o tempo utilizado para a percepção do referido adicional já havia sido computado para a concessão da aposentadoria da servidora no 2º padrão.

A unidade técnica (Parecer nº 9779/17 – peça processual nº 047), entendeu que a diligência foi atendida e, considerando que a segurada preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço, se manifestou pelo registro do respectivo ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 106/18 – peça processual nº 048), opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discutia dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado por meio do Despacho nº 185/18 (peça processual nº 049).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1741/20 – peça processual nº 063) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspensando os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar.

Verifico a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1167/20 – peça processual nº 064), opinou pelo registro

da aposentadoria.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 20 A partir dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, em efetivo exercício nas funções do magistério, prestado no município de Cascavel, o professor receberá 2% (dois por cento) por ano excedente calculado sobre o vencimento. (Redação dada pela Lei nº 6231/2013)

Parágrafo Único. O adicional previsto no caput deste artigo será concedido mediante requerimento, sendo incorporado aos vencimentos para fins de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 5254/2009)

4. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 287431/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO VILMAR DA ROSA, MARIA JANDIRA DA ROSA, VANESSA DA ROSA, VANEYDI DA ROSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 369/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Jandira da Rosa, Vanessa da Rosa e Vaneydi da Rosa em razão do falecimento do servidor Antônio Vilmar da Rosa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Decreto nº 10.469 de 15/02/2013, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 535, de 29/03/2012 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 04/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 932/17 – peça processual nº 015) verificou que houve a percepção de verbas transitórias pelo segurado, sem que tenha constado na peça "demonstrativo dos cálculos" como se deu a incorporação das referidas verbas. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 767/17 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 546079/17 (peças processuais nº038 a 039), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) solicitou a suspensão do processo para atendimento da diligência e, subsidiariamente, o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 47720/17.

Considerando que o incidente de inconstitucionalidade supracitado tem por objeto a análise de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, que trata da forma

de incorporação de verbas transitórias, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 1498/17 (peça processual nº 041). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 65/21 – peça processual nº 046), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 34/21 - peça processual nº 047), registrou inicialmente que a Lei Municipal nº 5.773/2011 não trata da forma de cálculo das pensões concedidas aos servidores do Município de Cascavel, mas apenas às concessões de aposentadoria. Neste viés, observou que as pensões são regidas pela Lei Municipal nº 5780/2011, destacou o art. 41 da referida lei[2], segundo o qual o valor da pensão será o total da última remuneração de contribuição do servidor falecido e ressaltou que, conforme o demonstrativo de remuneração juntado (peça processual nº 005), a contribuição previdenciária incidiu sobre valor superior aos proventos da presente pensão. Considerando, entretanto, a tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal (STF)[3] e que os presentes autos foram autuados em 2012, opinou pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o respectivo registro da pensão em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 41. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

(...)

II - totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 1024661/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLARIANA FIGUEIREDO LOPES, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE VERGINIA DE BELLO, DAIANE FERNANDES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, ELAINE DE FRANCA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, FABIANA ARAUJO BRAZ, GERSON ZANUSSO, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO,

GIOVANA CARLA BUSSOLIN VITORETI, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, HUMBERTO CUSTODIO LOPES, ILOA FAUSTINO SILVA, JOANA MARIA DE SOUZA ALBERTI, KARINA DA SILVA, MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLENE RODRIGUES PADILHA GATTO, MARTA HENRIQUE DE CARVALHO MEN, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSILENE GIMENES, RUBIA LORAI FRÁTINI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA GIBIN, ZILIANA PIZZI GOES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 376/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica pelo registro com emissão de ressalvas. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro, instauração de tomada de contas extraordinária e comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão das contratações temporárias não se enquadrarem nas hipóteses legais de excepcional interesse público e terem sido realizadas em período no qual o Município de Nova Esperança se encontrava em situação de extrapolação de limite de gasto com pessoal. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento das ressalvas por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Contratos encerrados. Retorno dos gastos ao limite legal. Registro. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Esperança, para contratação temporária de um professor de educação infantil, um professor do ensino fundamental de 1º ao 5º ano, um professor de educação física, um professor de língua estrangeira moderna espanhol e formação de cadastro de reserva nos cargos de professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência intelectual, sala de recurso multifuncional e transtornos globais do desenvolvimento, tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais, professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência auditiva e professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência visual, conforme edital de processo seletivo simplificado nº 004/2016 (peça processual nº 011).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 63/17 – peça processual nº 008) registrou não terem sido verificadas irregularidades na primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais).

A COFAP (Informação nº 322/17 - peça processual nº 021) registrou que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal e apontou que o Poder Executivo Municipal se encontra na situação de extrapolação do limite máximo para despesa total com pessoal, apresentando o índice de 60,25% (sessenta inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) no período de 01/2016 a 12/2016.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 4340/17 - peça processual nº 022) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 11/11/2016 e os respectivos dados foram enviados em 05/04/2017; que não foram juntados todos os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal; que não foram informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) os nomes dos membros da comissão examinadora; e que os cargos de professor de educação infantil e de professor não constam no SIAP como sendo de contratação temporária.

Tendo em vista as impropriedades supracitadas, a CAGE (Despacho nº 2816/17 - peça processual nº 023) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 469066/17 (peças processuais nº 046 a 054), o Município de Nova Esperança solicitou fosse relevado o atraso no envio da documentação tendo em vista as novas exigências da Instrução Normativa nº 118/2016. Ainda, informou ter juntado demonstração da previa dotação orçamentária e ter incluído no SIAP o nome dos membros da comissão examinadora. Esclareceu finalmente que a contratação temporária para os cargos de professor de educação infantil e de professor tem fundamento na Lei Municipal nº 2.161, de 15/09/2011, o que foi devidamente cadastrado no SIAP.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a COFAP (Instrução nº 989/18 – peça processual nº 055) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 118/2016[2], na medida em que este foi iniciado em 15/04/2017 e os respectivos dados foram enviados em 12/06/2017, bem como que os atos do procedimento de admissão da Srª Marinete Gomes de Carvalho Rocha não obedeceram à ordem cronológica.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência.

Em nova análise dos documentos orçamentários e financeiros, a COFAP (Informação nº 264/18 - peça processual nº 056) registrou que os novos documentos apresentados atendem aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal. Verificou, entretanto, que o Poder Executivo Municipal ainda se encontra na situação de extrapolação do limite máximo para despesa total com pessoal, apresentando o índice de 55,70% (cinquenta e cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) no período de 12/2016 a 11/2017, acima, portanto, do índice máximo (Alerta 95%), sendo este de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 3520/19 – peça processual nº 060) registrou terem sido sanados os seguintes itens: ausência da demonstração prévia de dotação orçamentária; ausência de indicação no SIAP dos membros da comissão examinadora; e os cargos de professor de educação infantil e de professor não constam no SIAP como sendo de contratação temporária.

Quanto aos atrasos no envio de dados a este Tribunal, a unidade técnica ressaltou os prejuízos que tais atrasos podem provocar e sugeriu a expedição de ressalva para que, nos próximos certames, o Município de Nova Esperança se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A CAGE (Despacho nº 1705/19 – peça processual nº 061) solicitou a realização de diligência tendo em vista as impropriedades apontadas na quarta fase do processo seletivo em apreço (atraso no envio dos dados e não atendimento da ordem cronológica lógica dos atos do procedimento de admissão da Srª Marinete Gomes de Carvalho Rocha).

Por meio da petição intermediária nº 657463/19 (peças processuais nº 064 a 066) o município solicitou que o atraso fosse relevado, ponderando que este se deu em razão da quantidade de admissões enviadas e de documentos para serem providenciados. Quanto à admissão da Srª Marinete Gomes de Carvalho Rocha, informou que esta foi admitida e entrou em exercício em 03/04/2017 e que o extrato do respectivo contrato foi publicado em 13/04/2017, conforme documentação anexada.

A CAGE (Despacho nº 1705/19 – peça processual nº 061) ressaltou que a impropriedade na admissão da Srª Marinete Gomes de Carvalho Rocha é que a sua posse e entrada em exercício ocorreram antes da publicação do extrato do contrato, sugerindo emissão de ressalva para que, nos casos futuros, o município atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício. Também sugeriu a emissão de ressalva em razão do atraso no envio dos dados.

Quanto à legalidade das admissões em apreço, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos respectivos atos de admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 641/19 – peça processual nº 070), opinou pela realização de diligência a fim de que fosse indicada a origem das vagas ocupadas, a fim de demonstrar o preenchimento do requisito de excepcional interesse público previsto no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161, de 15/09/2011[3] (fls. 009 a 013 da peça processual nº 048). Ressaltou ainda que a informação requerida também tem relevância para fins de aferição do enquadramento na exceção constante do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], já que o município se encontrava em situação de extrapolação de gastos com pessoal ao tempo das contratações.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1266/19 (peça processual nº 071).

Por meio da petição intermediária nº 65436/20 (peças processuais nº 073 e 074) o município juntou ofícios da Secretaria de Educação indicando a origem das vagas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 194/20 – peça processual nº 075) registrou que não foi especificada a origem de cada vaga, nem houve manifestação acerca da extrapolação de gasto com pessoal. Ao final, solicitou a realização de diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 916/20 (peça processual nº 076).

Por meio da petição intermediária nº 716710/20 (peças processuais nº 083 e 084) o Município de Nova Esperança informou que os contratos foram encerrados em dezembro de 2017 e juntou tabela especificando as contratações realizadas e substituições.

Quanto à extrapolação do limite de gastos com pessoal, o município informou que o edital foi aberto em novembro de 2016, quando estava com o limite extrapolado, e que, no final do referido ano, o índice de despesa com pessoal era de 60,25% (sessenta inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais). Defendeu, entretanto, que as contratações foram para substituir servidores afastados na área de educação, se enquadrando, portanto, na exceção prevista art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)4. Ponderou ainda que foram implementadas medidas previstas na LRF e que, com as contratações temporárias, o exercício de 2017 foi encerrado com o índice de despesa de pessoa de 50,53% (cinquenta inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais).

A CGM (Parecer nº 1723/20 – peça processual nº 087) entendeu serem razoáveis as justificativas apresentadas para as contratações temporárias, ponderando que estas ocorreram para substituir professores afastados em razão de licenças legais (mandato classista ou para tratamento de saúde) e para permitir que docentes possam preparar aulas ou sair para jornada intrajornada.

Quanto aos limites com gasto de pessoal, a unidade técnica verificou que apenas quatro admissões podem ser enquadradas na exceção prevista na LRF. Observou, entretanto, que o município vem tomando medidas para reduzir os gastos com pessoal, conforme demonstrado em quadro dos índices de gasto com pessoal. Neste viés, ressalta que este admite o registro de admissões caso a entidade recomponha seu índice de pessoal nos parâmetros previstos na LRF (protocolos nº 365497/19 e nº 310095/18).

A CGM aponta ainda que os contratos foram encerrados em 15/12/2017, o que justificaria o registro dos respectivos atos nos termos do art. 7º, da Instrução Normativa nº 117/16[5]. Destaca os processos nº 145590/18, nº 436940/17 e nº 860683/16, nos quais foram determinado o registro das admissões com fundamento no dispositivo retrocitado em razão dos respectivos contratos terem expirado.

Pelo exposto, a CGM se manifesta pelo registro das admissões em apreço e pela emissão das ressalvas anteriormente sugeridas, para que, nos próximos certames, o Município de Nova Esperança se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e ressalva para que atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1116/20 – peça processual nº 088), ressalta que a expressiva maioria dos professores foram contratados para auxiliar professor regente em seu horário de almoço e hora atividade. Entendendo que a necessidade de profissionais para realização dessas funções seria, em verdade, permanente, defende que o município deveria promover o competente concurso público para provimento efetivo dos cargos. Neste viés, aponta que, conforme consulta no SIAP, nenhum concurso público foi realizado após o teste seletivo em apreço.

A representante do MPJTCEPR registra que houve contratações temporárias com fundamentos enquadráveis nas hipóteses legais (duas para substituição de professores em exercício de mandato sindical, quatro para substituição de professores exercendo mandatos na Secretaria da Educação e três para substituição de professores afastados em razão de licença). Nota, entretanto, que não localizou os nomes dos professores indicados como substituídos na relação dos professores efetivos juntada (peça processual nº 074), bem como não localizou a data do possível afastamento, de modo que não teria sido comprovado o liame temporal entre o

surgimento da necessidade e o momento da respectiva contratação.

Por fim, entende a representante do Parquet especializado que as admissões em apreço estariam também irregulares por terem sido realizadas em época na qual o Município de Nova Esperança se encontrava com seus dispêndios de pessoal em extrapolação ao teto legal, sendo que nenhuma das contratações foi para ocupar vaga decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidor, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto e entendendo que o término dos contratos não convalida as irregularidades apontadas, a representante do MPJTCEPR opina pela negativa de registro dos atos de admissão em apreço; pela instauração de tomada de contas extraordinária com o fim de responsabilizar o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Olivatti, o contador à época, Sr. Delso Rodrigues Gomes, e a controladora interna municipal, Sr^a Mami Yamamoto Tenedine, pela autorização de gastos irregulares; e pela comunicação imediata dos fatos apurados ao Ministério Público Estadual.

Considerando que as candidatas Graziela Dias Ferreira e Janaina Chagas da Silva constam na lista de contratados juntada nos fls 006 a 008 da peça processual nº 084 mas não constam dentre os admitidos do relatório circunstanciado da peça processual nº 030, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que fosse informado se as referidas admissões são objeto do presente processo, conforme Despacho nº 28/21 (peça processual nº 089).

A CAGE (Informação nº 14/21 – peça processual nº 090) esclareceu que as admissões supracitadas são objeto do processo nº 910374/17.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[7], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[8], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese o fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[9].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[10].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a

Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim surgir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[11].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[12]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[13], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[14]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[15]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[16]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio

constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acordãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram

convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal benefício-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde

01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LÊAO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[17], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[18] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em pelo prejudgado nº 99891-9/14 foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objeto dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as ressalvas propostas pela unidade técnica. Quanto à legalidade das admissões em apreço foram suscitadas duas possíveis irregularidades, que estas foram realizadas fora das hipóteses legais de contratação temporária e quando o Município de Nova Esperança estava em situação de extrapolação do teto legal previsto para gastos com pessoal.

Acerca da possibilidade de contratação temporária, a maior parte das contratações ocorreram para auxiliar professores regentes em seu horário de almoço e hora atividade, ou, como exposto pela CGM, para que os docentes pudessem se preparar para aulas ou sair para jornada intrajornada. Também foi apontada a necessidade de auxílio para atender a alunos em reforço escolar e para cobrir professores afastados por atestado médico (até quinze dias ou consulta médica), além de substituição de professores afastados por licença legal ou para exercer mandato classista.

Conforme ressaltado pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, fora a substituição de docentes em licença, as causas que justificam as contratações não são de natureza transitória, sendo certa a necessidade de realização de concurso público para admissão de professores efetivos com o fim de manter o regular funcionamento das escolas municipais.

Em que pese a irregularidade apontada, há de se considerar que foi demonstrada a necessidade de contratação de professores, bem como que estes cumpriram regularmente as suas funções pelo período previsto em contrato. Note que, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 030, segundo o qual as contratações durariam até 15/12/17, os contratos das admissões em apreço já expiraram, sendo questionável a utilidade de se negar registro aos respectivos atos de admissão.

Neste viés, entendo que a melhor medida seria apurar a irregularidade em processo de tomada de contas, no qual, será possível aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como deliberar acerca da necessidade de realização de concurso

público e de eventuais determinações ou recomendações pertinentes para evitar a contínua contratação temporária de docentes para suprir demanda permanente.

Acerca da última irregularidade apontada, é preciso ponderar acerca da boa-fé dos admitidos, que foram regularmente aprovados por meio de processo seletivo, além de considerar que os contratos já foram encerrados. Ou seja, a situação reclama uma interpretação da lei em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Neste viés, não seria razoável punir o admitido por ato alheio a sua vontade, a não ser que tal fosse irreversível à adequação dos gastos municipais ao limite legal, o que não ficou demonstrado nos autos. Ao contrário, o município informou ter implementado medidas de redução de gastos previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, com isso, o exercício de 2017 foi encerrado com o índice de despesa de pessoal de 50,53% (cinquenta inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais). Índice este inferior ao índice a partir do qual é proibida a realização de novas admissões (Alerta de 95%), que é de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) da receita corrente líquida, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em consulta ao relatório de gestão fiscal municipal, nota-se que, desde agosto de 2017, o município não se encontra em situação de extrapolação de despesa com pessoal. O último relatório, data base de 30/06/2020, indica que a despesa total com pessoal foi de 51,26% (cinquenta e um inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) da receita corrente líquida.

Finalmente, cito o Acórdão nº 3.654/17 – 2ª Câmara, e o Acórdão nº 67/16 – Pleno, ambos pelo registro de admissões efetuadas em período que o ente federativo havia extrapolado limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem aplicação de penalidades ou determinações em razão da referida irregularidade. Também pelo registro das admissões em razão das despesas com pessoal terem sido posteriormente reduzidas, a unidade técnica destacou decisão proferida em 28/05/2020 no processo nº 365497/19.

Também há de se reiterar que os serviços foram prestados e os contratos encerrados, de modo que, conforme previamente exposto, a negativa de registro serviria unicamente para prejudicar os professores admitidos.

Entretanto, a possibilidade de manutenção das admissões não ilide, por si só, a responsabilidade do agente causador da despesa. Cabível, portanto, a análise do caso em autos próprios a fim de apurar a ilegalidade da despesa realizada e a respectiva responsabilidade.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado acolha parcialmente a proposta da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas de que seja instaurada tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[19]), para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência das irregularidades verificadas no presente processo, que deverá ser instaurada e processada pelo controle interno municipal.

Já quanto aos atos de admissão em apreço, acompanho a manifestação da unidade técnica e proponho por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Cassiani Renata Fracarolli, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 2 - Cledimar da Silva Gabriel, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Ana Paula Sampaio, tendo em vista o seu afastamento para exercer mandato sindical, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 3 - Cristiane Verginia de Bello, contratada temporariamente para o cargo de professor de língua estrangeira moderna espanhol, tendo em vista a impossibilidade de admissão por meio de concurso público por não se tratar de matéria obrigatória, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 4 - Daiane Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 5 - Daniele Salazar Ferreira de Araújo Gibin, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 6 - Edna Maria Andrade dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 7 - Elaine de Franca, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 8 - Everton Francisco Santin, contratado temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Karin Débora Rodrigues Andrade, tendo em vista o seu afastamento para exercer mandato sindical, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 9 - Fabiana Araujo Braz, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor em sala de aula mediante o atendimento de alunos em reforço escolar, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;
- 10 - Giane Cristina Lopes Lazarino, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Aparecida de Fátima Gilio, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113,

conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

11 - Helen Alini Manieri Matias, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Maria Aparecida Alberton, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

12 - Karina da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

13 - Maria Beatriz Almeida Cavalcante Ramos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

14 - Maria Elena Napoleão Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, com o fim de substituir a professora Neusa Vieira Furoni, tendo em vista o seu afastamento em razão de licença médica para tratamento de saúde, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

15 - Maria Isabel Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Mar Leia, tendo em vista o seu afastamento em razão de licença médica para tratamento de saúde e atendimento de aluno em reforço escolar, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

16 - Marinete Gomes de Carvalho Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, tendo a vista a necessidade de substituir professor regente na hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

17 - Marlene Rodrigues Padilha Gatto, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Ana Aparecida Patrício de Santi, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

18 - Marta Henrique de Carvalho Men, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Aparecida Caeiro dos Santos, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

19 - Rubia Loraia Fratini, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

20 - Thereza Beatriz Sousa Bento, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

21 - Vanaina Alves de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

22 - Vera Lucia Gibin, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Ana Aparecida Patrício de Santi, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084; e

23 - Ziliana Pizzi Goes, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir professores regentes que apresentaram atestados médicos, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Determinar, acolhendo parcialmente a proposta da representante do Ministério Público de Contas, a instauração e processamento, pelo controle interno municipal, de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[20]), para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência das irregularidades verificadas no presente processo;

II – apreciar como legais, concedendo-lhes os respectivos registros, nos termos da manifestação da unidade técnica, as seguintes admissões de pessoal:

1 - Cassiani Renata Fracarolli, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

2 - Cledimar da Silva Gabriel, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Ana Paula Sampaio, tendo em vista o seu afastamento para exercer mandato sindical, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

3 - Cristiane Verginia de Bello, contratada temporariamente para o cargo de professor de língua estrangeira moderna espanhol, tendo em vista a impossibilidade de admissão por meio de concurso público por não se tratar de matéria obrigatória, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

4 - Daiane Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

5 - Daniele Salazar Ferreira de Araújo Gibin, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

6 - Edna Maria Andrade dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

7 - Elaine de Franca, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

8 - Everton Francisco Santin, contratado temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Karin Débora Rodrigues Andrade, tendo em vista o seu afastamento para exercer mandato sindical, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

9 - Fabiana Araujo Braz, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor em sala de aula mediante o atendimento de alunos em reforço escolar, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

10 - Giane Cristina Lopes Lazarino, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Aparecida de Fátima Gilio, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

11 - Helen Alini Manieri Matias, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Maria Aparecida Alberton, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

12 - Karina da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

13 - Maria Beatriz Almeida Cavalcante Ramos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

14 - Maria Elena Napoleão Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, com o fim de substituir a professora Neusa Vieira Furoni, tendo em vista o seu afastamento em razão de licença médica para tratamento de saúde, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

15 - Maria Isabel Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Mar Leia, tendo em vista o seu afastamento em razão de licença médica para tratamento de saúde e atendimento de aluno em reforço escolar, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

16 - Marinete Gomes de Carvalho Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, tendo a vista a necessidade de substituir professor regente na hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

17 - Marlene Rodrigues Padilha Gatto, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Ana Aparecida Patrício de Santi, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

18 - Marta Henrique de Carvalho Men, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Aparecida Caeiro dos Santos, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

19 - Rubia Loraia Fratini, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

20 - Thereza Beatriz Sousa Bento, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor

regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

21 - Vanaina Alves de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, tendo a vista a necessidade de auxiliar professor regente em horário de almoço e hora atividade, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084;

22 - Vera Lucia Gibin, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir a professora Ana Aparecida Patrício de Santi, tendo em vista o seu afastamento para atuar junto à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084; e

23 - Ziliana Pizzi Goes, contratada temporariamente para o cargo de professor do ensino fundamental, com o fim de substituir professores regentes que apresentaram atestados médicos, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161/20113, conforme justificativa juntada pela peça processual nº 005 e tabela às fls. 006 a 008 da peça processual nº 084.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

2. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP - Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.

3. Art. 2º Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivem a:

(...)

IV - atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou, seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas.

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada trimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

5. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapoloado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

8. Ementa: Prejuízo - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal - Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos - Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei - As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte - Admissões originárias com registro negado,

impossibilidade de prorrogação - ausência de eficácia plena - devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade - Princípio da boa-fé - ressalva-se a comprovação de má-fé - quantias pagas pelos serviços prestados - devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público - valor social do trabalho - princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios - Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais - Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10 Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

11. "Preteende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

12. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

13. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

14. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

15. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

16. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

17. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

18. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

19. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas

administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 7091/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, ELIDA GARCIA, ERNANI DINI DOLINSKI, GILCIANO MOREIRA, JURACI INES ZALEVSKI, LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA, RINALDO ANTONIO PELEGRINO, RONALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, WILSON NAPOLEAO GUENZE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 377/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendações. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Antônio Olinto para contratação advogado (01 vaga), contador (01 vaga), técnico administrativo (01 vaga), assistente administrativo (01 vaga) e auxiliar de serviços gerais (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2013 (peça processual nº 031).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 822/17 – peça processual nº 020 e Instrução nº 818/17 – peça processual nº 021) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) sócio da empresa contratada é servidor da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV; b) a empresa contratada não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação utilizada; c) a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 954/17 (peça processual nº 022).

Por meio da petição intermediária nº 118549/17 e nº 129117/17 (peças processuais nº 026 a 040) a Câmara se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 2110/17 – peça processual nº 041), após análise da documentação apresentada, opinou por nova diligência para esclarecimento quanto: a) a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1280/17 (peça processual nº 042).

Por meio da petição intermediária nº 147697/17, nº 163927/17 (peças processuais nº 045 a 065) a Câmara se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 736/17 – peça processual nº 066) opinou por diligência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para informar se as admissões obedeceram aos limites de gasto com pessoal.

A COFIM (Informação nº 139/17 – peça processual nº 068) informou que a Câmara Municipal atendeu ao limite máximo de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade técnica (Instrução nº 12347/17 – peça processual nº 069) verificou a documentação encaminhada e esclarecimentos prestados, apontando as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) as admissões ocorreram em período de vedação da lei eleitoral, assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6888/17 (peça processual nº 070).

Por meio da petição intermediária nº 825156/17 (peça processual nº 075) a Câmara se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 2164/18 – peça processual nº 076) analisou as informações prestadas e documentos juntados e opinou pelo registro das admissões, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação para: a) que a comissão organizadora nos próximos processos de seleção seja composta por servidores qualificados, efetivos e estáveis; c) observância em pesquisa de preços, em edital abertura de licitação ou procedimento de dispensa/inexigibilidade, assim como em contrato, de exigência expressa a fim de que os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento dos cargos a serem ofertados, bem como a efetiva fiscalização pela entidade com vistas ao cumprimento do referido requisito; d) nas hipóteses de terceirização da execução do processo de seleção de pessoal com amparo na Lei nº 8.666/93 seja consignado expressamente a vedação de subcontratação de pessoa jurídica; e) que, numa contratação de instituição para execução de concurso público, pela característica do serviço a ser prestado, é imprescindível aferir sempre a qualificação técnica. Opinou, ainda, pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao gestor da entidade à época dos atos de admissão, com a intimação do gestor para manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 139/18 – peça processual nº 081), opinou pela realização de diligência à Câmara para manifestação quanto ao opinativo da unidade técnica.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 323/18 (peça processual nº 082).

Por meio da petição intermediária nº 239943/18 (peça processual nº 085) a Câmara encaminhou manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 2664/19 – peça processual nº 086), após análise das justificativas apresentadas, renovou a manifestação pela legalidade e registro das admissões, com a emissão das recomendações sugeridas e sugerindo a emissão de recomendação em substituição à aplicação de multa por atraso no encaminhamento dos documentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 851/20 – peça processual nº 087), opinou pelo registro das admissões com a emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elida Garcia, nomeada em 03/09/2014 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 12/2014 (fl. 006 da peça processual nº 069);

- Ernani Dini Dolinski, nomeado em 22/12/2014 para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 17/2014 (fl. 007 da peça processual nº 069);

- Juraci Ines Zalevski, nomeada em 22/12/2014 para o cargo de analista administrativo, Portaria nº 19/2014 (fl. 008 da peça processual nº 069);

- Luis Gustavo Camargo de Oliveira, nomeado em 03/09/2014 para o cargo de advogado, Portaria nº 11/2014 (fl. 008 da peça processual nº 069); e

- Ronaldo Oliveira do Nascimento, nomeado em 22/12/2014 para o cargo de contador, Portaria nº 18/2014 (fl. 009 da peça processual nº 069).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, concedendo-lhes o respectivo registro, as seguintes admissões:

- Elida Garcia, nomeada em 03/09/2014 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 12/2014 (fl. 006 da peça processual nº 069);

- Ernani Dini Dolinski, nomeado em 22/12/2014 para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 17/2014 (fl. 007 da peça processual nº 069);

- Juraci Ines Zalevski, nomeada em 22/12/2014 para o cargo de analista administrativo, Portaria nº 19/2014 (fl. 008 da peça processual nº 069);

- Luis Gustavo Camargo de Oliveira, nomeado em 03/09/2014 para o cargo de advogado, Portaria nº 11/2014 (fl. 008 da peça processual nº 069); e

- Ronaldo Oliveira do Nascimento, nomeado em 22/12/2014 para o cargo de contador, Portaria nº 18/2014 (fl. 009 da peça processual nº 069).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 602904/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALTAIR ELIAS DA SILVA, AMANDA EDUARDA BARBOSA COLOMBO, AMANDA RAVAGNANI MONTEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, FELIPE COIMBRA PEIXOTO BENTO EUCLIDES, JAEILSON RAMALHO MATTA, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, KARINE SOARES DA SILVA, KELLEN ALMEIDA QUEIROZ DE SOUZA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, LUIZ OTAVIO PALETA, MARCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, PATRICIA CACETTI, PILAR PARALEGO DE OLIVEIRA, RAFAEL DOS REIS, REGINA DE CARVALHO, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELEI DO NASCIMENTO, SANDRA LAYANE DOS REIS FERNANDES, SERGIO HENRIQUE CHIENDI, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIA CRISTINA DA CONCEICAO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VERA LUCIA FERREIRA, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 378/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado.

Manifestações uniformes pelo registro, expedição de determinações e envio de cópia do presente ao Ministério Público Estadual a fim de noticiar a existência de lei complementar municipal prevendo a possibilidade de contratação temporária por até dois anos, prorrogável por igual período. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Comunicação ao Ministério Público Estadual da possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 058/2015. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Bandeirantes, para contratação temporária de 30 (trinta) agentes de combate a endemias, conforme edital nº 001/2015 (peça processual nº 028).

Analisando a primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 810/18 – peça processual nº 054) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para a entrega da documentação desta fase, na medida em que o ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação foi publicado em 17/04/2015 e os dados da presente fase foram enviados em 17/08/2017; bem como que não foi juntado termo de referência para a contratação da empresa.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a COFAP (Instrução nº 813/18 – peça processual nº 055) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para a entrega da documentação desta fase, na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável realização do certame foi publicado em 17/04/2015 e os dados da presente fase foram enviados em 17/08/2017; que a ausência do termo de referência prejudicou a comparação entre as propostas e a análise de formação do preço; que foram feitos aditivos no contrato, mas estes não foram justificados; e que constam, na comissão organizadora do concurso, representantes da Igreja Metodista, da Igreja Matriz São Geraldo Majela, do Rotary Club, da Polícia Civil e do Conselho Comunitário e da Loja Maçonica.

A COFAP (Informação nº 256/18 – peça processual nº 056) registrou que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal, apontando ser necessária a juntada de declaração do ordenador de despesas de que o aumento de gastos com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Apontou ainda que o município se encontra na situação de alerta de 90% (noventa por cento) do limite máximo para despesa total com pessoal.

Quanto à terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 815/18 – peça processual nº 057) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para a entrega da documentação desta fase, na medida em que o edital de abertura do processo de seleção de pessoal foi publicado em 11/09/2015 e os dados da presente fase foram enviados em 05/09/2017; que não há, no edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção; que a nota mínima preenchida no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não coincide com a prevista no edital; que não foi cadastrada no SIAP a legislação regulamentadora da contratação de portadores de deficiência; e que não consta, no edital, que a contratação é temporária.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência para manifestação acerca das impropriedades verificadas.

Por meio das petições intermediárias nº 322514/18, nº 323189/18, nº 379710/18, nº 389147/18, nº 337218/18 e nº 737218/18 (peças processuais nº 063 a 081), o Município de Bandeirantes juntou novos documentos, incluindo o termo de referência solicitado e os aditivos contratuais realizados, nos quais, informou constarem as respectivas justificativas. Informou ainda estar ciente dos atrasos no envio da documentação inicial, mas não apresentou justificativa para tanto.

A respeito da comissão organizadora, o município esclareceu que esta teve uma composição mista, constando membros da administração pública municipal, do poder legislativo e da sociedade civil organizada. Esclareceu ainda que a taxa de inscrição foi no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), indicando o item do edital que assim dispôs e o item que indicou a forma de pagamento.

Por fim, informou que o prazo de validade do teste seletivo em apreço é de dois anos prorrogáveis por igual período; que as contratações são temporárias; e que a reserva de vagas para afrodescendentes foi realizada nos termos da Lei Estadual 14.274, de 24/12/2003, mas que está em andamento um estudo para criação de uma lei municipal tratando da matéria.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2487/19 - peça processual nº 082) verificou que Claudemir Domingos Garcia e Patrícia Cacetti foram contratados por mais de dois anos, tendo constado no contrato 731 (setecentos e trinta e um) dias; que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 08/01/2016 e os dados da presente fase foram enviados em 05/09/2017; que as previsões dos demonstrativos orçamentários e financeiros consideraram número de contratações inferior à quantidade de candidatos convocados na primeira chamada, sendo necessária a juntada de demonstrativos compatíveis com o número de contratados; que houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, mas as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, pois o total de admitidos é de 31 (trinta e um) e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 02 (dois); e que a data do ato de admissão, a data de publicação e a data de entrada em exercício da admitida Patrícia Cacetti não obedecem à ordem cronológica lógica.

Quanto às irregularidades verificadas nas demais fases, a unidade técnica entendeu terem sido sanados os itens referentes aos aditivos contratuais, à composição da comissão organizadora, ao valor da taxa de inscrição, à nota mínima preenchida no SIAP, ao prazo das contratações e à lei regulamentadora da reserva de vagas para afrodescendente e portadores de deficiência; sugeriu a emissão de ressalva em razão dos atrasos no envio da documentação e da ausência de previsão no edital de isenção para os hipossuficientes; e reiterou a necessidade de diligência para esclarecimentos quanto à ausência do termo de referência e as inconsistências relativas aos documentos orçamentário financeiro apontadas na Informação

nº 256/18 (peça processual nº 056).

Por meio da petição intermediária nº 633572/19 (peças processuais nº086 a 089), o Município de Bandeirantes esclareceu, quanto às duas contratações com prazo superior a dois anos, que o prazo do presente teste seletivo foi prorrogado, o que já teria sido informado no SIAP; quanto ao atraso no envio dos dados, que a prisão do Diretor de Recursos Humanos em novembro de 2018, acompanhada da apreensão de documentos e computadores, além da exoneração de um servidor no mesmo mês, comprometeram os trabalhos do referido setor; quanto aos demonstrativos orçamentários e financeiros com previsão considerando número de vagas ofertadas diferente da quantidade de chamados, que foram ofertadas 30 (trinta) vagas e convocados 32 (trinta e dois) candidatos classificados, esclarecendo que duas das candidatas constaram na lista de concorrência geral e de afrodescendente e que uma das candidatas foi equivocadamente cadastrada, no SIAP, como candidata de ampla concorrência; quanto ao desrespeito à reserva de vagas para afrodescendente, reiterou que uma das candidatas foi equivocadamente cadastrada na ampla concorrência, o que teria sido corrigido, bem como que outra candidata convocada renunciou a sua vaga de afrodescendente e assumiu como ampla concorrência; e informou que corrigiu, no SIAP, as datas do procedimento de admissão da admitida Patrícia Cacetti. Ainda, solicitou prazo para sanar as inconsistências verificadas nos documentos orçamentários e financeiros apresentados e para manifestação quanto à ausência de termo de referência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4350/19 – peça processual nº 089) registrou que o município regularizou as informações prestadas no SIAP acerca da prorrogação das contratações. Sugeriu, entretanto, a comunicação ao Ministério Público Estadual da existência da Lei Complementar Municipal nº 058, de 09/04/2015, em razão desta prever a possibilidade de contratação temporária por período de dois anos, prorrogável por igual período, desrespeitando o prazo máximo previsto no art. 27, inciso IX, alínea 'b', da Constituição do Estado do Paraná[1].

Entendeu a CAGE terem sido sanadas as irregularidades referentes à divergência entre o número de vagas ofertadas e o número de convocados em primeira chamada, ao respeito à reserva de vagas para afrodescendentes chamados e à ordem dos atos do procedimento de admissão de Patrícia Cacetti,

Em face da ausência de declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora, das inconsistências na documentação orçamentária e financeira apontadas e da ausência de termo de referência, a unidade técnica solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 324103/20 (peças processuais nº104 a 109), o Município de Bandeirantes informou que não localizou declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora, mas que tentou contactar cada um dos membros individualmente, tendo obtido êxito quanto a dois dos membros. Ainda, que o responsável técnico pela Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Paraná (responsável pela condução administrativa do certame) juntou declaração de não parentesco.

Com o fim de sanar a ausência de termo de referência, o município juntou solicitação de contratação de serviço. Ainda, informou ter juntado relatório de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira.

A CAGE (Informação nº 376/20 – peça processual nº 110) registrou que permanece a ausência de declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesa com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como informou que o município atualmente está na classificação de alerta e que na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a despesa total com pessoal permitido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

A CAGE (Instrução nº 8671/20 – peça processual nº 111) se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de Bandeirantes respeite os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; forneça, no edital, informações acerca da obtenção de isenção; se atente para a elaboração e juntada da declaração de não parentesco dos organizadores; elabore termo de referência; e apresente os documentos orçamentários nos termos previstos nas alíneas 'h' e 'i', do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018[3].

Ainda, sugeriu o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que fosse apreciado o controle da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 058/2015, uma vez que esta autoriza contratações temporárias por dois anos, prorrogável por igual período, desrespeitando o previsto no art. 27, inciso IX, alínea 'b', da Constituição do Estado do Paraná[1].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 988/20 – peça processual nº 062), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões, acompanhado das medidas propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Plen[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Plen[6], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[7].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à aut executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em

elaboração[8].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffmann, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistemização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de se aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento

decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDECIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignar-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETTER JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETTER JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[15], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[16] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua

missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Acolho, entretanto, a proposta de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná da aparente inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 058/2015, na medida em que, no seu art. 2º[17], há a previsão de contratação temporária por até dois anos, prorrogável por até igual período, ultrapassando o limite máximo de dois anos previsto no art. 27, inciso IX, alínea 'b', da Constituição do Estado do Paraná[18].

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[19], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Ressalto que as admissões foram fundamentadas na Lei Complementar Municipal nº 059/2015 (peça processual nº 004), por meio da qual o Poder Executivo Municipal foi autorizado a realizar teste seletivo para contratação de até 30 (trinta) pessoas para exercer a função de agente de combate a endemias, por prazo determinado, objetivando a erradicação do mosquito transmissor do vírus da dengue (*Aedes Aegypti*), da febre amarela urbana e demais endemias.

Pelo exposto, acolhendo os opinativos uniformes, proponho por que seja comunicado o Ministério Público do Estado do Paraná acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 058/2015 e por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luiz Carlos Augusto de Carvalho, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 064/2016 (fl. 026 da peça processual nº 046);
- 2 - Claudemir Domingos Garcia, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 102/2016 (fl. 027 da peça processual nº 046);
- 3 - Patrícia Cacetti, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 620/2015 (fl. 004 da peça processual nº 046);
- 4 - Amanda Ravagnani Monteiro, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 616/2015 (fl. 002 da peça processual nº 046);
- 5 - Karine Soares da Silva, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 617/2015 (fl. 003 da peça processual nº 046);
- 6 - Rafael dos Reis, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 621/2015 (fl. 005 da peça processual nº 046);
- 7 - Altair Elias da Silva, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 622/2015 (fl. 006 da peça processual nº 046);
- 8 - Vera Lucia Ferreira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 623/2015 (fl. 007 da peça processual nº 046);
- 9 - Marcio Tomihiro Sawaguchi, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 624/2015 (fl. 008 da peça processual nº 046);
- 10 - Silmara Aparecida de Oliveira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 625/2015 (fl. 009 da peça processual nº 046);
- 11 - Regina de Carvalho, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 626/2015 (fl. 010 da peça processual nº 046);
- 12 - Pilar Paralego de Oliveira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 627/2015 (fl. 011 da peça processual nº 046);
- 13 - Tassia Cristina da Conceição Hamamoto, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 628/2015 (fl. 012 da peça processual nº 046);
- 14 - Thiago Gonçalves Campanha, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 630/2015 (fl. 013 da peça processual nº 046);
- 15 - Lilian Gomes Bandeira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 631/2015 (fl. 014 da peça processual nº 046);
- 16 - Danilo Marques, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 632/2015 (fl. 015 da peça processual nº 046);
- 17 - Renan Elias Moraes da Silva, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 633/2015 (fl. 016 da peça

processual nº 046);
18 - Kellen Almeida Queiroz de Souza, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 634/2015 (fl. 017 da peça processual nº 046);
19 - Robson Francisco Xavier, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 635/2015 (fl. 018 da peça processual nº 046);
20 - Jessica Fernanda Felício da Silva, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 636/2015 (fl. 019 da peça processual nº 046);
21 - Sandra Layane dos Reis Fernandes, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 638/2015 (fl. 020 da peça processual nº 046);
22 - Luiz Guilherme de Oliveira Bento, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 639/2015 (fl. 021 da peça processual nº 046);
23 - Luiz Otavio Paleta, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 640/2015 (fl. 022 da peça processual nº 046);
24 - Roselei do Nascimento, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 641/2015 (fl. 023 da peça processual nº 046);
25 - Ana Claudia dos Santos Leite, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 643/2015 (fl. 024 da peça processual nº 046);
26 - Felipe Coimbra Peixoto Bento Euclides, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 714/2015 (fl. 025 da peça processual nº 046);
27 - Renata Fontes Flausino, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 644/2015 (fl. 028 da peça processual nº 046);
28 - Vinicius Rodrigues Pereira, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 708/2016 (fl. 029 da peça processual nº 046);
29 - Sergio Henrique Chiendi, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 645/2016 (fl. 030 da peça processual nº 046);
30 - Amanda Eduarda Barbosa Colombo, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 637/2016 (fl. 032 da peça processual nº 046); e
31 - Ana Carolina de Oliveira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 629/2016 (fl. 033 da peça processual nº 046).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Determinar, acolhendo os opinativos uniformes, a expedição de comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 058/2015;

II – apreciar como legais, concedendo-lhes os respectivos registros, as seguintes admissões:

1 - Luiz Carlos Augusto de Carvalho, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 064/2016 (fl. 026 da peça processual nº 046);
2 - Claudemir Domingos Garcia, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 102/2016 (fl. 027 da peça processual nº 046);
3 - Patrícia Cacetti, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 620/2015 (fl. 004 da peça processual nº 046);
4 - Amanda Ravagnani Monteiro, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 616/2015 (fl. 002 da peça processual nº 046);
5 - Karine Soares da Silva, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 617/2015 (fl. 003 da peça processual nº 046);
6 - Rafael dos Reis, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 621/2015 (fl. 005 da peça processual nº 046);
7 - Altair Elias da Silva, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 622/2015 (fl. 006 da peça processual nº 046);
8 - Vera Lucia Ferreira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 623/2015 (fl. 007 da peça processual nº 046);
9 - Marcio Tomihiro Sawaguchi, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 624/2015 (fl. 008 da peça processual nº 046);
10 - Silmara Aparecida de Oliveira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 625/2015 (fl. 009 da peça processual nº 046);
11 - Regina de Carvalho, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 626/2015 (fl. 010 da peça processual nº 046);
12 - Pilar Paralego de Oliveira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 627/2015 (fl. 011 da peça processual nº 046);
13 - Tássia Cristina da Conceição Hamamoto, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 628/2015 (fl. 012 da peça processual nº 046);
14 - Thiago Goncalves Campanha, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 630/2015 (fl. 013 da peça processual nº 046);

15 - Lilian Gomes Bandeira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 631/2015 (fl. 014 da peça processual nº 046);
16 - Danilo Marques, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 632/2015 (fl. 015 da peça processual nº 046);
17 - Renan Elias Moraes da Silva, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 633/2015 (fl. 016 da peça processual nº 046);
18 - Kellen Almeida Queiroz de Souza, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 634/2015 (fl. 017 da peça processual nº 046);
19 - Robson Francisco Xavier, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 635/2015 (fl. 018 da peça processual nº 046);
20 - Jessica Fernanda Felício da Silva, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 636/2015 (fl. 019 da peça processual nº 046);
21 - Sandra Layane dos Reis Fernandes, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 638/2015 (fl. 020 da peça processual nº 046);
22 - Luiz Guilherme de Oliveira Bento, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 639/2015 (fl. 021 da peça processual nº 046);
23 - Luiz Otavio Paleta, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 640/2015 (fl. 022 da peça processual nº 046);
24 - Roselei do Nascimento, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 641/2015 (fl. 023 da peça processual nº 046);
25 - Ana Claudia dos Santos Leite, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 643/2015 (fl. 024 da peça processual nº 046);
26 - Felipe Coimbra Peixoto Bento Euclides, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 714/2015 (fl. 025 da peça processual nº 046);
27 - Renata Fontes Flausino, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 644/2015 (fl. 028 da peça processual nº 046);
28 - Vinicius Rodrigues Pereira, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 708/2016 (fl. 029 da peça processual nº 046);
29 - Sergio Henrique Chiendi, convocado para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 645/2016 (fl. 030 da peça processual nº 046);
30 - Amanda Eduarda Barbosa Colombo, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 637/2016 (fl. 032 da peça processual nº 046); e
31 - Ana Carolina de Oliveira, convocada para ocupar temporariamente o cargo de agente de combate a endemias, conforme Ofício nº 629/2016 (fl. 033 da peça processual nº 046).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III).

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente

esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de posições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular; impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

9. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

10. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expeiente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

11. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

12. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

13. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

14. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

17. Art. 2º. As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por ato (Decreto) do Executivo Municipal, por até igual período.

18. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

19. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 726186/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANE JACOSKI RINALDI, ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, ANA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS, ANA LUIZA DA ROSA, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDRESSA BRICK, ANGELA MARA DORNELLES, ANGELA MARIA PASTURCHAK DE PAULA MARTINS, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANGELITA MOTTIM RODRIGUES, ANNE CRISTINE DE ALMEIDA PRADO, BEATRIZ APARECIDA SVIATOVSKI ARAGÃO, BRUNA EMANUELY VIDAL, CAMILA VIRGINIA TAQUES, CLAUDIA SCHWARZ VARGAS, DARLENE BUENO DOS SANTOS, ELENICE CORREIA DOS SANTOS, ELI HELENA DE SOUZA PENTEADO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ENESE APARECIDA DE MORAES FABRICO, EVELINE APARECIDA FERREIRA, FERNANDA GRZEBIELUCKA, GILCIELE LEMOS BOENO, GIOVANNA LUIZA FORNAZARI SANTOS, GISELE CORREA, GISELE CRISTINE DOS ANJOS BARBOSA, GLACI TEREZINHA ANTUNES DE LIMA, GLICIANNE LEUZENSKI, IREIDE ANTUNES BASTOS, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, JACIANE APARECIDA DAS NEVES, JANAINA FERREIRA NUNES, JAQUELINE NASCIMENTO ALESSI, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JESSICA FABIANE PATECK DE MOURA, JUCELIA MACHADO BENICIO, JULIANE KOCIUBA FERREIRA, KARINE DE FATIMA BARBATO, KARINE PONTES BARBOSA, KATHLEEN CAROLINE LASKOS, KEILA CRISTINA LOPES, KETHLYN RAYANE JUKOSKI, LARISSA LUPEPSA, LENI DE JESUS CORREIA, LETICIA HALABURA, LETICIA LUPEPSA, LUANA APARECIDA SCHEIFFER, LUANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA, LUCELIA SANDRINO VIRRISIMO DE OLIVEIRA, LUCIANE BUENO, LUZIA ZACLIS CORDEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA ANTONIA MASCARENHAS DOS SANTOS, MARIA CAROLINA CHAVES, MARICLEIA DO ROCIO ROSA KRIK, MARILEI DO ROCIO VASCO, MARILENE LUCOF, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISE BRONOSKI, MAYARA GODOY MENDES, MICHEL DELBA PEIXOTO BOSE, MIUCHI CORREA CAMARGO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, ROSA APARECIDA RIBEIRO ROSA BURNAT, ROSELI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, ROSELI DE FATIMA JEANRENAUD VIEIRA DA SILVA, ROSELI MAIDEL, ROSICLEIA MARTINS DE OLIVEIRA, SAARA SILVA MELLO, SAMANTHA PEDROSO DE CAMPOS, SHEILA APARECIDA OLIVEIRA, SILVANA SEVERO DA SILVA, SUELLEN TEIXEIRA DA LUZ, SUSAN DALZOTTO, THAIS GRAZIELA GALVAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 379/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo edital nº 002/2016, realizado pelo Município de Ponta Grossa para contratação de professores por prazo determinado, estando em análise a convocação do 38º ao 124º classificados para o cargo de professor de educação infantil e do 96º ao 165º classificados para o cargo de professor de ensino fundamental.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 302/21 -

peça processual nº 008) registrou a regularidade da documentação apresentada e das informações prestadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Ainda, verifiquei que as admissões em análise obedeceram à ordem classificatória, observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção e respeitaram o prazo de seis meses estipulado no contrato estipulado; que as admissões não ocorreram em período de vedação prevista em lei eleitoral; que o período das contratações são compatíveis com as datas dos afastamentos dos servidores efetivos substituídos; e que, em setembro de 2018, o índice de gastos com pessoal situava-se em 53,44% (cinquenta e três inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite prudencial, mas que, no último relatório (novembro de 2020), o índice reduziu para 51,15% (cinquenta e um inteiros e quinze centésimos percentuais), ficando abaixo do limite, motivo pelo qual não há irregularidade.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 61/21 - peça processual nº 011), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a

nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em

tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acordãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo “provisoriamente”, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo “provisoriamente” de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, “as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial”;

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que “a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode,

da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal” (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, “das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido”.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

“Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos”2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)”.

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

“Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza”.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quando aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONER DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Marise Bronoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão de reabilitação profissional da servidora Leila de Fátima dos Santos Pepe, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e quadro juntado na peça processual nº 007;

2 - Gilciele Lemos Boeno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Adriana Curti Marins, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

3 - Janaina Ferreira Nunes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença das servidoras Dircéia Ana Rudnik Araújo e Eliana de Paula Victor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

4 - Giovanna Luiza Fornazari Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Andrea Aparecida Dias de Pontes, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

5 - Jessica Fabiane Pateck de Moura, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Adriana de Fatima Carneiro Dias, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

6 - Beatriz Aparecida Sviatovski Aragão, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Denise Busnello Katerenhuk, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

7 - Glicianne Leuzenski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença das servidoras Vivian de Moura Delezuk e Cleuci Mara Barbosa Martins, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

8 - Fernanda Grzebielucka, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Patrícia Marcondes, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

9 - Ângela Mara Dornelles, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão do afastamento das servidoras Ângela Cristina Fornazari Rocha e Silvia Aparecida Ribeiro Ribas para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

10 - Ireide Antunes Bastos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão do afastamento das servidoras Eneli Almeida Marcondes e Andréia Rocha Burkner dos Santos para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

11 - Andrea Aparecida Bueno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Rosangela Levandoski, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

12 - Glaci Terezinha Antunes de Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Dercia Marinho Ferreira, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

13 - Sheila Aparecida Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Priscila Mudrey, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

14 - Luciane Bueno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Sandra Aparecida Pereira, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

15 - Marilei do Rocio Vasco, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Valéria Regina Shuvaeski, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

16 - Luzia Zaclis Cordeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Cristiane Stefani Bossak, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

17 - Luana Maria Oliveira Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para em razão do afastamento das servidoras Itamara Hilgenberg Ferreira e Karina de Fatima Zander para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

18 - Susan Dalzotto, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Patricia Moreira Ribeiro, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

19 - Bruna Emanuely Vidal, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para em razão do afastamento das servidoras Josiliane Cristina Marques de Souza, Maria Janete Carvalho e Cristiane de Souza Meira para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

20 - Miuchi Correa Camargo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Meri Neide Aparecida Galvão, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

21 - Luana Aparecida Scheiffer, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Fabiane de Fátima Vieira, afastada por gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

22 - Ângela Stasieviski Rochinski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a Addressa dos Santos Lima Rocha, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

23 - Roseli Maidel, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Renata Eidam, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

24 - Marcia Antônia Mascarenhas dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Andreia Maria Mazur, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

25 - Andresa Brick, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

26 - Ana Cristina Ribeiro Goncalves da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Marisa Filipak Wolski, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

27 - Angelita Mottim Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Maria de Oliveira Sousa, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

28 - Jucelia Machado Benicio, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Marliete Beatriz Carneiro Ribas, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

29 - Leticia Halabura, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Sonia Maria Levandoski, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

30 - Claudia Schwarz Vargas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Erica Aline Colman, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

31 - Eloina Rodrigues Monteiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Carla Fabiane Munhoz, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

32 - Michely Delba Peixoto Bose, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Lucimara Stafin, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

33 - Juliane Kociuba Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Andreza Carniel Tozetto, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

34 - Jaqueline Nascimento Alessi, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Addressa Ferraz da

Rocha, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

35 - Jessica Cristina Carneiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Viviana dos Santos Ferreira, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

36 - Roseli de Fatima Alves dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Fabiane Regina Tramontin de Almeida, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

37 - Kethlyn Rayane Jukoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Leticia Pacheco Saides, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

38 - Saara Silva Mello, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Gislaiane Zahailo Antunes, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

39 - Lucelia Sandrino Virissimo de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Luciana Hilgenberg, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

40 - Ana Claudia Martins dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Ana Eliza Mareski Bracisievicz, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

41 - Gisele Cristine dos Anjos Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Alice Teresa Bigaski Ribeiro, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

42 - Anne Cristine de Almeida Prado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Aline Manfron Gomes da Silva, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

43 - Jaciane Aparecida das Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Adriane Carla Cordeiro do Nascimento, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

44 - Elenice Correia dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Carmen Luciana Ciarkovski Santos, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

45 - Gisele Correa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Priscilla Samorski, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

46 - Mayara Godoy Mendes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Izaclis Cristine Ferreira dos Santos, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

47 - Kathleen Caroline Laskos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Maria Lorena Fonseca, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

48 - Samantha Pedroso de Campos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

49 - Larissa Lupepsa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Paula Giulce Girardi, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

50 - Leticia Lupepsa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

51 - Karine de Fatima Barbato, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Claudia Sampaio, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

52 - Rosicleia Martins de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Margareth de Fatima Retechin, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

53 - Ângela Maria Pasturchak de Paula Martins, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

54 - Darlene Bueno dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Claudia Maria Ditzel Stanczyk, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

55 - Rosa Aparecida Ribeiro Rosa Burnat, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Fatima Maria Doria Jorge, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

56 - Ana Luiza da Rosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Danusa Aparecida Rodrigues Caetano, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

57 - Marília Paula Schultz Chagas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária

decorrente de licença da servidora Thais Schasiepen, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

58 - Eveline Aparecida Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Vivian de Moura Delezuk, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

59 - Thais Graziela Galvão, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

60 - Maria Carolina Chaves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

61 - Ivonete leger de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Claudia Aparecida Libosniak Galvao, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

62 - Maricleia do Rocio Rosa Krik, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

63 - Adriane Jacoski Rinaldi, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

64 - Roseli de Fatima Jeanrenaud Vieira da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Bernadete Malechi, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

65 - Karine Pontes Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Paula de Quadros, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

66 - Camila Virginia Taques, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Luciana Mendes, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

67 - Marilene Lucof, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Livair Aparecida dos Santos, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

68 - Keila Cristina Lopes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Viviane Marcowicz Burgardt, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

69 - Enese Aparecida de Moraes Fabricio, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Livair Aparecida dos Santos, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

70 - Eli Helena de Souza Penteado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Ceres Correia Haymussi, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

71 - Silvana Severo da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Aline Kapp Horizonte da Rosa, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

72 - Suellen Teixeira da Luz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Ceres Correia Haymussi, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

73 - Raiane de Fatima Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Joselane dos Santos, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

74 - Risolete Teresinha Ayres Macaneiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Aline Kapp Horizonte da Rosa, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

75 - Leni de Jesus Correia, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Viviane Marcowicz Burgardt, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003; e

76 - Ana Lucia da Silva Antunes dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Katia Aparecida Belo Medeiros, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, concedendo-lhes os respectivos registros, as seguintes admissões:
1 - Marise Bronoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão de reabilitação profissional da servidora Leila de Fátima dos Santos Pepe, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e quadro juntado na peça processual nº 007;
2 - Gilciele Lemos Boeno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Adriana Curti Marins,

afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

3 - Janaina Ferreira Nunes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença das servidoras Dirceia Ana Rudnik Araújo e Eliana de Paula Victor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

4 - Giovanna Luiza Fornazari Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Andrea Aparecida Dias de Pontes, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

5 - Jessica Fabiane Pateck de Moura, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Adriana de Fatima Carneiro Dias, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

6 - Beatriz Aparecida Sviatovski Aragão, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Denise Busnello Katerenhuk, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

7 - Glicianne Leuzenski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença das servidoras Vivian de Moura Delezuk e Cleuci Mara Barbosa Martins, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

8 - Fernanda Grzebielucka, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Patrícia Marcondes, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

9 - Ângela Mara Dornelles, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão do afastamento das servidoras Ângela Cristina Fornazari Rocha e Sílvia Aparecida Ribeiro Ribas para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

10 - Ireide Antunes Bastos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão do afastamento das servidoras Eneli Almeida Marcondes e Andreia Rocha Burkner dos Santos para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

11 - Andrea Aparecida Bueno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Rosângela Levandoski, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

12 - Glaci Terezinha Antunes de Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Dercia Marinho Ferreira, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

13 - Sheila Aparecida Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Priscila Mudrey, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

14 - Luciane Bueno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Sandra Aparecida Pereira, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

15 - Marilei do Rocio Vasco, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Valéria Regina Shuvareski, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

16 - Luzia Zaclis Cordeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Cristiane Stefani Bossak, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

17 - Luana Maria Oliveira Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para em razão do afastamento das servidoras Itamar Hilgenberg Ferreira e Karina de Fatima Zander para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

18 - Susan Dalzotto, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Patrícia Moreira Ribeiro, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

19 - Bruna Emanueli Vidal, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para em razão do afastamento das servidoras Josiliane Cristina Marques de Souza, Maria Janete Carvalho e Cristiane de Souza Meira para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

20 - Miuchi Correa Camargo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Meri Neide Aparecida Galvão, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

21 - Luana Aparecida Scheiffer, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Fabiane de Fátima Vieira, afastada por gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

22 - Ângela Stasievski Rochinski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a Andressa dos Santos Lima Rocha, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

23 - Roseli Maidel, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Renata Eidam, afastada para gozo de licença de saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

24 - Marcia Antônia Mascarenhas dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Andreia Maria Mazur, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

25 - Andresa Brick, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

26 - Ana Cristina Ribeiro Goncalves da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Marisa Filipak Wolski, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

27 - Angelita Mottim Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Maria de Oliveira Sousa, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

28 - Jucelia Machado Benicio, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Marlise Beatriz Carneiro Ribas, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

29 - Leticia Halabura, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Sonia Maria Levandoski, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

30 - Claudia Schwarz Vargas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Erica Aline Colman, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

31 - Eloina Rodrigues Monteiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Carla Fabiane Munhoz, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

32 - Michely Delba Peixoto Bose, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Lucimara Stafin, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

33 - Juliane Kociuba Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Andreza Carniel Tozetto, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

34 - Jaqueline Nascimento Alessi, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Andressa Ferraz da Rocha, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

35 - Jessica Cristina Carneiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Viviana dos Santos Ferreira, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

36 - Roseli de Fatima Alves dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Fabiane Regina Tramontin de Almeida, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

37 - Kethlyn Rayane Jukoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Leticia Pacheco Saides, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

38 - Saara Silva Mello, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Gislaire Zahailo Antunes, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

39 - Lucelia Sandrino Virissimo de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Luciana Hilgenberg, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

40 - Ana Claudia Martins dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Ana Eliza Mareski Bracisievicz, afastada para gozo de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

41 - Gisele Cristine dos Anjos Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Alice Teresa Bigaski Ribeiro, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

42 - Anne Cristine de Almeida Prado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil para substituir a servidora Aline Manfron Gomes da Silva, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

43 - Jaciane Aparecida das Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Adriane Carla Cordeiro do Nascimento, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

44 - Elenice Correia dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Carmen Luciana Ciarkovski Santos, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

45 - Gisele Correa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Priscilla Samorosi, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

46 - Mayara Godoy Mendes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Izaclis Cristine Ferreira dos Santos, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

47 - Kathleen Caroline Laskos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Maria Lorenza Fonseca, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

48 - Samantha Pedroso de Campos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

49 - Larissa Lupepa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença

da servidora Paula Giulce Girardi, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

50 - Leticia Lupepsa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

51 - Karine de Fatima Barbatto, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Claudia Sampaio, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

52 - Rosicleia Martins de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Margareth de Fatima Retechin, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

53 - Ângela Maria Pasturck de Paula Martins, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

54 - Darlene Bueno dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Claudia Maria Ditzel Stanczyk, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

55 - Rosa Aparecida Ribeiro Rosa Burnat, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Fatima Maria Doria Jorge, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

56 - Ana Luiza da Rosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Danusa Aparecida Rodrigues Caetano, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

57 - Marília Paula Schultz Chagas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Thais Schasiepen, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

58 - Eveline Aparecida Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Vivian de Moura Delezuk, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

59 - Thais Graziela Galvão, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

60 - Maria Carolina Chaves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

61 - Ivonete leger de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Claudia Aparecida Libosniak Galvao, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

62 - Maricleia do Rocio Rosa Kriik, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

63 - Adriane Jacoski Rinaldi, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para suprir demanda da Secretaria Municipal da Educação, que informou estar abrindo concurso público para preenchimentos das vagas, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e manifestação da peça processual nº 007;

64 - Roseli de Fatima Jeanrenaud Vieira da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Bernadete Malechi, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

65 - Karine Pontes Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Ana Paula de Quadros, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

66 - Camila Virginia Taques, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Luciana Mendes, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

67 - Marilene Lucof, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Livair Aparecida dos Santos, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

68 - Keila Cristina Lopes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Viviane Marcowicz Burgardt, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

69 - Enese Aparecida de Moraes Fabricio, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Livair Aparecida dos Santos, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

70 - Eli Helena de Souza Penteado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Ceres Correia Haymussi, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

71 - Silvana Severo da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Aline Kapp Horizonte da Rosa, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado

da peça processual nº 003;

72 - Suellen Teixeira da Luz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Ceres Correia Haymussi, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

73 - Raiane de Fatima Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental em razão da redução da carga horária decorrente de licença da servidora Joselane dos Santos, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

74 - Risolete Teresinha Ayres Macaneiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Aline Kapp Horizonte da Rosa, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003;

75 - Leni de Jesus Correia, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Viviane Marcowicz Burgardt, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003; e

76 - Ana Lucia da Silva Antunes dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de ensino fundamental para substituir a servidora Katia Aparecida Belo Medeiros, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”
7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
“Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistência de figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº: 761279/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA DE SOUSA, ALEX FILGUEIRA ALVES, ANTONIO MARCOS GUIMARAES BARBI, ARIANE LUCIO DEZANET, CLAUDENIR SEVERINO GUEDES, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, ELTON PEREIRA DA SILVA, ENIEAS SOARES, FATIMA IZUMI MATSUMOTO, JHEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSEANE WITT, JULIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARILENA, RENATA BEZERRA DA SILVA BARBOSA, RICARDO PEREIRA GIRALDI, SAMANTA MOLINA RIBEIRO, SILVANA PEREIRA DE MIRANDA VIDAL, SILVANE WITT, TATIANE FRANCISCO, THAIS DA SILVA MARTINS, VALDEMIR ALVES DE ARAUJO, VALDEMIR BASSO DE GODDY, VANESSA LUCIA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 381/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marilena ofertando uma vaga nos cargos de agente de serviços gerais, cozinheiro, mecânico, motorista, motorista de ambulância, operador de máquinas pesadas, pedreiro, tratorista, vigia, zelador, agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, assistente administrativo, técnico em saúde bucal, inspetor de alunos, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, assistente social, contador, professor de educação infantil, enfermeiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico 20 horas, médico 32 horas, médico plantonista, médico veterinário, nutricionista, odontólogo, professor, professor de arte, professor de educação física e psicólogo, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 022).

Acerca da segunda fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios finais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4708/19 - peça processual nº 034) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 20/09/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 13/11/2019.

Quanto à quarta fase (atos de admissão) a CAGE (Instrução nº 18933/20 - peça processual nº 048) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do

primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 04/07/2020 e os dados da presente fase foram enviados em 10/08/2020. Apontou ainda que as nomeações efetuadas a partir de 28/05/2020 se inserem no período de vedação de admissão de pessoal fixado pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020[2] (28/05/2020 a 31/12/2021), sendo necessário verificar se as referidas admissões tratam de reposição de pessoal decorrente de vacâncias.

Tendo em vista as irregularidades apontadas na segunda e na terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Despacho nº 5119/20 - peça processual nº 049) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 724748/20 (peças processuais nº 052 a 054), o Município de Marilena justificou o atraso no encaminhamento dos dados na redução de pessoal decorrente da pandemia do ano de 2020, tendo em vista o afastamento de servidores do grupo de risco, a insuficiência de equipamento para que todos os servidores trabalhassem remotamente e as reduções na jornada de trabalho.

Quanto ao período de vedação de contratações apontado pela unidade técnica, município registrou que as admissões foram feitas para repor pessoal, indicando as exonerações e aposentadorias referentes aos cargos ocupados.

A CAGE (Instrução nº 8/21 - peça processual nº 056) entendeu ter sido sanado o item referente ao atraso do envio dos dados da quarta fase e à realização de admissões dentro de período de vedação legal. Ressaltou, entretanto, que permaneceu a irregularidade do atraso no envio de dados da segunda fase do processo seletivo em apreço.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de Marilena passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 77/201 - peça processual nº 059), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição da determinação proposta pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios

da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Ricardo Pereira Giraldi, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 2 - Joseane Witt, admitida no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 3 - Alex Figueira Alves, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 4 - Silvane Witt, admitida no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 5 - Eneias Soares, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 6 - Ariane Lucio Dezanet, admitida no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 7 - Ademir Pereira de Sousa, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 8 - Antônio Marcos Guimaraes Barbi, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 9 - Claudenir Severino Guedes, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 10 - Jheferson Rodrigues de Oliveira, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 11 - Julia Aparecida Ferreira Vieira, admitida no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 12 - Valdemir Alves de Araújo, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 13 - Elton Pereira da Silva, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 14 - Renata Bezerra da Silva Barbosa, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 15 - Ellen Cortez Vasconcelos, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 16 - Silvana Pereira de Miranda Vidal, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 17 - Fatima Izumi Matsumoto, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 18 - Thais da Silva Martins, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 19 - Valdemir Basso de Godoy, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 20 - Tatiane Francisco, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 21 - Vanessa Lucia dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036); e
 - 22 - Samanta Molina Ribeiro, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036).
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais e determinar os registros das seguintes admissões:

- 1 - Ricardo Pereira Giraldi, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 2 - Joseane Witt, admitida no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 3 - Alex Figueira Alves, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 4 - Silvane Witt, admitida no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 5 - Eneias Soares, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 6 - Ariane Lucio Dezanet, admitida no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 7 - Ademir Pereira de Sousa, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 8 - Antônio Marcos Guimaraes Barbi, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 9 - Claudenir Severino Guedes, admitido no cargo de agente de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 10 - Jheferson Rodrigues de Oliveira, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 11 - Julia Aparecida Ferreira Vieira, admitida no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 12 - Valdemir Alves de Araújo, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 13 - Elton Pereira da Silva, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 14 - Renata Bezerra da Silva Barbosa, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 15 - Ellen Cortez Vasconcelos, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 16 - Silvana Pereira de Miranda Vidal, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 17 - Fatima Izumi Matsumoto, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
- 18 - Thais da Silva Martins, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

- 19 - Valdemir Basso de Godoy, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 20 - Tatiane Francisco, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);
 - 21 - Vanessa Lucia dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036); e
 - 22 - Samanta Molina Ribeiro, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

2. contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direitorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 100124/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ANA PAULA ARAUJO, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO,

LARISSA DELLAI TANOUE, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES,
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 382/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica pelo registro e Ministério Público pelo registro com determinação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de determinação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, para contratação de advogado (01 vaga), assistente social (01 vaga) e psicóloga (01 vaga), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 014/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 07/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 18888/18 – peça processual nº 051) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e apontou as seguintes irregularidades: a) acúmulo irregular de cargos; b) contratação por prazo superior ao previsto em edital; c) período de contratação incompatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5126/20 (peça processual nº 052).

O município (petição intermediária nº 696396/20 - peças processuais nº 056 a 059) encaminhou documentos e manifestação.

A CAGE (Instrução nº 102/21 – peça processual nº 060) verificou as justificativas e documentos apresentados, entendendo regularizadas as irregularidades apontadas e opinando pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº. Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 103/21 – peça processual nº 063) opinou pelo registro das admissões e expedição de determinação ao município para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos

de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto

do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilha o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto,

permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGROV. DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama. Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIS GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pelo representante do Ministério Público.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Larissa Dellai Tanoue, contratada temporariamente para o cargo de advogado, contrato nº 030/2020 (fl. 004 da peça processual nº 092); 02 - Gessica Kauane Zamprônio, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, contrato nº 031/2020 (fl. 005 da peça processual nº 092); e 03 - Ana Paula Araujo, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, contrato nº 032/2020 (fl. 005 da peça processual nº 092).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais e determinar os respectivos registros das seguintes admissões: 01 - Larissa Dellai Tanoue, contratada temporariamente para o cargo de advogado, contrato nº 030/2020 (fl. 004 da peça processual nº 092); 02 - Gessica Kauane Zamprônio, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, contrato nº 031/2020 (fl. 005 da peça processual nº 092); e 03 - Ana Paula Araujo, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo, contrato nº 032/2020 (fl. 005 da peça processual nº 092).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudgado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal - Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos - Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei - As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte - Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação - ausência de eficácia plena - devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade - Princípio da boa-fé - ressalva-se a comprovação de má-fé - quantias pagas pelos serviços prestados - devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público - valor social do trabalho - princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios - Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais - Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitir, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
 - II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
 - III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
 - IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
 - V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
 - VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
 - VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
 - VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
 - IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
 - X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
 - XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 762658/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ORLEI RIBEIRO DE MELLO, MARIA ELOIR DE MESQUITA MELLO, ORLANDO RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 384/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de revisão de pensão concedida a Maria Eloir de Mesquita Mello, em razão da inclusão de Marcos Orlei Ribeiro de Mello, filho inválido do servidor falecido Orlando Ribeiro de Mello conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.821 de 30/11/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/12/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 19/21 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 104/21 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da revisão de pensão em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 19250/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE LIMA SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015),

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA GUIRAUD SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 385/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Regina Guiraud Santos, na qualidade de

beneficiária do servidor falecido Dalton Luiz de Lima Santos, em razão de alteração

da classe na qual se deu a aposentadoria do servidor, conforme Resolução nº 7150,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.821 de 30/11/2020 (peça processual

nº 006), tendo sido protocolada em 19/01/2021, conforme informação do sistema

corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 26/21 – peça processual

nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela

legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner

(Parecer nº 65/21 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do

art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do

Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem. Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e

in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim

determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados. Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações

do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do

conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo

registro. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em: Apreciar como legal e determinar o registro da revisão de pensão em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 704712/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 83/21

Considerando a manifestação do Município de Santa Helena (Peça n.º 22 a 64), sigam os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC).
Após, regressem.
Gabinete, em 1º de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 14467/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLÁUDIMIRO QUADRI, EVANDRO PEDRO SZEKUT, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NEITON NOVAK SAMUELSSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON
DESPACHO: 85/21

Ciente do Despacho 12/21 (peças 99 - DIJUR), retornem os autos à DIJUR que avalie a possibilidade de atuar como amicus curiae nos referidos autos nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 213673/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 87/21
Diante do Despacho n.º 775/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 238277/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CLÁUDIO MUNHOZ
DESPACHO: 104/21
Diante do Despacho n.º 368/20 (Peça n.º 212), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 1 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 432020/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 106/21
Trata-se de Processo de Admissão instaurado em cumprimento ao Despacho n.º

989/20 - GCFC (peça 66), os documentos foram desentranhados do Processo n.º 0844068/16, por meio do qual se analisam admissões complementares relativas ao Concurso Público n.º 002/2014 (peça 29 - Processo n.º 0844068/16) para provimento efetivo de cargos diversos, do Município de Jandaia do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) mediante o Parecer n.º 1600/20 (peça 67), opinou por diligência ao Município de Jandaia do Sul, para que fossem juntados aos autos os documentos comprobatórios com relação às admissões dos candidatos apontados em sua manifestação, o que foi acolhido pelo então Relator por meio do Despacho n.º 1445/20 (peça 68), no entanto, considerando sorteio de novo relator e, antes das devidas providências, o Município de Jandaia do Sul juntou Decretos de Nomeação (peça 72) aos autos, apreciados pela Unidade Técnica.

Em nova análise da CGM, Parecer 188/21 (peça 75), denota-se que as folhas 1 e 2 da peça 72 não estão perfeitamente nítidas e os documentos juntados na sequência, folhas 3 a 22, são os mesmos já analisados anteriormente.
Nesse sentido, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que comunique o Município de Jandaia do Sul acerca da necessidade de envio de documento comprobatório da admissão, conforme a Instrução Normativa n.º 118/16 deste Tribunal de Contas, como o decreto de nomeação ou termo de posse nítidos, ou à ausência de admissão, a declaração de não comparecimento do candidato para tomar posse ou pedido de desistência do candidato, bem como em relação aos aprovados nas colocações e cargos citados no Parecer 188/21 - CGM (peça 75).

Gabinete, em 1 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 751902/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE RODRIGUES, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 113/21

Trata-se de processo de inativação apreciado por este Tribunal de Contas, Acórdão n.º 461/20-S1C (peça 111), devidamente registrado no sistema da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

O Município de Matinhos anexou aos autos, junto à peça 117, o relatório circunstanciado por meio do qual retificou no SIAP, duas das três impropriedades apontadas por esta CGM no Parecer n.º 2543/19 (peça 100).

Tendo em vista o Parecer n.º 199/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 118), considerando que o benefício em apreço foi registrado sem recomendações ou determinação e ainda, nos termos do § 1º, do art. 398[1], do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 2 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 244620/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI[1], LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENÉ JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 224/21

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social Autônomo Paracacidade, por meio dos Termos de Convênio n.º 3/2010 e n.º 5/2010, respectivamente registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 942 e n.º 2.604, no valor total de R\$ 28.262.445,00 [vinte e oito milhões duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais], direcionado à construção de 35 [trinta e cinco] centros de saúde básicos de atendimento integral à mulher e à criança.

II. Por meio do Despacho n.º 288/18 - GCAML (peça 59), este Relator determinou o sobrestamento do processo até o encerramento do prazo final para prestação de contas, por período não superior a 1 [um] ano, haja vista que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) havia indicado na Informação n.º 26/18 (peça 58) que a vigência dos citados convênios foi prorrogada até 31/05/2018.

III. Expirado o período de sobrestamento, os autos aportaram na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que emitiu a Instrução n.º 1183/20 (peça 64) opinando pela irregularidade de apenas parte da prestação de contas — que diz respeito à análise das transferências realizadas sob a vigência da Resolução n.º 3/2006, antes da criação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) — haja vista que o “convênio n.º 03/2010, autuado sob o SIT n.º 942, este teve sua vigência encerrada em 31/05/2020, no entanto, não consta no SIT o encaminhamento da prestação de contas final.” (sic) e o “convênio 05/2010, este tem vigência até 31/05/2021.” (sic).[2] Ao seu turno, o Órgão Ministerial acompanhou este posicionamento em seu Parecer n.º 1175 - 7PC (peças 65/66).

IV. Diante das informações fornecidas pela CGE, indicando que a transferência relativa ao Termo de Convênio n.º 3/2010 foi finalizada pela Tomadora no SIT n.º 942, porém ainda não foi encaminhada a prestação de contas final pela Concedente, bem como que o Termo de Convênio n.º 5/2010 (SIT n.º 2.604) ainda está vigente,

pelo menos até 31/05/2021, entendo, portanto, que o feito não se encontra apto para julgamento, uma vez que o objeto do convênio.[3] Logo, nos termos do artigo 427-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, entendo ser necessário novo SOBRESTAMENTO, “em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.”, até que este se finde e o objeto se encontre concluído.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Luciano Crotti[4]

Diretor de Gabinete

AK

1. Falecido em 2018.

2. Peça 64, página 10.

3. SIT n.º 942 e n.º 2.604:

Transferências							
Nº SIT	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
942	Termo de Convênio - 310/2010	FUNSAUDE	PARANACIDADE	Finalizada pelo Tomador	28/05/2010	31/05/2020	R\$ 16.000.000,00
2604	Termo de Convênio - 005/2010	FUNSAUDE	PARANACIDADE	Em Execução	21/06/2010	31/05/2021	R\$ 16.000.000,00

4. Por delegação do Conselheiro Relator **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

PROCESSO Nº: 103194/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ULTRACOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

PROCURADORES: BEATRIZ SILVA GIUDICIO, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 250/21

I- Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, c/c pedido de liminar, proposta por ULTRACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, em que notícia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRONICO n.º 017/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, tendo por objeto o “registro de preço de concreto usinado à quente para aplicação à frio conforme especificações detalhadas no Termo de Referência”, totalizando aproximadamente R\$ 79.500,00.

A sessão de disputa de preços se realizou às 9:00hs do dia 09/02/2021.

A Representante alega, em síntese, que foi equivocadamente “desclassificada”, em razão da aplicação do disposto no item “6.2” do Edital, que prevê a incidência das preferências para as microempresas e empresas de pequeno porte visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, in verbis:

“6.2 - Será aplicado o Art. 47 e em especial o §3º do Art. 48 da Lei Complementar nº 147/14[1], tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas. (...)”

Aduz que o Município incorreu em violação ao art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006[2], transcrito abaixo, na medida em que não participaram do certame no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Afirma estar presente o *fumus boni iuris* para a concessão de cautelar, diante do descumprimento das exigências do edital, bem como o “*periculum in mora*”, relacionado a um dano próximo e de difícil reparação ao Município, o qual não especificou.

Por fim, pugna pela concessão de medida cautelar, com sua habilitação e reinício da fase de lances, e, no mérito, pelo acolhimento da impugnação, com a anulação da decisão administrativa que a desclassificou.

II- Compulsando os autos, verifica-se que a presente Representação não merece seguimento, senão vejamos.

Observa-se que o inciso II do artigo 49 da Lei Complementar 123/06 estabelece a não aplicação dos artigos relativos à prioridade na contratação quando não existirem três fornecedores enquadrados nos requisitos nele previstos, não exigindo, contudo, que esse mínimo estipulado compareça a sessão.

Sobre esse ponto específico, já se manifestou Marçal Justen Filho, no sentido de que “A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir”[3] (grifos nossos). Compreende-se que a existência de três microempresas ou empresas de pequeno porte que possam cumprir as exigências mencionadas (sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir os requisitos estabelecidos no edital) deve ser verificada pela Administração Pública durante a elaboração do instrumento convocatório, ainda na fase interna da licitação, antes, portanto, da publicação deste, consoante entendimento de José Anacleto Abduch Santos:

“De acordo com a norma em exame, dois são os requisitos para a adoção dos mecanismos de favorecimento previsto no art. 48: (i) haver um mínimo de três ME ou EPP sediadas local ou regionalmente; (ii) estas empresas devem ser capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. (...) Deve-se interpretar a norma em exame no sentido de que a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório e eleger as exigências no que tange à qualidade do objeto e aos requisitos subjetivos (de habilitação), deverá fazê-lo de modo a evitar a previsão de requisitos que possam de plano afastar ou dificultar a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente.” [4] (sem grifos no original)

Tal questão restou pacificada por esta Corte, ao responder à Consulta nº 88672/15, em que se firmou o entendimento de que, exigir a efetiva participação no certame de três licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento

convocatório, implicaria em excesso de burocracia estatal, gerando prejuízos econômicos e temporais, in verbis:

“(…)”

b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Consigne-se, entretanto, a existência de relevante doutrina em sentido oposto, como as lições de Marçal Justen Filho: A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciadas quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir. A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. Ed. São Paulo: Dialética, 2007.) Com o devido respeito, entendemos que exigir a efetiva participação de três licitantes extrapola os comandos da lei sub examine. Caso houvesse efetivamente a necessidade de comparecimento de três licitantes, aumentar-se-ia demasiadamente a burocracia estatal, pois nova licitação teria de ser realizada, reabrindo-se os prazos previstos na lei, com consideráveis prejuízos econômicos e temporais, em contraponto a princípios relevantes, dentre os quais a economicidade e a eficiência. Há que se atentar, contudo, à necessidade de preservação ao princípio da publicidade, pois eventual baixo número de concorrentes não pode ocorrer por falhas da Administração na divulgação do certame, a qual deve almejar sempre a mais ampla concorrência possível.” (sem grifos no original)

(Acórdão 877/2016-Pleno, Conselheiro Nestor Baptista, Sessão de 03 de março de 2016)

Afasta-se, ademais, a atribuição de efeito suspensivo à presente, considerando-se que a parte sequer fundamentou a existência dos pressupostos para tal, não demonstrando os supostos danos, aos cofres públicos e aos participantes, decorrentes das inconformidades apontadas, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Frise-se que as alegações da Representante se pautaram exclusivamente na necessidade da sua classificação no certame, o que aproveitaria, precipuamente à petionária, cabendo ao Poder Judiciário, e não a esta Corte de Contas, a apreciação de eventuais lesões a interesses individuais.

III – Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI- Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

2. institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

3. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 122.

4. SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 146.

5. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

6. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

7. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 366405/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 255/21

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 e no item "1(c)" do Acórdão nº 3.772/20 – Segunda Câmara, desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação do Servidor AGENOR ANGELINO DE CASTRO quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme constou na decisão (peça 115), sob pena de eventual impedimento à obtenção online da certidão liberatória, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso;

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 1 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Instrução de Serviço 95/2015.

PROCESSO Nº: 92152/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 258/21

O Relator da presente Representação, Conselheiro José Durval do Mattos Amaral, encaminha os autos a este Gabinete para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entender necessárias.

Da leitura, tem-se que o feito tem origem em expediente encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, contendo a petição inicial que deu ensejo à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001714-46.2021.8.16.0031, atinente à ocorrência de possíveis irregularidades nos Pregões nº 002/2014 e 005/2014, realizados pelo Município de Turvo, por ocorrência de nepotismo envolvendo o então Secretário Municipal de Administração e os sócios da empresa S. A. Carneiro & Cia Ltda.

Citados Pregões foram realizados para compra, dentre outros itens, de gêneros alimentícios para a merenda escolar, e daí se extrai a conexão do presente com a Representação nº 474619/16, de relatoria deste Conselheiro, que tem por objeto exatamente evidências de má aplicação de recursos públicos na aquisição de merenda escolar.

Desta forma, dou ciência quanto a este protocolado e solicito juntada de cópia das peças 3, 8 e 9, destes autos, à Representação nº 474619/16.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para fins do solicitado no item VII do Despacho nº 207/21.

Gabinete do Relator, 1 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 104018/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 259/21

I - Trata-se de Representação formulada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 134/20, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, que tem como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares

O Representante alega que:

a) A empresa acima qualificada foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 134/2020 porque possuía penalidade vigente perante o CEIS com o Município de Balneário Piçarras/SC, pelo prazo de quatro meses, com início em 14/12/2020. Segundo o pregoeiro, há "entendimento do STJ de que se aplica a toda a Administração";

b) É clara a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a penalidade sofrida pela Recorrente é restrita ao município de Balneário Piçarras/SC e somente naquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do Município de Marechal Cândido Rondon;

c) Não há previsão legal que autorize a decisão tomada pelo pregoeiro, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que não poderia ser desclassificada. Inclusive o próprio TCE-PR tem entendimento que a sanção vale apenas para o ente que aplicou a sanção;

d) Tãmanha era a ilegalidade da sanção que, no dia 22/01/2021, o magistrado exarou

decisão concedendo a tutela antecipada pleiteada pela empresa, determinando a SUSPENSÃO da penalidade aplicada, ou seja, não é mais válida e deve ser revogada a sua publicação a qualquer momento, conforme íntegra que segue em anexo. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações trazidas, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que as contratações decorrentes dessa licitação podem ocorrer a qualquer momento.

É o breve relato.

II – Inicialmente, mostra-se imperiosa a intimação do Representante para que apresente a cópia do edital de licitação impugnado, documento essencial à análise do feito, sob pena de inadmissibilidade da presente Representação.

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Representante a fim de que este, no prazo de cinco dias, promova as medidas necessárias para sanar a petição encaminhada, assim como junte a documentação necessária.

Curitiba, 1 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 845340/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 265/21

Em atenção ao solicitado na Informação nº 1.375/21 – DP (peça 68), e em razão das intimações via postal terem resultado infrutíferas, autoriza-se a intimação por edital de Marcio Ubirajara Elias Roque e de Karen Anne Luvizzotto Roque, em conformidade com o disposto no artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 2 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 754558/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 267/21

Em atenção à Informação nº 1.410/21 – DP, autoriza-se a citação por edital do Sr. Rafael Spadari Kawasaki, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno, em razão de ter resultado infrutífera a citação por via postal.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 2 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 826664/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA
PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 272/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, Procurador Geral do Município de Araucária à época dos fatos tratados no processo;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste quanto ao contido na presente Tomada de Contas Extraordinária, em especial em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 21/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo

sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
 Gabinete do Relator, 3 de março de 2021.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 517099/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA BATISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 273/21

1. Mediante a petição intermediária nº 124272/21 (peças 45 e 46) a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA solicita nova dilação do prazo concedido para atendimento do constante no Despacho nº 1.494/20[1], deste Gabinete, justificando o pleito ante a suposta carência de servidores, agravada pela contaminação pelo vírus da Covid-19. Em que pese a solicitação venha desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, tanto da constituição da citada Comissão, como do suposto afastamento dos servidores, conforme alegado, visando unicamente não prejudicar os interesses da servidora cujo benefício está sendo analisado nestes autos, autoriza-se, excepcionalmente, nova dilação do prazo, por 15 (quinze) dias.
 2. Quanto ao solicitado pelo Ministério Público junto a esta Corte, de remessa dos autos ao órgão para fins de uniformização de entendimento, observamos que o processo ainda se encontra em fase de apresentação de contraditório, precedente à manifestação ministerial, pelo que entendemos dispensável, neste momento, o seu atendimento.
 3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
 Gabinete do Relator, 3 de março de 2021.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

1. Mediante a petição intermediária nº 629320/20 (peças 25 e 26), a Paranaguá Previdência, por sua Diretora Presidente, informa que "devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...) estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parer as irregularidades apontadas (...) e, ao final, requer a (...) suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências (...)".

Trata-se de pedido desacompanhado de comprovantes de que a ação proposta esteja de fato sendo implementada, em razão do que se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova a intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta comprove documentalmete a instalação da referida comissão, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 569112/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 274/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual Prestação de Contas Municipal nº 132119/09, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
 Publique-se.
 Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2021.
 LUCIANO CROTTI[2]
 Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 117110/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
PROCURADORES: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 277/21

I - Trata-se de Representação formulada por EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/21, do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, que tem como objeto a "contratação de empresa prestadora de serviços médicos profissionais".
 O Representante, após tecer comentários sobre sua legitimidade na propositura do feito, alega que:

- O Edital prevê a mera faculdade do licitante efetuar vistoria/visita técnica;
- Incabível a exigência de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado, uma vez que limita a participação de empresas que eventualmente não tenham prestado o serviço de determinada especialidade médica;
- Basta a comprovação da execução de serviço médico de clínica geral ou de algumas especialidades;
- Há exigência de documentos não previstos no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 como critério de habilitação, a citar: contrato de prestação de serviços, registro na CTPS e/ou contrato social;
- A imposição deste documento resulta em excessivo ônus ao licitante;
- Impossível determinar a apresentação de documentações autenticadas e com reconhecimento de firma em cartório, uma vez que importa em inobservância à Lei nº 13.726/18;

- Em violação ao Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas, o Edital não prevê exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 03, 05 e 07, cujos valores são inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- Não há previsão de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para contratação MEs e EPPs quanto aos itens 01, 02, 04 e 06;
- Deve ser observada a regra do art. 49 da LC nº 123/06, não se aplicando a regra de licitação preferencial das empresas enquadradas como MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado no risco de danos aos cofres públicos, além da proximidade da data do certame.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, porém, apenas em parte da Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que a EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI apresenta a petição de peça nº 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei nº 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina mencionado instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da citada norma[1], quanto a alguns pontos.

Referida empresa se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/21, do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, bem como em razão da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal responsável, que deu parcial provimento à impugnação do Edital, efetuada pela agora Representante.

Dentre os questionamentos apresentados na inicial, observa-se que os afetos à obrigatoriedade de vistoria são claramente insubsistentes, não importando em violação à competitividade ou ao interesse público a mera previsão do termo "poderão" no item 8.1 do edital:

"8.1. As proponentes interessadas PODERÃO vistoriar o(s) local(is) antes da apresentação das propostas, a fim de tomar conhecimento da extensão dos serviços a serem executados e das dificuldades que poderão surgir no decorrer da execução, bem como se identificar de todos os detalhes necessários a perfeita execução dos serviços descritos neste Projeto."

Da mesma forma, o argumento de inobservância do Prejudicado nº 27, derivado da necessária previsão de exclusividade na participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 03, 05 e 07, ou de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para os itens 01, 02, 04 e 06, além da adução de inaplicabilidade da regra de licitação preferencial das empresas enquadradas como MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente são totalmente desconexas com o Edital e, portanto, insubsistentes. Veja-se que o certame em estudo se dá pela modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço com lote único:

Lote: 1 - SERVIÇOS MÉDICOS PROFISSIONAIS					
Item	Descrição dos serviços	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO CLÍNICO GERAL: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO GERAL JUNTO AO (CMBJ) CENTRO MÉDICO BOM JESUS EM ESCALA DE PLANTÃO DE 12 OU 24 HORAS, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	4.700,00	HRS	158,33	744.151,00
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO GERAL: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO GERAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE A SEREM EXECUTADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EM ESCALAS DE 4 OU 8 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA - FEIRA DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	2.520,00	HRS	125,00	315.000,00

MUNICIPAL DE SAÚDE.					
Item	Descrição dos serviços	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO PSIQUIATRIA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA PARA ATENDIMENTO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	336,00	HRS	218,33	73.358,88
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADOS EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA PARA ATENDIMENTO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	390,00	HRS	207,50	80.925,00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CIRURGIÃO GERAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEQUENAS CIRURGIAS PARA ATENDIMENTO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CARGA HORÁRIA DE 04 A 08 HORAS DIÁRIAS DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	80,00	HRS	205,00	16.400,00
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADOS PEDIATRIA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA PARA ATENDIMENTO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	720,00	HRS	207,50	149.400,00
7	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA PARA ATENDIMENTO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CARGA HORÁRIA DE 04 A 08 HORAS DIÁRIAS DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	80,00	HRS	213,75	17.100,00
VALOR TOTAL DO LOTE					1.396.334,88

Por sua vez, as indagações formuladas pelo Representante partem da premissa da divisibilidade, como se cada item fosse um lote, sem, contudo, impugnar a escolha da Municipalidade pela adoção de lote único para o Pregão.

Neste sentido, bem restou destacado na decisão do Pregoeiro quando da análise da impugnação administrativa:

“Preliminarmente, quanto a aplicabilidade da exclusividade, preferência e divisão de cotas de até 25% para ME e EPP prevista na LC 123/2006 o art. 48, inciso I determina que o processo licitatório cujo os ITENS de contratação o seu valor seja de até R\$ 80.000,00, deverá ser assegurada a exclusividade na participação de ME e EPP, o certo em questão, seu critério de seleção, avaliação e julgamento é o menor preço por LOTE, conforme previsto no item 8.1 do edital, sendo que trata-se de LOTE ÚNICO, conforme estabelecido no Anexo I, não há lotes inferiores ou com valor igual ao estabelecido ao na legislação supracitada. Quanto da divisão em cotas de 25%, o art. 48, inciso III é claro ao determinar que apenas nas AQUISIÇÕES DE BENS, é obrigatória, em sendo possível a divisão de cotas para ME e EPP. Cabe ressaltar, ainda, que a aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006 estão totalmente condicionados ao cumprimento do estabelecido no art. 49, inciso II do mesmo diploma legal, restando infundadas, portanto, indeferidas as alegações da impugnante quanto a este questionamento.”

Vale dizer, é insubsistente a alegação de suposta ilegalidade derivada do fato de determinados itens somarem valores que admitem a exclusividade ou cota de participação de MEs e EPPs, quando estes representam um lote único, cuja indivisibilidade não foi impugnada.

Raciocínio semelhante diz respeito a pretensão de inaplicabilidade da regra de licitação preferencial das empresas enquadradas como MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente. Veja-se que o Edital não prevê limitação na contratação, mas mera preferência:

“5.2. Microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Balsa Nova – PR e/ou no âmbito regional terão preferência na contratação nos termos do art. 47 e art. 48, §3º da Lei complementar n.º 147/2014.”

Em outras palavras, a Representante pretende dar roupagem interpretativa diversa ao Prejulgado n.º 27 para o fim de criar suposta impugnação insubsistente. Salienta-se os termos do referido prejulgado:

“Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma ‘possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.’

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica”

Nestes pontos não há como extrair o claro prejuízo à ampla participação, ou outras irregularidades que efetivamente representem ofensas ao interesse público, pretendendo, assim, a EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário ou grau recursal da decisão do Pregoeiro.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (…)[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5]

Nesse quadro, subsiste a admissibilidade apenas nos seguintes itens:

a) Exigência de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado, com suposta limitação à participação de empresas que eventualmente não tenham prestado o serviço de determinada especialidade médica;

b) Obrigação de apresentação de documentos hipoteticamente não previstos no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 como critério de habilitação, a citar: contrato de prestação de serviços, registro na CTPS e/ou contrato social. No que toca a concessão do pedido cautelar, não assiste razão à Representante. Consta da inicial o pleito de liminar suspensão do certame, reiterando o mérito, a título de fumus boni iuris e acrescendo que a sessão de julgamento ocorrerá no dia 04/03/21, embora tenha a Representante protocolado a inicial apenas em 02/03/21, o que, por si só, não comprova o periculum in mora a amparar sua pretensão. Da mesma forma, há genérica alegação de risco de lesão aos cofres públicos, sem maiores aprofundamentos.

Assim, embora admita-se em parte o presente feito, a concessão do pleito cautelar não se mostra subsistente neste momento, ante ausência de preenchimento dos seus requisitos autorizadores.

III - Diante do exposto, RECEBO EM PARTE a Representação, quanto aos seguintes itens:

a) Exigência de atestado de capacidade técnica operacional de cada item licitado, com suposta limitação à participação de empresas que eventualmente não tenham

prestado o serviço de determinada especialidade médica;

b) Obrigação de apresentação de documentos hipoteticamente não previstos no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 como critério de habilitação, a citar: contrato de prestação de serviços, registro na CTPS e/ou contrato social. Ainda, INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados DEJALMA KOCHINSKI, CPF 049.243.439-51; e MARCOS ANTONIO ZANETTI, CPF 757.541.509-20;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, por meio de seu representante legal, e de DEJALMA KOCHINSKI, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

2. “JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. “Ac. 8203/11, da 2.ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j. em 20/09/11.

4. “Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j. em 25/07/12.

5. “Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07.

PROCESSO Nº: 871409/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK, PARANAPREVIDENCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 278/21

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 96395/21 (peças 48 e 49), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, conforme Instrução nº 12.600/2020 (peça 28), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

II. Esclarece que o ato de revisão para correção do valor dos proventos já foi emitido, mas necessita ainda o envio à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para publicação.

III. Da análise, observa-se que já foram oferecidas dilatações de prazo aos responsáveis em duas oportunidades, em um total de 90 (noventa) dias, conforme Despachos juntados nas peças 38 e 44.

IV. Em que pese o exposto, visando não prejudicar a interessada direta pelo ato de aposentação, defere-se, de forma derradeira, a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, alertando à Entidade que o não atendimento ao novo prazo acarretará recomendação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B e IV, G, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 337163/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 279/21

I. Mediante a petição intermediária nº 117489/21 (peças 36 e 27), a Paranaguá

Previdência, por sua Presidente, Adriana Maia Albini, solicita dilação em 30 (trinta) dias do prazo disponível para atendimento ao solicitado no Despacho nº 56/21 (peça 34), deste Gabinete.

II. Aduz que a entidade possui reduzido quadro de servidores e que tal deficiência foi agravada, a partir de 10/02/2021, com o afastamento de servidores em razão de contaminação pelo vírus Covid-19.

III. Da análise, em razão das justificativas apresentadas, defere-se o pedido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 667368/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFRONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 280/21

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 558/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, contendo os registros feitos em decorrência do Acórdão nº 2.344/18 – Tribunal Pleno (peça 291), em que se solicita a este Conselheiro, especificamente, deliberação acerca da baixa de responsabilidade da sanção de Restituição de Valores imposta pelo item II da decisão, reproduzido como segue:

II – determinar, com base no inc. IV36 do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 267), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravaneli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoní, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt;

II. O Tribunal Pleno desta Corte, mediante o Acórdão nº 257/20 (peça 351), havia autorizado “a compensação da quantia paga em sede de acordo de leniência celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, com aquela derivada da restituição nos presentes autos”.

III. Informa a Unidade Técnica que o valor a ser compensado é de R\$ 97.338,94 (noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) e o valor da sanção a ser restituído, na data do trânsito em julgado, é de R\$ 27.393,10 (vinte e sete mil trezentos e noventa e três reais e dez centavos)

IV. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, e comprovado que o valor já recolhido em decorrência do acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná é superior ao valor da restituição de valores imposta pelo Acórdão nº 2.344/18 – Tribunal Pleno, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a baixa de responsabilidade pecuniária aos responsáveis, limitada ao item II da decisão.

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 666225/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 283/21

Decorrido o prazo para apresentação dos contraditórios, conforme certificado na peça 45, comparece intempestivamente o Município de Telêmaco Borba mediante a petição intermediária nº 104077/21 (peças 38 a 44).

Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 4 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 72446/20

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES

PROCURADORES: ALDRY LUCENA, BRUNO PERIOLO ODAHARA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, MARIANA FAVORETO THIELE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 284/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 3.089/20 – Tribunal Pleno (peça 49), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 269692/20, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 639313/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 288/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 162/21 – STP (peça 56), e em atenção à Informação nº 907/21 – CMEX (peça 57), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 37011/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 263/21

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 17 a 21 e juntá-las aos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 707533/20, uma vez que se trata de documento a ser apreciado no bojo do referido processo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123071/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 265/21

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Centenário do Sul, em virtude do desatendimento à Recomendação Administrativa n.º 170/2020 expedida pelo parquet.

Narra o representante que recebeu denúncia popular acerca de possível irregularidade no âmbito do quadro de cargos da municipalidade, referente à “investidura de servidor comissionado em cargo de assessoria jurídica permanente, exercendo funções típicas da advocacia pública, que deve se dar por meio de concurso público”.

Após diligências, constatou que “os processos Licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada Emilia Churk Lago, que atualmente exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria

Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal".

Diante disso, expediu a Recomendação Administrativa n.º 170/2020 ao Município de Centenário do Sul, nos seguintes termos (peça 04):

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudenciais mencionadas, de modo a ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública; Em resposta, o gestor solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento das medidas, diante da transição da Administração, o que foi deferido pelo órgão ministerial.

Inobstante, ultrapassado o prazo, o requerente apontou que "há sérios indicativos de que as recomendações acima elencadas não foram observadas pelo executivo municipal", tendo sido constatado que a mesma servidora subscreveu parecer em procedimento licitatório em 05/02/2021.

Assim, diante da inobservância à recomendação expedida, sustenta o parquet que os fatos merecem a devida investigação, "tanto para seja determinado por esta E. Corte a regularização dos atos, bem como para apurar eventuais responsabilidades dos agentes públicos municipais, na hipótese da verificação do efetivo cometimento de ato de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade".

Nesse contexto, o representante aponta (i) violação à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, haja vista que o Portal da Transparência da municipalidade apresenta falha que impossibilita a consulta ao quadro funcional comissionado; e (ii) violação à regra do concurso público insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte.

Ademais, aduz que "as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial dos Estados e Municípios, por simetria, se constituem em uma prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos Procuradores do Estado ou advogados concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções.". Nesse caso, sustenta que há "responsabilidade dos gestores municipais que, de modo consciente e deliberado, e mesmo cientificados pela Recomendação Administrativa nº 170/2020 expedida por este Parquet, insistem em atribuir à assessoria comissionada a análise dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos do Município de Centenário do Sul, em detrimento das prerrogativas e atribuições dos servidores efetivamente legitimados para prestar a consultoria jurídica do Poder Executivo Municipal".

Ao final, requer:

a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao Sr. Melquíades Tavian Júnior, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

b) seja recebida a presente Representação com a finalidade de apurar irregularidades na nomeação de servidores comissionados da Prefeitura do Município de Centenário do Sul;

c) a citação do atual Prefeito Municipal, a fim de que, caso queira, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, prestando os esclarecimentos que entender devidos;

d) caso se verifiquem as irregularidades ora apontadas, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, determinando-se a adoção das medidas já recomendadas, a fim de que o Poder Executivo Municipal promova:

(i) as adequações necessárias quanto à nomeação dos servidores comissionados em função distinta de chefia, direção e assessoramento, para que exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

(ii) que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e o disposto na ADI 4843/PB do STF, pois constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

(iii) o devido provimento dos cargos de assessoramento jurídico por servidores efetivos, observando-se as prescrições da norma constitucional e normativas deste Tribunal de Contas, com a adequação do percentual mínimo de cargos comissionados, eliminando o equívoco que permeia a administração municipal de ilegalidade, além da necessária

(iv) manutenção adequada do portal da transparência de modo a possibilitar o acesso efetivo e a consulta confiável aos dados da gestão municipal. É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidades na nomeação de servidores comissionados no Município de Centenário do Sul, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte. Ainda, há possível violação à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011, em virtude da falha constatada no Portal da Transparência do Município em consulta ao quadro funcional comissionado.

Conforme demonstrado pelo representante, a municipalidade deixou de observar a Recomendação Administrativa n.º 170/2020, que assim dispõe:

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições

legais e jurisprudenciais mencionadas, de modo a ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública; Isso porque, há notícia de que servidora comissionada da municipalidade continua desempenhando o assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo, mediante a subscrição de parecer em procedimento licitatório, em inobservância à recomendação administrativa e aos prejulgados desta Corte.

Assim, recebo integralmente a presente Representação.

Ainda, defiro o pleito cautelar, uma vez presentes os pressupostos necessários.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, porquanto há indícios de que a municipalidade permanece atuando em desconformidade com a recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas, perpetuando a prática irregular.

Saliente-se que, conforme apontado pelo parquet, o deferimento da medida cautelar não acarretará prejuízo aos agentes públicos ou à municipalidade, eis que "não promoverá a interrupção de qualquer atividade ou serviço público, pois o Município conta com advogados efetivos em seus quadros funcionais".

Pelo exposto, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação, nos termos acima;

2) Determinar, cautelarmente, ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[3] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Melquíades Tavian Junior (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Melquíades Tavian Junior (prefeito) e do Sr. Luiz Nicacio (ex-prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 341877/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA CORTEZ
DESPACHO: 235/21

I. A Diretoria de Protocolo por meio das Informações n.ºs 1065/21 e 1237/21 (Peças 167 e 173) noticia que a Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijucas do Sul encontra-se com o cadastro desatualizado, bem como informa que o último gestor da associação, Senhor Ronald Carvalho Sitonio, faleceu em 2013. Acrescenta ainda, que por meio de contato telefônico com o Município de Tijucas do Sul obteve a informação de que a Associação está desativada.

II. Desse modo, visando evitar futuras arguições de nulidades de citação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para citação, via ofício, da:

a) Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijucas do Sul, no endereço cadastrado nesta Corte; e da

b) Representante do Espólio do Senhor Ronald Carvalho Sitonio, Sra. Rozane Lourdes Zemann, CPF n.º 501.338.709-44, na Rua Manoel Tavares, 85 – Apto 502, Centro. São Bento do Sul/SC, CEP: 89280-166 (dados retirados do PROJUDI).

III. Caso as citações por ofício se mostrem infrutíferas, fica desde já autorizada a citação por edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno. Curitiba, 2 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 507950/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DANIELLE VEIRA KUNA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN,

MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 237/21

Ante o contido na Instrução nº 4534/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que foi acompanhada na íntegra pelo Ministério Público de Contas, intime-se o representante José Eduardo Bello Visentin para que, no prazo de 10 dias, em querendo, exerça contraditório acerca da proposição de aplicação de multa em seu desfavor por litigância de má-fé.

Curitiba, 2 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113610/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADOR:

DESPACHO: 238/21

I. Trata-se de representação amparada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico n.º 03/21, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra especializada em serviços médicos bem como nas categorias de Agente Administrativo e Serviços Gerais para serviços de conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19.

II. Da inicial ofertada (peça n.º 03), extraem-se os seguintes pedidos: (i) seja concedido “Inaudita Altera Pars” a cautelarmente a liminar para suspensão imediata do certame licitatório oriundo do edital, PE nº 03/2021, devido ele ser ausente e omissivo quando a ausência de planilha de custo que envolve mão de obra regida pela “CLT”, “CCT” e ENUNCIADO N.º 331-TST, principalmente, pelo fato do “Acórdão 3197/16 – Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 931/20 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/20 - Tribunal Pleno e Acórdão 02/21 – Homologação Cautelar -Tribunal Pleno, todos do Estado do Paraná – TCE, que por sinal possuem força NORMATIVA, bem como por todos atos irregulares, em especial, o critério de julgado adotado pelo Procurador Jurídico; e (ii)) no mérito, seja determinado a imediata anulação do certame devido ele ser realizado de forma “atropelada” contendo inúmeros atos “descerebrados” haja vista as garantias constitucionais e infraconstitucionais que garantia a segurança jurídica da empresa terceirizada que ofertará os profissionais (serventes de limpeza) e (receptionista) que serão contratados pelo regime da “CLT”, “CCT” e ENUNCIADO N.º 331-TST, e na pior das hipóteses, ainda considerando esse processo tortuoso proveitoso, seja reconhecido para o LOTE 02, a empresa EDM vencedora nos termos do critério adotado pelo procurador do Município.

III. Observe, contudo, que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, a realização adequada do juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de pano de fundo para a presente representação; (b) cópia integral dos autos das Pregão Eletrônico n.º 03/21; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363052/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANO MARTINS CARDOSO, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALISON VALMOR DALBON, ANA LUCIA MARTINS, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDRE LUIZ ROMANO DA SILVA, ANDREA CICERA EVANGELISTA, CHARLES DOS SANTOS, CLARICE DE PAULA SANTOS, CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, DAIANE MAIARA VAZ SOUZA, DANIELA ZAGO, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, EMERSON SANTIAGO DOS SANTOS, FABIANO ORSO DE SOUZA, FLAUDINEI DE OLIVEIRA, GABRIELLA PENSIN DE

OLIVEIRA, GELSON AUGUSTO DA SILVA, GEYSSIELI CRISTINE DA FONSECA, GLEIZIELI FERNANDA RIBEIRO, HALEX ROJAS BERNAL, IARA DANYELE AMARAL, ISADORA ADAMO DA SILVA, JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, JAQUELINE DA COSTA SOUZA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSKI, JOSE TEIXEIRA FILHO, JULIO CESAR SOUSA POSSO, KARINA DEZILIO, KARINE ANDRADE DA SILVA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LUCIANA VITORIANO, MARIANA ZORZATO FERRAREZI, MARIUSA BEZERRA DE CAMPOS, MARLENE APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MIGUEL VICTOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, NATHALIE FUSCO ANDREOS, RAFAEL BRITO DO PRADO, RAFAELA SANCHES BARBATO, RAQUEL MARINA BARRETO, REBECA LELIS QUINTILIANO, RENATO FERREIRA DA SILVA, RODRIGO APARECIDO DE MATOS, ROSELI CORREA, ROSELI HELENA MOREIRA, SIDNEY CARLOS DE GODOY, SUELEN FIDELIS DE PADUA ALMEIDA, SUELI APARECIDA MORABITO LEITE LESSA, SUELI GONCALVES DE SOUZA, TAINAH MARIA DA SILVA, THAYSSA PALMA SOUZA, THIAGO LOURENCO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA SIMÕES, VILSON FAVARIN
DESPACHO: 239/21

I. Diante de erro de edição ocorrido na elaboração do Acórdão 227/21-S1C (peça 75), determino o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para regularização.

Curitiba, 3 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 781792/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 242/21

Considerando que o objeto da presente Representação já vem sendo analisado na Tomada de Contas Extraordinária nº 666373/19, encerre-se o expediente, pensando-o na sequência àquele processo para eventual consulta.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Curitiba, 3 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13759/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 243/21

Proceda-se à tentativa de intimação por contato telefônico ou via e-mail, certificando-se em seguida nos autos.

Curitiba, 3 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94040/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 244/21

I. Encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117225/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 245/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 223941/02, de minha relatoria, ao interessado.

II. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 514/21-GP (peça 3).

Curitiba, 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776608/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 246/21

Trata-se de requerimento de homologação de ICMS, formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, visando à aprovação das quotas dos Índices de Participação dos Municípios do Estado do Paraná no produto de arrecadação do imposto para aplicação no exercício financeiro de 2021 (peças 3 a 26).

Não obstante o feito se encontre devidamente instruído, observo que as conclusões contidas nos opinativos técnico (Instrução n.º 8/21-CGE, peça 28) e ministerial (Parecer n.º 11/22-PGC, peça 29) recomendam a oitiva da Secretaria interessada.

Isso porque, segundo a Coordenadoria Instrutiva, para o cálculo da variável "Propriedades Rurais", deveria ter sido considerado o número de propriedades cadastradas no Estado até 31/12/2019, por Município paranaense, entretanto, em desrespeito à referida regra, foram utilizados dados referentes a 01/04/2020, informados pelo INCRA.

Veja-se que, embora os opinativos tenham concluído pela possibilidade de utilização dos dados nos moldes em que apresentados, com a consequente homologação dos índices, foi sugerida a expedição de determinação à SEFA para que seja promovida a respectiva compensação no próximo exercício ou quando da revisão dos índices, na hipótese de sua ocorrência.

Diante do exposto, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, à Diretoria de Protocolo para citação da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual gestor, para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do conteúdo na Instrução n.º 8/21-CGE (peça 28) e no Parecer n.º 11/22-PGC (peça 29).

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva. Certificado o seu decurso, retornem conclusos.

Curitiba, 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 790660/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

DESPACHO: 247/21

Vêm os autos a este Gabinete com as informações preliminares prestadas pelo Município de Cascavel (peças 21 a 53).

Tendo em vista a especificidade da matéria - supostas impropriedades relacionadas à imunidade tributária anteriormente reconhecida em favor da União Educacional de Cascavel, entendo pertinente a oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Solicito, ainda, que se pronuncie sobre eventual necessidade de serem acobertados por sigilo os documentos fiscais apresentados pela municipalidade.

Após, retornem.

Curitiba, 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 249/21

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atender a sugestão constante no Parecer n.º 143/21-4PC (peça 183).

II. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 756130/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMA, CLEUNICE BISCONSIN ERZINGER, LUCIANO BERTI, PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, SUELI APARECIDA SERON

PROCURADOR:

DESPACHO: 252/21

I. Por meio de requerimentos anexados mediante as Certidões de Juntada n.º 48404/21 (peças 264 e 265), n.º 48498/21 (peças 266 e 267) e n.º 55320/21 (peças 268 e 269), o senhor Pedro Moreira de Carvalho, a senhora Sueli Aparecida Seron e a senhora Cleunice Bisconsin Erzinger, respectivamente, requerem prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para apresentação de contraditório.

II. Considerando, no entanto, o disposto no § 1º[1], do artigo 385, bem como o inciso I[2] e o § 7º[3], do artigo 386, ambos do Regimento Interno, verifico que a contagem para manifestação das partes iniciou-se somente a partir de 04/03/2021, data de juntada do último AR aos autos, AR do ofício OCN - 3637/20-DP (peça 272).

III. Desse modo, tendo em vista que a data prevista para manifestação das partes é 25/03/2021, conforme consta na Informação n.º 1517/21-DP (peça 273), deixo de conceder novo prazo neste momento.

IV. Devolva-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

[...]

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

3. Art. 386. [...]

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 736190/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA VIANA CHAVES MORAES, AGNALDO GONCALVES DA SILVA, ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALESSANDRO MEDEIROS DUARTE, ALINE RODRIGUES DA SILVA SOARES, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI, AMANDA GABRIELA PIGATO, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA ROMANI, ANA KAMILA BORGONOVO, ANA LUCIA TELES BATISTA, ANA LUISA TOTTI DE OLIVEIRA, ANDRE VICTOR LUCIO MULBAK, ANDREA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO, ANDRESSA BIANCO ESTRUZANI, ANDREY DA SILVA WICKERT, ANDREZA DOS SANTOS MUNARETTI, ARCLEYDSSON CARVALHO BEZERRA, BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA, CAMILA VIVIANE LUI DE SOUSA, CARLA VALERIA FERREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTO, CELIA REGINA TARGAT RODRIGUES, CHARLES DJAN NOGUEIRA ALMEIDA, CIRLEINE COSTA COUTO, CLAUDETE VOLKMER FRETES, CLAUDINEA MOREIRA DE OLIVEIRA, CLEISON CAETANO CARNEVALI, CRISTIANO JOVINO BORGES, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DEBORAH BOSCHI, DEBORAH DE FREITAS GURGEL SARMENTO DE ALENCAR PAIVA, DIEGO GOMES SATO, DIEGO LIBERATO DE OLIVEIRA, DIEGO NERY DE MENEZES, DIOGO HENRIQUE SANCHES BOSSA, DIOGO ROVARIS, DOUGLAS STAFF AMANCIO, ELISANDRA PAULA MARQUES, ELLEN DOS SANTOS SOARES, ENDIANARA DOS SANTOS, ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FABIANO GONCALVES DE ARAUJO, FELIPE AUGUSTO BATISTA RIBEIRO, FELIPE SGORLA, FERNANDO CONFORTI PRUDENTE, FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE SENA, FLAVIO DE MOURA, FRANCINE CONCEICAO DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCOIZA SOARES VENANCIO, GABRIELA KAUANA DA SILVA, GEORGE CHAGAS CHEN, GEOVANE LOPES, GIOVANI CASTANHO FERRO COSTA, GRACIELY PEREIRA PINZAN, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, HARRISSON MASSAO MARIANO SAWAZAKI, HENRIQUE ANTONIO CALZA, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JOAO LUCAS DE ARAUJO, JOSE FRANCISCO DE BRITO, JOSE FRANCISCO VIEIRA LINS, JOSE LINS DE ALMEIDA NETO, JOSE MILTON BARROS NETO, JOVAIR DA SILVA, KELLEN APARECIDA BROL, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAIS KELLY SILVA RODRIGUES, LAIS KOTSUKA CARLOS, LEANDRO DOS SANTOS XAVIER, LEANDRO FRANCK, LETICIA EIDT SOTORIVA, LILIANE MARTINS, LORENA MOURA BOAVENTURA, LUANA DE PAULA MIOTTO, LUANA KAROLINE ANDRADES DA SILVA, LUCAS ANTONIO MEURER KOWALSKI, LUCAS VAZ BRUSCAGIM, LUCIANO RIBEIRO DA ROCHA CARNEIRO LEAO, LUIZ CARLOS CHAVANTES DA SILVA JUNIOR, MARCELLE SALDANHA DA SILVA, MARCELO BORBA, MARCELO WILLIAMS DE OLIVEIRA, MARCIA CAROLINE LAGEMANN OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBIERI, MARIA CLAUDIA MAFEI, MARIANA FERREIRA, MARIO SERGIO RODRIGUES, MICHELE KASTNER OLIVI FINKLER, MIRELLY KARYNNE CAMPOS MIRANDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAYLA LOBO GARCIA, PAMELA LIMA DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS BROLL, PATRICIA GOMEZ BORDA, PATRICIA WELTER GENEHR, PAULA RODRIGUES SILVEIRA, PLINIO LARANGEIRA DA SILVA, RAFAEL ANDRADE CRISTINO, REGINA MARIA GONCALVES DIAS, RENATO CAETANO FERNANDES, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO JOSE LOEBLEIN, RICARDO SCARMAGNANI, ROBERTO JOSE DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA SILVA, RODRIGO GOMES PENHA, ROMULO CESAR GONCALVES DE SOUSA, SABRINA LIZA ATHAYDE SILVA, SANDRO TOLOTTO, SCALETI VANESSA BRISCH, SELISMAR DE SOUZA RABELO, TALENS HENRIQUE EGEE, THALES RODRIGUES NUNES, THIAGO PANTOJA CORREA, UBIRATHAN DE MORAES MESSIAS JUNIOR, ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, VANESSA PINTO MIRANDA, VICENTE RODRIGUES SOARES JUNIOR, VINICIUS CALEFFI DE MORAES, VIVIANE CRISTINA TREVISOL, WENDEL CUNHA DA COSTA, WILSON GARCIA VALIENTE, YANNA CAROLINA ABDALA BRAGA LACERDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2012018/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 25/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 125/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1047178/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, EMPRESARIAL DE SANTA HELENA, EVANDRO MIGUEL GRADE, GILSON ALTMAYER, JUCERLEI SOTORIVA, LEONARDO LUIZ UBERTI REDIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Helena e a Associação Comercial e Empresarial de Santa

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Helena, no valor total de R\$ 115.700,00 (cento e quinze mil e setecentos reais), por meio do Convênio n.º 001/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 18702.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 344/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 140/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 539029/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES
PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 299/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão n.º 1918/19 – Segunda Câmara (peça 61), mantido pelo Acórdão n.º 3339/20, do Tribunal Pleno (peça 98), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 94/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 144/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF n.º 609.111.159-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 124329/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 301/21

1. Trata-se de processo autuado como Denúncia em face de entidades estaduais, relativamente ao desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contratos.

Narrou a empresa Denunciante que o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, por força da Lei Estadual n.º 20.437/2020, passará a ser prestado diretamente pela autarquia estadual, mas que, para tanto, seria necessário o desenvolvimento de programa de informática.

Contextualizou que, por ser atualmente uma das credenciadas para prestação desse serviço de registro, em 02/03/2021 foi notificada de que o referido sistema já estaria homologado e apto para utilização pelo órgão de trânsito.

Alegou, entretanto, que teve conhecimento de possível participação, sem a realização de prévio procedimento licitatório, de empresa privada no desenvolvimento do sistema, que passaria, inclusive, a operar o sistema em regime de monopólio, por meio de remuneração por cada contrato registrado.

Sustentou, outrossim, o possível favorecimento de uma das empresas que já prestavam o serviço, além da ausência de publicidade dos atos.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que as entidades estaduais sejam compelidas a apresentar a documentação relativa ao desenvolvimento do sistema, e, caso confirmada a participação de empresa privada, a determinação de suspensão da prestação do serviço, em razão do desrespeito aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, e das medidas cautelares pleiteadas, prevista pelos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno,[1] remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo que proceda à inclusão na autuação e à intimação da Autarquia e da Sociedade de Economia Mista Denunciadas e dos respectivos atuais gestores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, da qual deverá constar: (i) como o Sistema de Contratos - GECON foi desenvolvido; (ii) quem desenvolveu o referido sistema; (iii) quais recursos públicos foram aplicados para o desenvolvimento desse sistema; (iv) como o GECON será operado; (v) quem realizará sua operacionalização; (vi) se houve ou se haverá a participação de alguma empresa privada, direta ou indiretamente, na prestação do serviço de registro de contratos e, em caso positivo, o nome da referida empresa; (vii) qual o custo decorrente da operacionalização do GECON; (viii) se haverá remuneração para empresa privada, indicando qual empresa privada e qual o valor.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 635700/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLAUDIONOR JORGE MARCELINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 107/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, considerando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça n.º 19, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias:

1) informe o fundamento legal da aposentadoria em análise e o cálculo correspondente, de acordo com a regra utilizada e, caso necessário, edite e publique ato retificador; e

2) encaminhe a documentação faltante, de acordo com o artigo 10, da Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 635718/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DE PAULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 161/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, considerando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça n.º 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias:

1) informe o fundamento legal da aposentadoria em análise e o cálculo correspondente, de acordo com a regra utilizada e, caso necessário, edite e publique ato retificador; e

2) encaminhe a documentação faltante, de acordo com o artigo 10, da Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 212291/20

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS RADOSKI E SILVANA DE SOUZA

DESPACHO 222/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos

1. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 662/21

PROCESSO Nº: 302464/10

Data e hora da redistribuição: 05/03/2021 14:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: FUAD KFFURI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 05/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 663/21

PROCESSO Nº: 148062/20

Data e hora da redistribuição: 05/03/2021 15:13:00

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 05/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2021

PROCESSO Nº: 104913/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 08:27:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2021

PROCESSO Nº: 57322/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 09:12:16

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MNB PORTAS AUTOMATICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2021
PROCESSO Nº: 113181/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 10:04:28
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2021
PROCESSO Nº: 124442/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 10:42:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2021
PROCESSO Nº: 124388/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 10:42:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: LAERTES JOAO PURKOT
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 58116/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2021
PROCESSO Nº: 124507/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 10:52:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: CLINICA MEDICA STECCA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2021
PROCESSO Nº: 122687/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 10:54:32
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2021
PROCESSO Nº: 122598/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 10:55:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2021
PROCESSO Nº: 124329/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 11:25:29
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2021
PROCESSO Nº: 125708/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 11:28:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2021
PROCESSO Nº: 127395/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 16:56:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2021
PROCESSO Nº: 126500/21

Data e hora da distribuição: 05/03/2021 17:00:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: EDUARDO SIROTE BORGES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2021
PROCESSO Nº: 44024/18

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SUZELI DA SILVA AMICI, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA CELIDONIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2021
PROCESSO Nº: 366712/17

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRÉ DALBEN, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREI KELLITON FABRETTI, BARBARA GODINHO FERREIRA DE MELO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUESE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº408/2021
PROCESSO Nº: 569800/17

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ANA CRISTINA DA SILVA, ANDREI RICARDO DRAGHETTI, ARI ALOÍSIO MALDANER, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE RICARDI MEDEIROS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº409/2021
PROCESSO Nº: 702330/17

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: AMANDA MASSANEIRA DE SOUZA SCHUNTZEMBERGER, ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, ANDRE DEMAMBRE BACCHI, ANDREA HADDAD BARBOSA, ANDREAS LAZAROS CHRYSSAFIDIS, ANDRES FELIPE C MOLINA, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO LUIZ SANTANA VICENTIN, CARLOS ANDRE HERNASKI, CAROLINA AMARAL DE AGUIARE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº410/2021
PROCESSO Nº: 376851/18

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEIS DE FATIMA CORDEIRO, CLONIR DE OLIVEIRA, JANETE QUEIRÓS, MARIA DO BELEM VARGAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRA QUINZINHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº411/2021
PROCESSO Nº: 409679/18**

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ADEMIR MAZER JUNIOR, ALBINO SZESZ JUNIOR, ANGELA DE GOES LARA CARDOZO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DALTON BERRI, GIANLUCCA CORREIA MANSANI, GILMAR ALVES DO NASCIMENTO, IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA, JANETE DE FÁTIMA FERREIRA CALDAS, JAQUELINE DE MORAIS COSTAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº412/2021
PROCESSO Nº: 652808/18**

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADRIELE ANDREIA INACIO, AFONSO CHIMANSKI, ALDO NELSON BONA, ALDO SIATKOWSKI, ALINE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOSE MAIA, ANA PAULA GONZATTO, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANELISA RAMAO, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUESE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº413/2021
PROCESSO Nº: 688977/18**

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:00:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA, ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, AILTON SERGIO RODRIGUES DA SILVA, ALCIDES MARROCOS DE ANDRADE, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANGELICA ABRIL, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO, CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTOE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº414/2021
PROCESSO Nº: 714293/18**

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:01:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANE RISELLO, ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA BATISTA DA SILVA, ANA PAULA MIERADKA, ANCIELI DOS SANTOS, ANDRESSA OCCHI, BRUNA TAIZA LOCATELI, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATOE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº415/2021
PROCESSO Nº: 752292/18**

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:01:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ANUAR MOHAMAD GARIB, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIAN VALERIANO WEIRICHE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº416/2021
PROCESSO Nº: 250614/19**

Data e hora da distribuição: 07/03/2021 00:01:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, LUCINEI LOPES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º 724589/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES,
CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 542/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 125) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/02/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 460325/19
ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO ADRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 543/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 79) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/02/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 825768/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO ADRIANA BRANDINI SOARES, CARLOS ANTONIO REIS,
CAROLINE CRISTINA PINTO, ELAINE DE ARRUDA DIAS DA SILVA, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 544/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANAHY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 578906/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 548/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/02/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 254458/19

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO ADRIANO MARCELO CYPRIANO, ALEX Y GAIONE VIEGAS DE
ARAUJO, ALMIR SANDRO RODRIGUES E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 563/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/02/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 669859/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE
OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES,
DIEGO RODRIGUES SILVA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 564/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/02/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 231043/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO
NASCIMENTO, IRONI APARECIDA WOLSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 565/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/01/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 210680/20

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA
KOIKE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 579/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 29/21 - CAGE (peça nº 51): - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 135030/18

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA
MARA DA SILVA BILEK, ERONDINA TEIXEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 580/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 736/21 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 874304/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO ADALTO GARANHANI, ALCIDES JOSE GARANHANI,
ALESSANDRO GABRIEL DA ROSA, ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE E
OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 582/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1629/20 - CAGE (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 337736/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EDSON
FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON
AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FELISBERTO MORA, FRANCIOLLI
PERETTI, JULIANA GEFER OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO
ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 583/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19447/20 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 382138/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, CAMILA BRITO
GALVAO, CARLA SUZI EMERENCIANO, CAROLINA SUZI MIKCHA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 584/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8048/20 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 552971/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO
TOZETTI, CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 585/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4185/19 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 756499/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO ANA ALICE CARNEIRO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 586/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 710/21 - CAGE (peça nº 22): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 253679/18

ORIGEM SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, JUSTINA INES SERAFIM MANENTI, ROSIANE DALPRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 598/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 740/21 - CAGE (peça nº 14): - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 10537/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SOELY MACIEL MACHADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 599/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 745/21 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 492258/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADRIANA DE MATOS MARINHO, ADRIANA PEREIRA MENDES, AISLA TAINA DOS SANTOS ROSSI, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 601/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 574/21 - CAGE (peça nº 11): - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 885876/17

ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO ARMANDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 602/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 755/21 - CAGE (peça nº 11): - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 874521/17

ORIGEM FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA CHOTTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 603/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 756/21 - CAGE (peça nº 16): - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 257570/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, REJANE KLEIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 604/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 299/21 - CAGE (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 901510/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 605/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 16281/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO ADRIANA CORDEIRO, ADRIANE APARECIDA MOCELIN POLLI, ALEXSANDRA DA ROSA DALAZOANA, ANDRESSA DE ANDRADE ALVES, ANTONIO LUIZ GUSSO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 606/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 675492/18

ORIGEM CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO ACACIO ALVES DE ALMEIDA, ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIELLY CAROLINI PROCHNOWM E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 608/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 770827/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO EDSON VIEIRA BRENE, MARLENE FABRIN RABELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 609/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 778/21 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 420567/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 610/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 782/21 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 330111/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 611/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 688/21 - CAGE (peça nº 49):

- MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 269230/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE ROSELY DE AZEVEDO ALVES, SUELY HASS, WATSON GALDINO ALVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 622/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 474837/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADAO REINALDO FARIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA TERESA SILVA FARIAS, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSANA SANTANA LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 623/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 724930/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO ADRIANA CRISTINA POLIZER, ALESSANDRO SILVA AGUIAR, ANGELA MITKOWSKI GOMES, CLAUDIO ROBERTO PULICEL, DANIEL FELIX PRADO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 624/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 744/21 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 94573/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MARILDA STADIKOWSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 625/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 815/21 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 281176/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 626/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 808/21 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 802997/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO JOSE MARIA LIMA PEREIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 627/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 806/21 - CAGE (peça nº 14):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 816211/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ERIANE CHAVES

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 628/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 803/21 - CAGE (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 584586/18

ORIGEM CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 640/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 178049/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 641/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 651146/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

**INTERESSADO ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 652/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 864698/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO ALINE FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA, ALINE FRANCIETE RIBEIRO, ANDRE LUIS DOBROVLSKI PINTO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, DANILO HENRIQUE RORATTO E OUTROS.

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 653/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAROL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 90) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 281814/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAIIO GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 654/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 597258/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO CLAUDIO MATIOLLI LONGUI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, MARCIO GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SILVANA CRISTINA PIVATO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 655/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 744997/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº.: 224/21**

E cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 372/21 (peça processual nº 98), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CARLOS GIL - CPF 375.014.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de março de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 744946/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 225/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 371/21 (peça processual nº 90), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CARLOS GIL – CPF 375.014.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 4 de março de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 792786/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 504/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 1344/2019), por meio do qual comunica o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0013.19.000150-0, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça, da Comarca de Astorga, instaurado após o recebimento do Ofício nº 2179/18-OPD/GP deste Tribunal, noticiando irregularidades na área da saúde e educação do Município de Iguaraçu.

Por meio da Informação nº 951/19-CGM (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou sua ciência quanto ao contido nestes autos e encaminhou os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e deliberações. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 7274/19-CMEX (peça 4), pontuou não haver registros a serem efetuados no âmbito de sua atuação e sugeriu a anexação destes autos ao protocolado nº 680542/18 visto que o Ofício nº 2179/18-OPD/GP fora emitido no mencionado processo.

A Diretoria Jurídica indicou que o Procedimento Administrativo nº MPPR-0013.19.000198-5 fora arquivado em razão do cumprimento das exigências indicadas por esta Corte de Contas e, em vista da indicação de ciência pelas unidades técnicas, sugeriu o encerramento do feito posto que o procedimento nº 680542/18 não resultara em instauração de processo neste Tribunal (Informação nº 175/21, peça 5).

Assim sendo, não havendo solicitação de diligências adicionais, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 101981/21

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 513/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 30/2021 (peça 3), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por meio do qual encaminha a Nota Pública Conjunta nº 1/2021, de 23 de fevereiro 2021, firmada pelas entidades de âmbito nacional que integram o Sistema Nacional de Controle Externo, a propósito do dispositivo contido no Substitutivo ao Projeto de Emenda Constitucional nº 186/2019, denominada PEC Emergencial, apresentado à Mesa desse Senado Federal, no qual se propõe a eliminação dos percentuais de receitas vinculadas, destinadas à saúde e educação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua competência regimental.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 673914/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 516/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de carta de citação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, por meio do qual presta informações acerca dos autos nº 0004241-28.2020.8.16.0088, intentados pelo Sr. Paulo Eder de Araújo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do Acórdão nº 4053/17-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 483311/13.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 186/21-DIJUR (peça 3), informou que o pedido de tutela antecipada presente nos autos supramencionados fora indeferido, que o competente agravo de instrumento ainda aguarda deliberação final e concluiu sugerindo as seguintes providências:

a) encaminhamento deste requerimento externo ao relator do Acórdão n. 4053/17 – Primeira Câmara, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento da ação judicial em questão; e

b) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item “a”, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 483311/13. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 674015/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 517/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de carta de citação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, por meio do qual presta informações acerca dos autos nº 0004239-58.2020.8.16.0088, intentados pelo Sr. Sérgio Alves Braga, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do Acórdão nº 4053/17-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 483311/13.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 183/21-DIJUR (peça 3), informou que o pedido de tutela antecipada presente nos autos supramencionados fora indeferido, que o competente agravo de instrumento ainda aguarda deliberação final e concluiu sugerindo as seguintes providências:

a) encaminhamento deste requerimento externo ao relator do Acórdão n. 4053/17 – Primeira Câmara, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento da ação judicial em questão; e

b) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item “a”, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 483311/13. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 566263/20

ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI

INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 519/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Carta de Intimação encaminhada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Mourão, por meio do qual este Tribunal de Contas fora intimado para manifestar-se em relação ao intentado nos Autos nº 0007756-64.2020.8.16.0058.

Por meio Despacho nº 88/21-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica informa que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, encaminha o feito à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 34578/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 523/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 161/21 (peça 12) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 62792/21

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 524/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 163/21 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo qual se depreende que o pleito formulado pela entidade já foi atendido, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 31269/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 526/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual informa que houve o arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.20.145336-5.

O referido procedimento havia sido instaurado em virtude da expedição do Ofício nº 1285/20-GP em atendimento à decisão contida no item VII, do Acórdão nº 1447/20 - Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 883423/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Pela Informação nº 174/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica encaminhou o feito ao gabinete do citado relator para ciência.

Nos termos do Despacho nº 250/21 (peça 4), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exarou ciência acerca da decisão proferida pelo Ministério Público Estadual, bem como sugeriu que os presentes autos sejam apensados à Tomada de Contas Extraordinária nº 883423/17.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1], efetue o registro nos autos nº 883423/17 da informação prestada pelo Órgão Ministerial.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento dos autos ao processo nº 883423/17, conforme Despacho nº 250/21-GCILB.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 773659/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALMIR BUGHAY FILHO, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS, ZILLOTTO DALDIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 531/21

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara Municipal de União da Vitória, relativo à realização de Concurso Público para admissão de pessoal.

Considerando o contido no Parecer nº 54/21 (peça 61), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, pelo qual se depreende que o certame objeto de análise neste expediente foi cancelado pela Câmara Municipal de União da Vitória (peças 53 e 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 111073/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 532/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Araucária.

Pela Informação nº 63/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos arts. 1º, II e 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 105197/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 533/21

Trata-se de solicitação para apensamento do Decreto Legislativo nº 1/2021 (peça 3), ao processo de Prestação de Contas do Município de Nova Esperança.

Tendo em vista o contido na Informação nº 948/21 (peça 4), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal e apensamento deste expediente ao Processo nº 254474/20, o qual já se encontra encerrado.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 123071/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 534/21

Trata-se de Representação protocolada por Flávio de Azambuja Berti, Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná, mediante a qual envia a esta Corte Representação com Pedido Cautelar para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 81185/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 542/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0105.18.000016-5, solicita "informação técnica acerca da legalidade e pertinência em Licitação para concessão de serviços de transporte público urbano, da alteração dos índices feita pelo Município de Pato Branco na Concorrência Pública 312015 para verificação da capacidade econômica financeira da empresa licitante, mediante a exclusão dos índices de liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e dobrando o índice de endividamento de 0,5 para 1,0; se há fundamento na justificação de que a alteração ocorreu porque os índices usualmente utilizados são pertinentes para obras e não serviços de longo prazo".

Pelo Despacho nº 12/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que em consulta ao sistema interno deste Tribunal "com os dados do Município de Pato Branco e o período em análise (2015) foi localizado o processo nº 413326/16

que enfrentou esta questão. A Representação já transitou em julgado, inclusive". Diante disso, autorizo o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco ao processo nº 413326/16.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente ao interessado, bem como do processo acima referido.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 23/201, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail patobranco.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 12337/21
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 543/21

Retornam os autos com as Informações nº 20/21 (peça 5) e nº 3/21 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Comunicação Social relatam que, em atendimento à decisão contida no Despacho nº 212/21-GP (peça 4), os Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado do Paraná foram comunicados a respeito do projeto "Educação que faz a diferença", bem como que o trabalho em questão foi divulgado no site e nas redes sociais do TCE-PR, em 25 de fevereiro de 2021.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 431546/20
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 551/21

Trata-se de requerimento externo formulado pela Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas do Estado do Paraná - ABRTC, por meio do qual foi autorizada a disposição funcional do servidor Evandro de Santa Cruz Arruda à entidade, no período de 2 de janeiro de 2020 a 1º de janeiro de 2022, em virtude do exercício do mandato de Presidente da referida Associação, conforme Portaria nº 71/21-GP.

A ABRTC juntou aos autos o Ofício nº 5/2021 (peça 17) ratificando o pedido de cancelamento da disposição funcional do Evandro de Santa Cruz Arruda, anteriormente solicitada pelo próprio servidor (peça 13).

Retornam os autos com o Parecer nº 83/21 da Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 18), por meio do qual a unidade opina pela possibilidade do cancelamento da disposição funcional, com eficácia ex nunc, conforme requerido nas peças 13 e 17, tornando sem efeitos a Portaria nº 71/21-GP.

Diante dessas informações, defiro o pedido de cancelamento da disposição funcional do citado servidor. Lavre-se, portanto, a respectiva portaria.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes e arquivamento do processo, nos termos do artigo 171, inciso XIX, do regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 412/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 408/21, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2492, de 5 de março de 2021, para que passe a constar "Edilson Gonçalves Liberal" onde lê-se "Edilson Gonçalves Liberal", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 413/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122407/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 10 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 414/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a partir de 2 de março de 2021, a Portaria nº 225/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021, referente ao Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
EDEMILSON JOSE PEGO	51.142-0	ANALISTA DE CONTROLE	DF	Membro
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	ANALISTA DE CONTROLE	DIPLAN	Membro
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TÉCNICO DE CONTROLE	CGF	Membro
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	ANALISTA DE CONTROLE	DG	Membro
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 415/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a partir de 4 de março de 2021, a Portaria nº 223/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021, referente ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	ANALISTA DE CONTROLE	DG	Presidente
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TÉCNICO DE CONTROLE	CGF	Membro
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	ANALISTA DE CONTROLE	DIPLAN	Membro
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	Membro
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	ANALISTA DE CONTROLE	COSIF	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 416/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a partir de 2 de março de 2021, a Portaria nº 249/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2471, de 4 de fevereiro de 2021, referente à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
FABIO DE SOUZA CAMARGO	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	GUILHERME VIEIRA	51.572-8
	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2		
	ALEXANDRE COELHO FAILA	50.677-0		
IVAN BONILHA LELIS	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8
	DANELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0		
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	51.455-1
	TATIANE MATTEUSSI	50.145-0		
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	51.577-9
IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	MAURO MUNHOZ	50.296-0
NESTOR BAPTISTA	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 417/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a partir de 4 de março de 2021, a Portaria nº 231/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021, referente à Comissão Permanente de Avaliação Documental, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
HELIO GILBERTO AMARAL	52.287-2	DIRETOR	EGP	Presidente
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	ANALISTA DE CONTROLE	DE	DG
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	ANALISTA DE CONTROLE	DE	DTI
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	ANALISTA DE CONTROLE	DE	DGP
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	ANALISTA DE CONTROLE	DE	DP
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	ANALISTA DE CONTROLE	DE	DF
VALÉRIA BORBA	50.043-7	PROCURADOR-GERAL	MPC	Membro
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	ANALISTA DE CONTROLE	DE	DIJUR

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 418/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a partir de 4 de março de 2021, a Portaria nº 227/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021, referente à Comissão de Sanções Administrativas, para que passe a constar com a

seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	Presidente
THIAGO ANDRADE SILVA	52.110-8	ANALISTA DE CONTROLE	DA	Membro
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	ANALISTA DE CONTROLE	DA	Suplente
DIEGO JOSE DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	ANALISTA DE CONTROLE	DA	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 419/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 407/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2492, datado de 5 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 420/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 112550/21, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 421/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MARÇO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como as novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 421/21

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N04	N05	18/03/2021
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M07	M08	12/03/2021
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M07	M08	12/03/2021
51.455-1	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	AC	N04	N05	18/03/2021
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	N04	N05	18/03/2021
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O03	O04	08/03/2021
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M07	M08	10/03/2021
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M07	M08	10/03/2021
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M07	M08	03/03/2021

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.816-6	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	M09	M10	12/03/2021
51.457-8	GISELE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N04	N05	18/03/2021
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	G07	G08	17/03/2021
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N02	N03	11/03/2021
51.819-0	LAURA FORMIGHIERI MARQUES	AC	M09	M10	21/03/2021
51.971-5	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M03	M04	25/03/2021
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M09	M10	10/03/2021
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M09	M10	12/03/2021
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	N04	N05	18/03/2021
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M07	M08	19/03/2021
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	M12	M13	24/03/2021
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N04	N05	18/03/2021
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N04	N05	18/03/2021
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M09	M10	11/03/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P04	P05	03/03/2021
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N04	N05	18/03/2021
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	P11	P12	19/03/2021
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P04	P05	24/03/2021
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	P12	P13	13/03/2021

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
6	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H08	H09	15/03/2021
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	N12	N13	15/03/2021
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M11	M12	21/03/2021
51.797-6	ANA PAULA BORRASCIA AMARO	AC	M10	M11	10/03/2021
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O05	O06	06/03/2021
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	N12	N13	15/03/2021
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	P10	P11	08/03/2021
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	M11	M12	15/03/2021
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M11	M12	11/03/2021
51.950-2	DENILSON ALDINO BEAL	AC	M07	M08	25/03/2021
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M11	M12	11/03/2021
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	P12	P13	15/03/2021
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	N12	N13	15/03/2021
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	N12	N13	06/03/2021
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	N12	N13	06/03/2021
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	N12	N13	15/03/2021
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	N12	N13	15/03/2021
51.979-0	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M06	M07	21/03/2021
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	N12	N13	15/03/2021
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M11	M12	01/03/2021
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	N12	N13	06/03/2021
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	N12	N13	15/03/2021

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	M11	M12	26/03/2021
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M08	M09	03/03/2021
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O05	O06	06/03/2021
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N06	N07	16/03/2021
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O03	O04	08/03/2021
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N06	N07	11/03/2021
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M11	M12	20/03/2021
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	N12	N13	15/03/2021
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N11	N12	28/03/2021
51.325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	N10	N11	26/03/2021
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	I03	I04	10/03/2021
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M10	M11	10/03/2021
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M11	M12	04/03/2021
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	M11	M12	19/03/2021
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	N12	N13	15/03/2021
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N11	N12	28/03/2021
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M10	M11	25/03/2021
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M11	M12	22/03/2021



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 01.681.443/0001-58
PROCESSO N.º: 676760/20
OBJETO: o objeto desse contrato é a prestação do serviço de tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, sob o regime de execução por preço global.
VALOR: R\$ 27.500,00.
DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2021.

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P10	P11	06/03/2021
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N10	N11	08/03/2021
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	P12	P13	06/03/2021
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	P08	P09	14/03/2021
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N06	N07	04/03/2021
50.664-8	JULIO CÉSAR MATTE	TC	P12	P13	29/03/2021
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N06	N07	04/03/2021
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	N10	N11	08/03/2021
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N11	N12	11/03/2021
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	TC	P11	P12	17/03/2021

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	N11	N12	11/03/2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima